

Memória Judiciária de Pernambuco
DESEMBARGADOR
OTÍLIO NEIVA COÊLHO

Memória Judiciária de Pernambuco v. 12

ISSN – 2175-3873



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Centro de Estudos Judiciários

Memória Judiciária de Pernambuco
DESEMBARGADOR
OTÍLIO NEIVA COÊLHO

Recife, agosto de 2019

DIRETORIA DO CEJ
Biênio 2018/2020

Desembargador José Fernandes de Lemos
Diretor

Desembargador Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Vice-Diretor

Juiz Alexandre Freire Pimentel
Coordenador Geral de Projetos e Pesquisas

Juiz Eduardo Guilliod Maranhão
Coordenador de Desempenho e Eficiência Jurisdicional

Juiz Sílvio Romero Beltrão
Coordenador de Eventos Científicos e Culturais

Juiz Rafael Cavalcanti Lemos
Subcoordenador de Eventos Científicos e Culturais

Juíza Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz
Coordenadora de Divulgação Científica e Cultural

Juíza Virgínia Gondim Dantas Rodrigues
Subcoordenadora de Divulgação Científica e Cultural

Juíza Sônia Stamford Magalhães Melo
Coordenadora de Desenvolvimento do Patrimônio Científico e Cultural

Juíza Fernanda Pessoa Chuahy de Paula
Subcoordenadora de Desenvolvimento do Patrimônio Científico e Cultural

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Coordenadora de Gestão e Planejamento Estratégico

Juiz José Alberto de Barros Freitas Filho
Subcoordenador de Gestão e Planejamento Estratégico

Equipe técnica

Coordenação: Maria de Lourdes Rosa Soares Campos
Secretária Executiva do CEJ

Anne Caroline de Queiroz Nunes de Souza
Charles Kimair Siqueira de Lima
Elisabete Cavalcanti Gil Rodrigues
Fernando Gonçalves de Albuquerque Silva
Gerlany Lima da Silva
Luciana Sousa de Siqueira Campos
Marcelino Epifânio Borges Botelho
Maria Ângela Diletieri Figueira
Marta Marques Agra
Paula Barbosa Imperiano

P452m Pernambuco. Tribunal de Justiça. Centro de Estudos Judiciários
Memória Judiciária de Pernambuco: Desembargador Otílio
Neiva Coêlho.– Recife: TJPE, 2019.
262 p. : il. – (Série: Memória Judiciária de Pernambuco,
ano V, n. 12)

ISSN 2175-3873

1. Coêlho, Otílio Neiva - Biografia. 2. Tribunal de
Justiça – Pernambuco – História. I. Título. II. Série.

CDD 341.4197

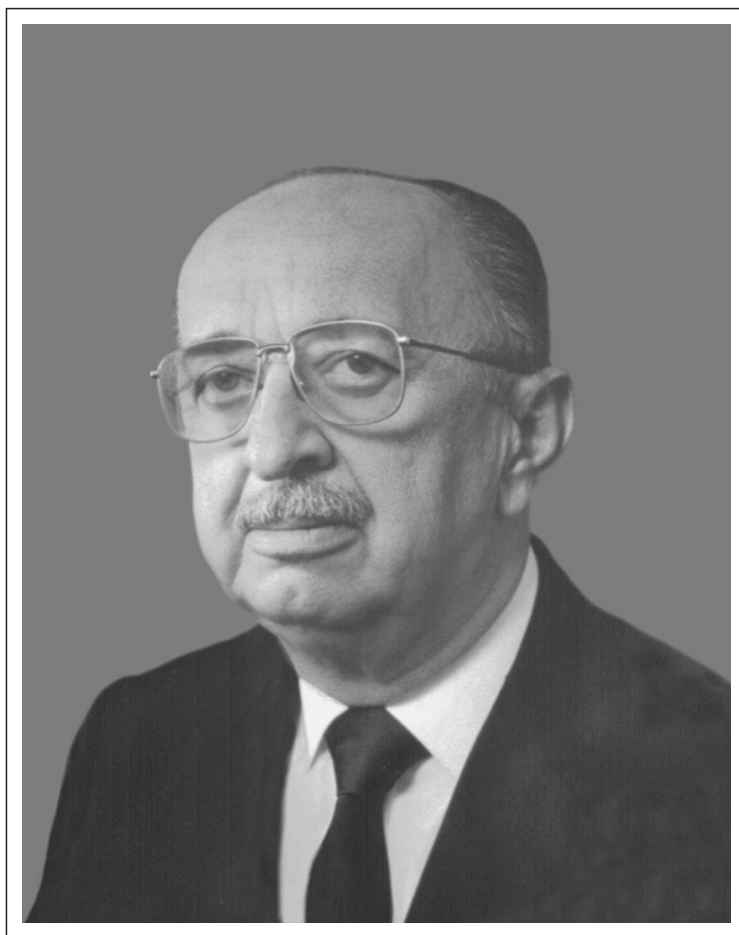


No exercício do cargo, tenho a consciência tranquila de que fui servo e não senhor, procurando em todos os meus atos situar o Tribunal em posição coerente com a sua missão e as suas gloriosas tradições.

Colocar o amor em tudo o que fizermos: em nosso trabalho, nas relações com o próximo, e até mesmo no tratamento com nossos eventuais inimigos – eis o remédio de que precisamos.

Otílio Neiva Coêlho





Desembargador Otílio Neiva Coêlho



SUMÁRIO

Apresentação.....	15
Prefácio.....	17
Perfil biográfico.....	24
PRIMEIRA PARTE – O JUIZ OTÍLIO NEIVA COÊLHO	
O Juiz.....	33
Atos de nomeação, remoções e promoções	
Ato de nomeação para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Araripina	37
Ato de remoção para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Angelim	38
Ato de promoção para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Altinho	39
Ato de remoção para o cargo de Juiz de Direito Comarca de Angelim	40
Ato de remoção para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Catende	41
Ato de promoção para o cargo de Juiz Substituto da Capital	42
Ato de remoção para o cargo de Juiz de Direito da 3ª Vara da Capital	43

Sentenças

Comarca de Araripina – Processo n. 1.029/1956.....	47
Comarca de Angelim – Processo n. 1.020/1957.....	55
Comarca de Angelim – Processo n. 1.026/1957.....	60
Comarca de Angelim – Processo n. 1.066/1957.....	66
Comarca de Angelim – Processo n. 1.024/1958.....	70
Comarca de Angelim – Processo n. 1.191/1958.....	75
Comarca de Canhotinho – Processo n. 3.925/1959.....	81
Comarca de Altinho – Processo n. 3.036/1959.....	88
Comarca de Altinho – Processo n. 3.046/1959.....	92
Comarca de Altinho – Processo n. 3.049/1959.....	96
Comarca de Catende – Processo n. 4.685/1963.....	99
Comarca de Catende – Processo n. 4.750/1965.....	101

SEGUNDA PARTE – O DESEMBARGADOR OTÍLIO NEIVA COELHO

O Desembargador.....	107
Ato de promoção, termo de compromisso e posse e ato de aposentadoria	
Ato de promoção para o cargo de Desembargador.....	111
Termo de compromisso e posse no cargo de Desembargador do TJPE.....	112
Ato de aposentadoria no cargo de Desembargador do TJPE.....	113
Acórdãos	
Apelação crime n. 22.609-7.....	117

Habeas corpus n. 35.033-8	130
Habeas corpus n. 36.193-3	134
TERCEIRA PARTE – O PRESIDENTE OTÍLIO NEIVA COÊLHO	
O Presidente	147
Discurso de posse, relatório de gestão e discurso do término do mandato	
Discurso de posse de Otílio Neiva Coêlho como Presidente do TJPE	151
Relatório de gestão de Otílio Neiva Coêlho na Presidência do TJPE	163
Discurso proferido pelo Desembargador Otílio Neiva Coêlho na ocasião do término do seu mandato como Presidente do TJPE	178
QUARTA PARTE – DISCURSOS E ARTIGO	
Discursos	
Discurso proferido pelo Desembargador Otílio Neiva Coêlho em homenagem póstuma ao Desembargador José Antônio de Souza Ferraz	189
Discurso de saudação proferido por Otílio Neiva Coêlho ao Ministro da Justiça, Armando Ribeiro Falcão	193
Artigo	
E o serviço militar?	203

QUINTA PARTE – NOTÍCIAS DE DESTAQUE NA
IMPrensa

Otílio Neiva foi nomeado desembargador	211
Tribunal de Justiça vai reunir-se e empossar seu novo Desembargador	212
Otílio vai assumir amanhã a desembargadoria	213
Desembargador Aderson de Carvalho saúda seu colega Otílio que assume segunda-feira	216
Desembargador Otílio Coêlho já empossado	217
Desembargador se empossa exaltando conduta do juiz	219
Neiva é eleito para presidir o Tribunal	222
Desembargadores elegem o novo Presidente do Tribunal de Justiça	224
Desembargador comenta as dificuldades da Justiça	226
Neiva diz que coibirá excessos e aceita críticas	229
Santa Cruz festeja retorno à Comarca	232
Museu guarda memória das eleições	236
Desembargador Otílio Neiva: homenagem do Pleno	239
TRE inaugura a sua nova Ouvidoria.....	242
Morre ex-Desembargador Otílio Neiva Coêlho	244
SEXTA PARTE – LINHA DO TEMPO E CONDECORAÇÕES	
Linha do tempo e condecorações	248
SÉTIMA PARTE – MEMORIAL FOTOGRÁFICO	

Apresentação

José Fernandes de Lemos¹

Tudo está a calhar, à própria hora. É a melhor expressão que encontro para este momento.

Apresentar este compêndio, que trata da magnífica biografia de um homem que se fez diferente por continuar o mesmo, mudando todos os dias. Sempre atualizado no seu tempo.

A espontaneidade e fidalguia no proceder, aliadas a uma postura ética, de inquestionável e sólida honradez, concorreram, e muito, para o prestígio e respeitabilidade do Judiciário pernambucano.

O desembargador Otílio Neiva Coêlho é exatamente isso, uma realidade viva, cujo legado de promissores exemplos disseminou sobre nós uma linha, uma luz, uma orientação, um estímulo para um seguir correto.

¹ Desembargador do TJPE, atual Diretor do Centro de Estudos Judiciários – CEJ. Presidiu o Tribunal de Justiça de Pernambuco no biênio 2010/2012.

A importância desta obra tem significado tanto para hoje quanto para o futuro. A poeira do tempo, por vezes, pode encobrir registros indeléveis. Preservar sua memória é nosso objetivo.

Somente com a leitura de sua biografia é que poderemos estimar, efetivamente, a grandiosidade do homem público que ele foi.

É o que muito posso dizer em tão poucas palavras.

Vale a pena a leitura.

Prefácio

Três chaves para recordar o meu pai²

Saulo Roberto de Souza Neiva Coêlho³

Hoje, 4 de setembro de 2014, queria exumar três facetas do meu convívio com meu pai. Três facetas que são como três chaves com que abro nesta data o bolorento baú da memória, num gesto que é uma das etapas do trabalho de luto que se iniciou há uma semana. São três chaves que revelam muito do homem que ele foi, na intimidade com a família, e que têm formas diversas: a de um lugar, um traço de personalidade e uma frase.

A primeira reminiscência é a de um lugar: a daquele gabinete no térreo da casa da nossa infância no bairro de Campo Grande, em que meu pai ficava horas e horas recluso, por entre pilhas de livros e processos. Ali, ele

² Homenagem póstuma prestada pelo filho, Saulo Roberto de Souza Neiva Coêlho, na celebração da missa de sétimo dia de Otílio Neiva Coêlho.

³ Doutor e livre-docente pela Universidade Sorbonne Nouvelle Paris 3, é professor titular da Universidade Clermont Auvergne, França, onde dirige o CELIS – Centre de Recherches sur les Littératures et la Sociopoétique e a Catedra Sá de Miranda.

datilografava sentenças e acórdãos, fuzilando com os dois indicadores o teclado de uma surrada Remington, de que aliás ele voltou a falar com entusiasmo, já no leito de hospital, numa das últimas conversas que eu e minha mãe com ele tivemos, quando nos prometeu: "quando sair daqui, quero mandar consertar minha máquina". Era naquela máquina de escrever que, horas a fio, ele metralhava suas sentenças - toc toc toc. E cá do lado de fora daquele gabinete, no vasto e arejado terraço da casa, ouvíamos o tilintar metálico das teclas - toc toc toc - marcando o compasso da sua dedicação ao trabalho.

Para nós, crianças que jogávamos cá fora, aquele gabinete era uma espécie de antro secreto e proibido. Um lugar inclusive que, por nos parecer tão secreto e tão proibido, se tornava uma tentação, atraindo a mim e a meus irmãos, nos momentos em que meu pai dali se afastava. É uma época de que deve se lembrar bem Stênio, o caçula da família: nosso pai de lá saía, nós para lá corríamos e lá penetrávamos – como afoitos exploradores de uma gruta sagrada e desconhecida.

Foi, por incrível que pareça, apertado entre os muros daquele gabinete-gruta, que se inaugurou a minha descoberta da imensidão do mundo. Foi ali que pela primeira vez viajei em terra incógnita, folheando com minhas mãos de menino os pesados tomos do dicionário *Caldas Aulete* e da

Enciclopédia Delta Larousse, a fascinante *Divina Comédia* ilustrada por Gustave Doré, ou a prosa perigosamente irônica de Eça de Queiroz.

Por falar em ironia, justamente, a segunda chave que escolhi para abrir o baú da minha memória tem a forma de uma arma preciosa que meu pai nos deixou de herança: o canivete afiado do riso e da ironia. Os que o conheceram sabem bem o quanto ele manuseava essa arma com gosto, arma intratável diante das adversidades e morosidades que a vida nos reserva.

Ele costumava exercitar sua ironia ao repreender os filhos o que, quando crianças, podia nos desorientar – "é pra rir ou pra ralar?", nos perguntávamos, sem chegar a uma resposta bem definida. Foi assim que certa vez ele afixou na larga porta da copa várias folhas de papel ofício, uma ao lado da outra, como para formar um longo papiro. Em seguida, ali inscreveu em letras garrafais o valor astronômico da conta telefônica que acabara de receber; os diferentes algarismos se sucediam e a soma era seguida de vários pontos de exclamação. Deixou sua obra exposta durante dias, para que a contemplássemos. Era uma reivindicação - lacônica e cômica - para que tivéssemos cuidado em economizar ao usar o telefone. O telefone de resto a que ele também podia recorrer para exercer o seu humor: quem de nós jamais se esquecerá

dos célebres trotes de que foi vítima nossa tia Nice e de que ele voltava a falar, sempre que ela nos visitava?

Quando ele ria, ele também ria de si e também sorria para a vida. Assim, mais recentemente, no mês que precedeu sua morte, estávamos jogando dominó - eu, ele e meu filho Matthieu. Ele saudava com alegria cada uma das suas vitórias:

— Estão vendo? Estão vendo? O velho sabe jogar! ... O velho sabe jogar! ...

Ria assim de si, ria dos reles perdedores que éramos. E assim sorria para a vida, sorrindo por a vida nos permitir compartilhar aquele momento de autêntico júbilo, mesmo que o sofrimento da doença e o peso da idade já o debilitassem tanto.

E isso tudo era muito normal, era o nosso pai com seu gosto pela galhofa, com a qual os seus filhos tanto aprenderam sobre a importância da fé na vida. Era o nosso pai quando estava longe das tensões da vida pública, quando distante da austeridade dos fóruns e tribunais. Essa inclinação pelo gracejo era para ele um amparo salvador diante da melancolia. Sei que esse seu traço de personalidade contaminou sensivelmente e saudavelmente os sete filhos, embora talvez ainda não tenhamos plena consciência do valor imenso desse seu legado.

A minha terceira e última lembrança é a de uma frase. Ela remonta a 28 anos, quando fui morar em São Paulo. Diante do portão de embarque no Aeroporto dos Guararapes, foi assim que ele de mim se despediu:

— Meu filho, esta é a última vez que você vê seu pai vivo.

A cena ocorreu há 28 anos. Desde então, quase todos os anos ele repetiu a mesma frase em guisa de despedidas, inclusive quando mais tarde me mudei para a França. Por vezes, mais de uma vez por ano, ele a retomou, como um bordão: "Meu filho, esta é a última vez que você vê seu pai vivo".

Eu poderia ter interpretado essa repetição como uma espécie de cantilena teimosa e pessimista. No entanto, nunca foi assim que entendi aquela fórmula. Para mim, ela era a expressão de um misto afetuoso de apreensão e aspiração. Cada vez que repisou "Meu filho, esta é a última vez que você vê seu pai vivo", era como se me aconselhasse, no fundo, "Meu filho, o mundo é vasto, vá desvendá-lo por mim, sem olhar para trás".

Sabemos todos que criamos nossos filhos para doá-los à vida e ao mundo. É assim que aprendemos dia após dia a surpreendente e saborosa tarefa de nos tornarmos pais.

Doar. É dessa generosa doação que ele me falava através daquela despedida tão singular.

No início deste texto, anunciei que eu iria apenas evocar um lugar, um traço de personalidade e uma frase. Ledo engano meu, que o leitor me desculpe. O que descubro ao cabo da minha evocação é um aprendizado maior. Diante dos meus olhos emerge a lição máxima que retive do convívio com meu pai, que é feita de dedicação generosa ao trabalho e à família, mas uma dedicação que nos veio unvida com o óleo benfazejo do riso. Essa é a nossa "herança verdadeira", como diria Ezra Pound ("O que amas de verdade permanece, / o resto é escória // O que amas de verdade não te será arrancado / O que amas de verdade é tua herança verdadeira"). Herança impalpável porém inalienável. Ninguém a arrancará de nós e espero que, quando for a minha hora, também saiba transmiti-la aos meus próximos.

É verdade que, como meu irmão Sílvio me lembrou há alguns dias, nosso pai gostava de se referir a uma célebre passagem da segunda carta de Paulo de Tarso a Timóteo (2Tm 4, 7-8), para definir sua vocação de magistrado:

Combati o bom combate, terminei a minha corrida, conservei a fé. Agora só me resta a coroa de justiça que o Senhor, justo Juiz, me entregará naquele dia.

No entanto, não posso deixar de acrescentar que essa dedicação ao "bom combate" de que fala a epístola também se ajusta como uma luva à imagem que tenho do homem que ele foi. Homem de que me recordo hoje, em meio ao vazio invasivo de que é feita a saudade.



Perfil biográfico

O Juízo refoge à exatidão das matemáticas. A verdade judiciária é filha da razão e dos sentimentos [...], o processo não é um simples número que rotula teses a serem decididas com o auxílio de fórmulas estereotipadas, de modo mais célere, numa homenagem à eficiência e à estatística. A essa justiça sem alma não me rendo.

Otílio Neiva Coêlho foi Juiz, Desembargador e ocupou a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco em 1976, aos 48 anos. Aposentou-se em 1997, aos 70 anos, e faleceu dezesseis anos depois, aos 86 anos, em 29 de agosto de 2014. Imprimiu o emblema da preocupação social em sua trajetória na magistratura e defendeu o constante aperfeiçoamento e atualização dos magistrados, como meio de melhor promover a justiça. A esse respeito, definiu, em seu discurso de despedida da Presidência do TJPE:

O Juiz racional, o Juiz progressista, é aquele que, ao interpretar a lei, busca, em consonância com a opinião pública inteligente, alcançar os ideais de progresso da comunidade. É aquele cujas decisões revelam a apreensão total da realidade de vida, e não apenas o exercício da lógica formal. Para alcançar tal estágio, deve o Juiz

submeter-se a um constante aperfeiçoamento. Deve estar em dia com os mais recentes progressos das ciências antropológicas e sociais, e da ciência jurídica em particular [...]. O Direito não tem a fixidez das ciências exatas. Reflexo normativo de valores culturais de uma sociedade em constante mutação, ele assume sempre novas formas de interpretação da realidade [...].

Nascido em Picos, no Piauí, em 12 de outubro de 1927, Otílio Neiva Coêlho, filho de Oséas Coêlho de Carvalho e Mariêta Neiva Coêlho, fez o curso primário em sua cidade e o secundário em Fortaleza. De volta para seu estado, tornou-se professor e diretor da Escola Estadual do Piauí. Formou-se na Faculdade de Direito do Recife, em 1953. Foi Promotor Público interino em Araripina de 1954 a 1956.

Casou-se com Maria Teresa de Souza Neiva Coêlho em 25 de novembro de 1955, com que teve sete filhos: Sandra, Simone, Sílvio, Otílio Júnior, Sávio, Saulo e Stênio. Ao falecer, tinha quinze netos e três bisnetos.

Selecionado em concurso para o cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, foi nomeado em 24 de julho de 1956, assumindo a Comarca de Araripina. Atuou também nas Comarcas de Angelim (1957), Altinho (1960) e Catende (1961), até chegar à Capital (1966).

Em 27 de outubro de 1969, aos 41 anos, foi promovido ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ocupou a Vice-Presidência do TJPE em 1975, chegando, no ano seguinte, à Presidência.

Exerceu o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE) de 1976 até 1979 e de 1992 até 1995.

Na Justiça Eleitoral, além dos feitos na área, criou, em 1978, o museu sobre eleições em Pernambuco, que reúne documentos e peças importantes encontradas nos acervos do TRE-PE. A ouvidoria do TRE, inaugurada em 2011, recebeu o nome do Desembargador Otilio Neiva Coêlho.

Religioso, enfatizava ser um "juiz cristão" e defendia a espiritualidade nos julgamentos. A esse respeito, disse, também, em seu discurso de despedida da Presidência do TJPE:

[...] Não devemos perder de vista a espiritualidade de que se deve revestir o verbo que resume a maior soma de poder já dada a um homem: o julgo [...]. O julgamento não é nosso, dos nossos pontos de vista, das nossas crenças pessoais, por mais prestigiosas que possam ser. É o julgamento da causa do próximo, do nosso irmão [...] ato humano que se debruça sobre problema humano, o Juízo refoge à exatidão das

matemáticas. A verdade judiciária é filha da razão e dos sentimentos [...].

Mostrava-se à frente do seu tempo: num momento em que o mundo comemorava avanços iniciais da informática, ele já se preocupava com influências do tecnicismo na Justiça. Usando uma linguagem que poucos alcançavam na época, a exemplo de "cérebros eletrônicos", ele, ao assumir a Presidência do Tribunal de Justiça em 1976, levou todos a refletir, em seu discurso de posse:

O avassalador tecnicismo dos dias em que vivemos já se faz sentir, lamentavelmente, nos arrais da Justiça. Valerá um cartão perfurado, num cérebro eletrônico, mais do que um homem? Eis uma pergunta que me angustia ante a visão daqueles que, não podendo ainda criar computadores-juízes, fomentam o aparecimento de juízes-computadores, seres inanimados, que rescendem a pura lógica. Para estes, o processo é um simples número que rotula teses a serem decididas com o auxílio de fórmulas estereotipadas, de modo mais célere, numa homenagem à eficiência e à estatística. A essa justiça sem alma não me rendo.

São alguns dos pensamentos que nortearam a trajetória de Otilio Neiva na magistratura. Sua filosofia penal enfatizava o homem e não o crime. Por isso, informava: "Não tenho euforia punitiva". Vocacionado para a magistratura, abriu mão de uma possível carreira política em seu Estado, ambiente com expressiva participação dos seus familiares.

Sempre reflexivo, lembrava que a palavra "profissão" tanto significa "ofício" como "crença" e, para funções de juiz, resumia esses dois sentidos numa compreensão: "O Juiz vocacionado é aquele que Deus chamou para professar sua crença nos valores da Justiça e do Direito".

Em sua prestação de contas, ao deixar a Presidência do TJPE, definiu, satisfeito, que implantou um novo modelo de administrar a Justiça. Neste sentido, uma das ações foi a criação da Assessoria da Presidência, para o planejamento e execução de projetos. Sempre atento à necessidade de conscientização e alargamento de conhecimentos de profissionais do Judiciário, em sua gestão de doze meses realizou dois encontros de magistrados no interior do Estado – um em Arcoverde e outro em Garanhuns, onde foram debatidos temas do Direito e promovida a troca de conhecimentos e experiências. Em especial, buscaram sensibilizar magistrados sobre a participação ativa de cada um nos empreendimentos do Poder Judiciário, como ele entendia ser a Justiça como um todo – um empreendimento feito por todos que dele participam.

Ele, que presidiu a Justiça estadual num momento em que a União era governada pelas Forças Armadas, dentro de uma política onde poderes estavam sob a gerência militar, mostrava que não abria mão de suas convicções de liberdade.

Em discurso proferido no aniversário dos 154 anos do TJPE, com a presença do Ministro da Justiça, Armando Falcão, falou do espírito de liberdade da Justiça pernambucana. Lembrou que o primeiro Tribunal de Justiça de Pernambuco, o então Tribunal de Relação, foi extinto por Floriano Peixoto por ter dado habeas corpus ao chefe oposicionista, e justificou:

É que este Tribunal, ao lado da ordem, cultua a liberdade. Criado a pedido do povo e para servir ao povo, quer para ele um regime ordeiro, mas quer também a democracia, a liberdade, ambas com responsabilidade [...]. Enquanto a reforma não vem, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, Excelentíssimo Senhor Ministro, vai como o faz há 154 anos, servindo à ordem e à liberdade.

Otílio Neiva foi uma das primeiras vezes a defender cursos preparatórios para novos juízes, sob o argumento de que, para este mister, não cabia improvisação.

Após aposentar-se no cargo de Desembargador, levou uma vida pacata junto aos seus familiares.

Faleceu, aos 86 anos, em Recife, no dia 29 de agosto de 2014.

Em 3 de maio de 2018, o Prefeito do Recife, Geraldo Julio de Mello Filho, sancionou a Lei n. 18.480/2018, que denomina a rua onde hoje está instalada a Escola Judicial de Pernambuco (Esmape – TJPE) de Rua Desembargador Otílio Neiva Coêlho.

PRIMEIRA PARTE

O JUIZ
OTÍLIO NEIVA COÊLHO



O Juiz

Selecionado em concurso público para Juiz de Direito do Tribunal de Justiça, Otilio Neiva foi nomeado, aos 28 anos, para assumir a Comarca de Araripina, em 24 de julho em 1956, pelo Ato n. 1.866, assinado pelo então Governador do Estado, Osvaldo Cordeiro de Farias. Para tanto, no mesmo ato, foi dispensado das funções de Promotor Público interino daquela cidade, onde vinha atuando há dois anos.

Um ano depois, foi removido, a pedido, do Sertão para o Agreste, ficando lotado na Comarca de Angelim, pelo Ato n. 2.076, de 9 de julho de 1957, assinado pelo Governador em exercício, Otávio Correia de Araújo. Em 1960, foi escolhido em lista tríplice apresentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ao Governador Cid Sampaio, para promoção, por merecimento, para a Comarca de Altinho. Pelo Ato n. 3.045, de 29 de setembro do mesmo ano, do Governador Cid Sampaio, retornou à Comarca de Angelim, removido a pedido.

Em 27 de setembro de 1961, foi removido, a pedido, pelo Ato n. 2.502, para a Comarca de Catende, onde

ficou por cinco anos, até ser promovido, por merecimento, Juiz Substituto da Capital, pelo Ato n. 169, de 10 de janeiro de 1966, assinado pelo Governador Paulo Guerra. Assumiu a 9ª Vara da Capital. Um ano depois, foi removido, a pedido, para a 3ª Vara da Capital, pelo Ato n. 2.805, de 29 de março de 1957. Finalmente, em 1969, foi promovido, por merecimento, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**Atos de nomeação, remoções e
promoções**



Ato de nomeação para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Araripina

Ato n. 1.866, de 24 de julho de 1956

O Governador do Estado, tendo em vista o resultado do concurso, resolve nomear o Bacharel Otílio Neiva Coêlho para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Araripina, de primeira entrância, ficando dispensado do de Promotor Público interino da referida Comarca.

⁴PERNAMBUCO. Ato n. 1.866, de 25 de julho de 1956. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 33, n. 165, 25 jul. 1956.

Ato de remoção para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Angelim

Ato n. 2.076, de 9 de julho de 1957⁵

O Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado, tendo em vista a comunicação constante do ofício n. 1.115, de 3 do corrente, do Tribunal de Justiça, resolve remover, a pedido, o Juiz de Direito, nível B, Bacharel Otílio Neiva Coêlho, da Comarca de Araripina para a de Angelim, vaga em virtude da remoção do Bacharel Agenor Ferreira de Lima, fazendo-se no seu título a necessária apostila.

⁵PERNAMBUCO. Ato n. 2.076, de 9 de julho de 1957. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 34, n. 152, 10 jul. 1957.

Ato de promoção para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Altinho

Ato n. 2.576, de 8 de agosto de 1960⁶

O Governador do Estado, tendo em vista a lista trinômine apresentada com o ofício 1.383, datado de 2 do corrente, do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, resolve, nos termos do artigo 124, n. IV, da Constituição Federal em vigor, promover, por merecimento, o Juiz de Direito nível "B", da Comarca de Angelim, Bacharel Otílio Neiva Coêlho, para idêntico cargo, nível "C", da do Altinho, atualmente vago.

⁶PERNAMBUCO. Ato n. 2.576, de 08 de agosto de 1960. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 37, n. 177, 9 ago. 1960.

Ato de remoção para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Angelim

Ato n. 3.045, de 29 de setembro de 1960⁷

O Governador do Estado, resolve remover, a pedido, o Juiz de Direito – nível "C", Bacharel Otilio Neiva Coêlho, da Comarca do Altinho para a de Angelim, atualmente vaga, fazendo-se no seu título a necessária apostila.

⁷PERNAMBUCO. Ato n. 3.045, de 29 de janeiro de 1960. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 37, n. 220, 30 set. 1960.

Ato de remoção para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Catende

Ato n. 2.502, de 27 de setembro de 1961⁸

O Governador do Estado, tendo em vista a comunicação do Tribunal de Justiça, resolve remover, a pedido, o Juiz de Direito, nível "D", Bel Otílio Neiva Coêlho, da Comarca de Angelim para a de Catende, presentemente vaga, fazendo no seu título a necessária apostila.

⁸PERNAMBUCO. Ato n. 2.502, de 27 de setembro de 1961. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 38, n. 218, 28 set. 1961.

Ato de promoção para o cargo de Juiz Substituto da Capital

Ato n. 169 de 10 de janeiro de 1966⁹

O Governador do Estado, no uso de suas atribuições e tendo em vista a indicação constante do ofício n. 13, de 10 do corrente, do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, resolve promover, por merecimento, o Juiz de Direito da Comarca de Catende, de 2ª entrância, Bacharel Otílio Neiva Coêlho, para o cargo de Juiz Substituto da Capital, de 3ª entrância, criado pela Lei n. 5.750, de 1º de dezembro de 1965.

⁹PERNAMBUCO. Ato n. 169, de 10 de janeiro de 1966. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 43, n. 7, 11 jan. 1966.

Ato de remoção para o cargo de Juiz de Direito da 3ª Vara da Capital

Ato n. 2.805, de 22 de março de 1967¹⁰

O Governador do Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista o ofício n. 639, de 14 do corrente, do Presidente do Tribunal de Justiça, resolve remover, a pedido, o Juiz de Direito, Bacharel Otílio Neiva Coêlho, da 9ª para a 3ª Vara da Capital, atualmente vago, fazendo-se no seu título a necessária apostila.

¹⁰PERNAMBUCO. Ato n. 2.805, de 22 de março de 1967. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 44, n. 66, 23 mar. 1967.



Sentenças



Comarca de Araripina
Processo n. 1.029/1956
Processo crime
Autora: Justiça Pública
Réu: José Eugênio Ribeiro

Vistos e bem examinados estes autos de ação penal intentada pela Justiça Pública da Comarca contra José Eugênio Ribeiro, brasileiro, pernambucano, maior, solteiro, analfabeto, agricultor, filho de Manoel Vicente Pereira e Maria Luíza da Conceição, residente no lugar Lagoa da Vaca, nestes Município e Comarca, a quem é imputada a autoria da lesão corporal de natureza leve feita na pessoa de Joaquim Carlos de Souza.

Diz a denúncia de fls. 2, que o crime ocorreu na noite de 19 de maio de 1956, na casa de moradia de Antonio Cassiano da Silva, no já citado lugar Lagoa da Vaca. O Ministério Público não entrou em minúcias e nem fez alusão às causas que motivaram a ocorrência delituosa.

Recebida a denúncia, ordenei a citação do réu, o qual compareceu ao interrogatório, negando a autoria. Foi-lhe dado defensor dativo, na pessoa do cidadão Ademar Rodrigues

Freire, que não arrolou testemunhas, mas, apresentou, dentro do tríduo do artigo 395, do Código de Processo Penal, defesa prévia. A vítima, em petição, solicitou fosse o cidadão Nelson Dias de Oliveira, designado auxiliar de acusação, o que foi indeferido. Ouvidas três das testemunhas, arroladas pelo Ministério Público, determinei nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal, a realização de diligências no sentido de serem inquiridas mais quatro testemunhas, tendo, porém, comparecido a Juízo, apenas três das que foram por mim indicadas. Nas duas audiências de inquirição de testemunhas, deixou de se fazer presente o doutor representante do Ministério Público, havendo, em virtude da ausência, nomeado para os atos, Promotor *ad hoc*. Por lapso de minha parte, foi às fls. 35, mandado observar o artigo 499 do Código de Processo Penal, o que, cumprido, foi tornado sem efeito por força do despacho de fls. 36 e verso. Estando o processo sem nulidades, foram então, designados dia e hora, em cartório, a fim de ser realizada a audiência de julgamento.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, foi dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu. A acusação, após tecer considerações acerca do crime e acrescentar que em favor do denunciado ocorria a diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 129 do Código Penal, opinou pela condenação. A

defesa, em breves palavras, pediu a absolvição de José Eugênio Ribeiro. Concluídos os debates, encerrei a audiência e, com apoio no § 3º do artigo 538 do nosso diploma processual penal vigente, determinei que, logo fosse tirada cópia do termo da audiência, me subissem os autos conclusos.

Assim relatado este processo, passo à apreciação da prova.

As testemunhas ouvidas no processo informam, de modo uniforme, unívoco, que a autoria do crime cabe inteiramente ao denunciado, não padecendo, assim, nenhuma dúvida sobre a responsabilidade delituosa de José Eugênio Ribeiro, no caso em apreço.

À vista do auto de exame médico de fls. 6 e verso, o ferimento é de natureza leve. A instrução criminal comprova esta assertiva.

Vê-se pela prova posta em evidência nestes autos, que o acusado agiu com vontade consciente.

Examinarei agora a qualidade dos motivos impelentes, averiguação que reputo imprescindível, vez que foram os causadores do delito.

Em depoimento neste feito criminal, diz Vicente Ferreira de Lima:

Que ele depoente se encontrava na casa de morada de Antonio Cassiano da Silva, no lugar Lagoa da Vaca, na noite do dia 19 de

maio do ano próximo passado, onde era levada a efeito uma festa dançante, que indo o depoente tentar dançar com Doralice Maria da Conceição àquela época noiva do denunciado e hoje esposa deste, foi por aquela recusado; que o depoente se magoou com a recusa e, decepcionado com o ato de Doralice, tentou deixar a festa, no que foi impedido por seu tio de nome Antonio Cordeiro, que o aconselhou a não deixar a dança; que supõe ter sido esta recusa o motivo que deu origem à briga entre o denunciado e vítima, pois este, tomando as dores do depoente, chegou a dirigir insultos ao noivo da dama, ora denunciado neste feito criminal. (fls. 29).

Francisco Daniel da Silva, outra testemunha, o culpa pelo crime, afirma:

Que a briga havida entre o denunciado e a vítima teve início pelo fato de haver esta dito palavras insultuosas àquele, após a noiva deste haver dito que não dançava com Vicente Ferreira de Lima, amiga da vítima; que diante da recusa feita por Doralice Maria da Conceição, noiva do denunciado, a vítima o enfureceu dirigindo àquele palavras de baixo calão. (fls. 29v).

Para regular e individualizar a medida da pena, não basta sondar o valor psicológico do réu, a maior ou menor intensidade de dolo ou perigo do dolo. É necessário, penso eu, que o julgador deve ter em conta a qualidade de todos os motivos que impeliram o réu a cometer o crime.

Face os testemunhos visuais deste crime, conclui-se que o caso em espécie é típico de lesão corporal

privilegiada. O denunciado agiu em defesa do patrimônio moral de sua noiva, que fora vilipendiado, ultrajado, ferido, pela vítima. Quem desagrava a honra, a dignidade, a pureza, a inocência de sua própria noiva, age, não resta dúvida, impelido de muito relevante valor social e moral. O ato que nasce da repulsa a procedimento antissocial e contrário a todos os princípios básicos da sociedade e da moralidade dos costumes, deve ser identificado como relevante. O aviltamento sofrido pelo denunciado e por sua noiva produziu na pessoa daquele um descontrole psíquico suscetível de causar uma emoção violenta, única responsável pela prática das lesões corporais descritas no laudo de fls. Ante os insultos da vítima, verificou-se, então, incontinenti, e não *ex intervallo* a reação, condição essencial para o *privilegium*. À vista de não ter havido mora na reação, deve existir em favor do denunciado, uma causa de atenuação de pena, pois que, se a reação emocional é exercida *sine intervallo*, há, por força de lei, em prol do réu, uma causa diminuidora de pena.

O caso em julgamento é de crime emocional injustamente provocado, onde a vítima, com sua conduta desmedida, foi quem criou para si mesma, pelo menos em parte, a situação de dano.

Em obediência ao artigo 42 do Código Penal, não distingo na personalidade do acusado indício de ações antissociais.

Isto posto,

Julgo a denúncia de fls. 2, plena e inteiramente provada, e, tenho o denunciado como incurso nas sanções do artigo 129 do Código Penal. Não havendo antecedentes, fixo-lhe a pena base, tendendo para o mínimo da cominação e a ponho em quatro (4) meses de detenção. Tendo em vista, porém, o imperativo do § 4º do artigo 129 do Código Penal, e, ocorrendo em favor do denunciado motivo especial de diminuição de pena, reduzo, dos quatro meses básicos, um quarto, ou seja, um mês. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar pelo que fiz a pena antes calculada, definida e em face do exposto, condeno José Eugênio Ribeiro, qualificado no intróito desta sentença a cumprir a pena de três meses de detenção, na Cadeia Pública desta cidade, pagando ainda as custas do processo e a taxa penitenciária de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00), lançando-se o seu nome no rol dos condenados e fazendo-se as comunicações necessárias, após publicação, registro e intimação.

Atendendo a que Joaquim Carlos de Souza, vítima neste feito, fez, na pessoa de Manoel Vicente Pereira lesões corporais, conforme se constata da instrução criminal,

mando, a fim de que o crime não fique impune, que se extraiam cópias autênticas dos depoimentos do citado Manoel Vicente Pereira e de Antonio Cassiano da Silva, fazendo-se, de tudo, remessa ao Ministério Público, para os fins do artigo 40 do Código de Processo Penal.

A prova testemunhal é uniforme no apontar a falta de antecedentes e no atestar a boa conduta anterior do acusado. Não é reincidente, pois, nem oferece à consideração a síndrome da perigosidade delinquencial. Faz *jus* assim, nos termos do artigo 57, I e II do Código Penal, ao *sursis* sobre o que devo manifestar-me obrigatoriamente nos termos do artigo 697, do Código de Processo Penal. Em face do exposto e considerando que o condenado é primário e do seu contacto com este Juízo, bem como do exame da sua conduta não deixa inferir perigosidade, promessa de reincidência; considerando que assim a lei impõe e é de boa política criminal que tenha a oportunidade de se emendar sem a pena *in concreto*, isto é, sem o cárcere, concedo ao réu condenado a suspensão condicional da pena por dois (2) anos, durante os quais cumprirá estritamente as seguintes condições: 1) Abster-se-á de frequentar sambas, reuniões populares geradoras de brigas, casas de jogos, bodegas e botequins para ali beber ou adquirir bebidas alcoólicas; 2) Apresentar-se-á uma vez em cada dois meses neste Juízo, de onde não se ausentará sem a devida

autorização da autoridade competente; 3) Não andar armado;
4) Pagará as custas do processo em duas prestações mensais, vencida a primeira trinta dias após a leitura e aceitação destas condições e a outra no mesmo dia de cada mês. Designo para leitura desta sentença o dia quatro (4) do próximo mês de maio, pelas dez (10) horas, em cartório. Vai a presente mecanografada em quatro (4) folhas de papel só no anverso, devidamente rubricada e assinada.

Araripina, 13 de abril de 1957.
Otilio Neiva Coêlho
Juiz de Direito.

Comarca de Angelim
Processo n. 1.020/1957
Sumário crime
Autora: Justiça Pública
Réu: Antônio Gomes da Silva

Vistos etc.

Firmado no inquérito policial que lhe foi presente, o Adjunto de Promotor Público desta comarca, em exercício, denunciou Antônio Gomes da Silva, vulgo "Antônio Vaca Velha" brasileiro, pernambucano, motorista, maior, alfabetizado, casado religiosamente, filho de Abílio Gomes da Silva e Capitulina Paes de Lira, residente na rua da Independência, n. 45, na vizinha Cidade de Garanhuns, como incurso no preceito do artigo 129 do Código Penal.

Refere a denúncia que o acusado, por motivos inexplicáveis, agrediu e esmurrou Antônio Branco da Silva, fazendo-lhe lesões várias. A peça inicial não faz menção aos fatos que antecederam ao crime. Do inquérito policial, conclui-se que o acusado foi preso em flagrante e posto em liberdade em virtude de fiança concedida pela autoridade policial presidente daquele inquérito.

Recebida a denúncia, foi ordenada a citação por precatória e designado dia e hora, no Cartório do feito, para ouvir o acusado, o qual, compareceu, sendo, então, interrogado.

Foi-lhe dado defensor dativo na pessoa do cidadão Edmundo Bezerra Lopes, que renunciou ao direito outorgado pelo artigo 395 do Código de Processo Penal. As testemunhas arroladas na denúncia foram inquiridas.

Na audiência de julgamento, apregoadas as partes, foi dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do denunciado. A acusação, após tecer considerações sobre o crime, pediu a condenação. A defesa, alegando ter o denunciado agido sob emoção, formulou um pedido de absolvição.

Concluídos os debates, ordenei que logo fosse tirada cópia do termo de audiência, me subissem conclusos os autos.

Assim relatado este processo, passo a apreciação da prova.

O laudo de fls. 12 e verso evidencia a materialidade do delito. A autoria está também sobejamente provada pela prova testemunhal, muito embora, haja o acusado negado ser o responsável pelo crime referido na denúncia.

Nenhuma dúvida há no tocante à autoria. A instrução criminal colheu provas, que imputam ao denunciado a inteira responsabilidade pelo crime que motivou este processo.

João Bernardo Filho informa (fls. 32 e verso) que:

Antônio Gomes da Silva, vulgarmente conhecido pela alcunha de "Antônio Vaca Velha" agrediu e esmurrou Antônio Branco da Silva; [...] Que não sabe o depoente a razão pela qual o denunciado agrediu a vítima.

A segunda testemunha inquirida em juízo foi Misael Dantas que, dizendo ter presenciado o crime, acrescentou ainda:

Que estava o depoente na sua tolda de vender miudezas, quando ali chegou Antônio Branco da Silva e sentou-se; que Antônio chegou em silêncio e nada adiantou a testemunha, tendo, apenas, se sentado em um caixão que continha miudezas, que estava próximo ao depoente; que, inesperadamente, chegou ao local Antônio Gomes da Silva, também conhecido por "Antônio Vaca Velha" que, sem pronunciar uma só palavra e num gesto brusco arrastou Antônio Branco das proximidades do depoente, indo esmurrá-lo um pouco adiante; (depoimento de fls. 37 e verso).

O outro depoimento colhido na instrução foi o de João Firmo de Lima. Trata-se também de testemunha visual. Depois de afirmar que assistiu ao fato delituoso, adianta que o acusado só sustou o espancamento em virtude de sua

interferência na contenda, tendo tomado a vítima das mãos do denunciado.

Ante os testemunhos invocados, entendo sem nenhuma explicação a atitude do réu negando a autoria. A ignorância ou talvez a má orientação o levou para esse terreno escorregadio. Pensou o réu, com certeza, que a fuga à responsabilidade, a negativa, o isentaria de qualquer parcela de responsabilidade. Puro engano.

A atitude criminosa do acusado é digna de repressão. A ninguém é dado o direito de espancar o seu próximo. No bojo dos autos não há uma só palavra que justifique a atitude do acusado. Os testemunhos tomados não informam o motivo que levou o denunciado a perpetrar o crime, sendo assim, improcedente o pedido de absolvição. Vale salientar que nenhuma prova foi feita de ter o acusado agido sob emoção e que a emoção não autoriza a absolvição.

Por estes motivos e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente a denúncia de fls. 2 e condeno o réu Antônio Gomes da Silva, qualificado no intróito desta sentença, na pena do artigo 129 do Código Penal, fixando-a, atendendo ao disposto nos artigos 42 e 50 do mencionado Código, em cinco (5) meses de detenção. Pague o réu as custas do processo e a taxa penitenciária de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros). Seja o seu nome lançado no rol dos culpados.

Designo a Casa de Detenção do Recife para cumprimento da pena. Expeça-se o mandado de prisão. Pague o réu condenado os honorários do defensor dativo, que arbitro em cem cruzeiros (Cr\$ 100,00). Autorizo o levantamento da fiança.

A primariedade do acusado não foi comprovada. Destarte, deixo de conceder a suspensão condicional da penal.

Publique-se, intime-se, registre-se e, no mais siga o escrivão seu regimento.

Vai a presente datilografada em três (3) folhas de papel, só no anverso.

Angelim, 22 de agosto de 1958.

Otílio Neiva Coêlho

Juiz de Direito.

Comarca de Angelim
Proc. n. 1.026/1957
Sumário crime
Autora: Justiça Pública
Réu: José Cícero da Silva

Vistos e bem examinados estes autos da ação penal intentada pela Justiça Pública da Comarca através do seu Promotor, contra José Cícero da Silva, conhecido por "José Leite", brasileiro, pernambucano, solteiro, maior, analfabeto, agricultor, residente no lugar denominado Jiquiri, no Município de São Bento do Una, neste Estado, e assim qualificado.

A denúncia imputa ao acusado haver no dia treze do mês de junho do ano próximo passado, pelas dezessete horas, no lugar Poço do Boi, neste Município, subtraído para si, da propriedade do Senhor Saturnino Correia dos Santos, um garrote pertencente a este cidadão. Adianta a peça inicial que o denunciado foi, pela polícia, recolhido à Cadeia Pública desta cidade, tendo, a coisa furtada, sido entregue ao seu legítimo dono.

Recebida a denúncia designei dia, hora e local, para interrogar o acusado, tendo ordenado, ainda, a expedição de carta precatória citatória para a Comarca de São Bento do Una, onde o réu disse residir. Essa diligência, no entanto, foi improficua, pois, o acusado não foi encontrado no Juízo deprecado. Em virtude de o denunciado não haver atendido ao chamamento por edital, deixou de se realizar o seu interrogatório. Dei-lhe defensor dativo na pessoa do doutor advogado dos presos pobres desta comarca, que não arrolou testemunhas e nem apresentou defesa prévia. Ao designar a audiência para ouvir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, mandei expedir uma outra carta precatória para a Comarca de São Bento do Una, assim que fosse inquirida a testemunha José Domingos Torres, que, aliás, não foi encontrada. Das restantes, ouvi somente três, pois, a Promotora Pública desistiu do outro depoimento. Aos autos foi anexada cópia do acórdão que confirmou a sentença de habeas corpus impetrado em favor do denunciado. Nenhuma diligência foi solicitada. O doutor defensor, confessando a autoria, pede com fundamento no § 2º, do artigo 155, do Código Penal, a substituição da pena de reclusão pela de detenção. A acusação reiterando os termos da denúncia, se bate pela condenação.

Tudo bem visto e devidamente examinado.

A materialidade do delito e sua autoria estão comprovadas. De tudo há prova exuberante nos presentes autos. Nem mesmo a defesa com sua argúcia e com os seus artificios, as negou. Sobre esse assunto, não se faz necessária qualquer delonga. Examinarei, assim, o Direito. Estudarei o crime de furto ante a legislação pátria.

Segundo o artigo 155 do Código Penal, constitui furto o subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel.

Para que haja subtração juridicamente falando, não basta que o agente tenha deitado a mão sobre a coisa alheia ou que esta tenha sido apreendida. É necessário que a coisa tenha sido tirada da posse de quem legalmente a detinha, passando-a o agente para o seu poder, contra a vontade daquele. Quando a coisa alheia for removida, saindo da posse material do legítimo detentor e passando para o poder de quem a subtraiu ou de outrem, consuma-se, então, o crime. No caso em apreço toda essa usurpação se operou. Vale salientar, a título puramente ilustrativo, que o delito de furto se consuma, não pela detenção da coisa, mas pela sua subtração, ou desde que o agente se apossa da coisa pertencente a outra pessoa. Daí se dizer que o furto é um delito instantâneo, e não um delito contínuo, consistindo em um fato, a subtração, e não na posse. Logo que se verifique o ato da deslocação, está

consumado o crime, não influenciando sobre a culpabilidade a apreensão ou a restituição da coisa furtada.

Todos os atos, elementos ou requisitos do crime de furto, são encontrados no caso ora em julgamento.

Apreciarei, agora, a alegativa formulada pela defesa de ser o caso *sub judice* de *furtum privilegiatum*.

De início, cumpre repelir a assertiva do estado de necessidade. O argumento é insensato e ridículo.

Para se aplicar a regra contida no § 2º do artigo 155 do Estatuto Punitivo brasileiro, é indispensável não só que o réu seja primário, como ainda que o furto seja de pequeno valor.

Nos autos não ficou demonstrado ser o acusado reincidente ou primário. Terei que tomar os seus antecedentes como criminalmente negativos, pois, *in dubio pro reo*.

A lei não estabelece critério preciso ou objetivo para aferição do pequeno valor da *res furtiva*. Vários tribunais e doutrinadores têm-se pronunciado sobre o assunto. Até mesmo na *Primeira Conferência dos Desembargadores*, realizada no Rio de Janeiro, foi discutido o sentido da expressão "coisa de pequeno valor" de que trata o dispositivo já citado. Lá, no entanto, não foi encontrado ou firmado um ponto de vista uniforme. A maioria decidiu apenas que não

deve haver critério fixo para avaliar a coisa subtraída, mas variável de acordo com as condições de cada caso.

O Desembargador Ivair Nogueira Itagibe, em sua declaração de voto esclareceu:

O critério aí deve ser móvel e não fixo. Há uma relatividade nas coisas. Quando a lei não determina o valor até um limite certo, foi para deixar o caso concreto ao arbítrio ponderado do Juiz. (Anais, p. 233).

Penso à maneira do voto acima citado. À vista de não existir um critério para a sua predeterminação, o pequeno valor da coisa furtada deve ser apreciado em cada caso concreto. A liberalidade com que interpreto e aplico a lei, me induz a pensar que o legislador não quis falar em valor "exíguo" ou "insignificante" e que a expressão "coisa de pequeno valor" deve ser entendida com mais largueza.

Ante as considerações expendidas e o elevado custo de vida, bem assim, a desvalorização atual e assustadoramente progressiva da moeda brasileira, a quantia de Cr\$ 2.130,00 (preço de aquisição do animal furtado), pode ser havida como pequeno valor, tanto mais que é inferior ao salário mínimo vigente nesta região.

Isto posto,

Julgo procedente, em parte, a denúncia de fls. 2, e, em virtude da faculdade que me é outorgada pelo § 2º do

artigo 155, do Código Penal, fica, assim, substituída a pena de reclusão pela de detenção. Levando em consideração as disposições do artigo 42, do mesmo diploma penal, estabeleço a pena base em vinte (20) meses de detenção. Tendo em conta, porém, a atenuante especial também prevista no supracitado parágrafo, reduzo a penalidade de uma terça parte, ou seja, de seis (6) meses e vinte (20) dias e concretizo-a em treze (13) meses e dez (10) dias de detenção em que condeno José Cicero da Silva, já qualificado no intróito desta sentença, que pagará, ainda, a taxa penitenciária de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00) e as custas do processo.

Não estando, no caso em apreço, reunidos os requisitos mencionados no artigo 696 do Código de Processo Penal, não me é possível deixar o acusado sob o gozo do benefício do *sursis*. Arbitro a fiança em mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Faça-se o lançamento do nome do réu no rol dos condenados. Expeça-se o mandado de prisão, fazendo-se as comunicações necessárias. Designo, para cumprimento da pena, a Penitenciária Agrícola de Itamaracá, neste Estado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Angelim, 1º de fevereiro de 1958.

Otílio Neiva Coêlho
Juiz de Direito.

Comarca de Angelim
Proc. n. 1.066/1957
Sumário crime
Autora: Justiça Pública
Réu: Enoque Severo das Neves

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública, em que é autora a Justiça Pública e réu Enoque Severo das Neves etc.

Deles consta, segundo a acusação, em resumo, que quando da realização de uma festa dançante na casa de Dona Corina Raimunda das Neves, residente no Sítio Periperi, neste Município, houve uma altercação e luta entre a vítima e Manoel Amâncio da Silva, que não teve quaisquer consequências em virtude da intervenção do denunciado que os separou. A atitude do denunciado provocou um estado de revolta em José Vicente Izidoro, que passou a lhe provocar. O denunciado não resistiu aos insultos, agarrou-se com o seu provocador (a vítima), com quem lutou e em quem produziu vários ferimentos.

Na audiência de julgamento, o Ministério Público pede que a denúncia seja julgada procedente e o réu, consequentemente, condenado.

A defesa diz, também em resumo, que o fato não se verificou exatamente como pretende ou insinua a acusação, mas, de modo muito diverso, pois, o réu atuou sob o amparo do artigo 21 do Código Penal, isto é, em legítima defesa da sua pessoa. Salienta a defesa que nos autos constam todos os requisitos exigidos por essa excludente de criminalidade.

Isto posto, a existência da infração penal, na sua materialidade, ficou provada pelo documento de fls. 6 e verso. Para tanto concorreu o denunciado, sendo, assim, responsável pelo crime, conforme se vê dos testemunhos obtidos durante o sumário. O fato de haver o acusado negado peremptoriamente a autoria, não o isenta de responsabilidade criminal. As suas assertivas foram desmentidas pelas testemunhas, que afirmam ter havido luta entre este e José Vicente Izidoro, o qual ficou ferido.

Cícera Maria da Conceição (fls. 32 verso), diz que o denunciado e a vítima estiveram em luta. Às fls. 37, a testemunha José Candido da Silva informa que houve luta entre o acusado e a vítima e "que José Vicente, conhecido por Zuca, saiu bastante ferido". O outro testemunho digno de menção é o de José Alves Francisco das Neves (fls. 45 e

verso), que tendo presenciado o fato, assevera que o acusado além da alteração, esteve em luta corporal com a vítima, em quem fez ferimentos.

Poderá o réu ante tão robusta prova negar a autoria? Poderá a defesa, diante de tão categóricas afirmativas, arguir que o réu agiu em legítima defesa? Não! A autoria está sobejamente provada. Nenhuma causa de isenção de pena há nos presentes autos. O acusado não agiu em defesa de um direito seu ou de outrem, não sendo admissível, portanto, o argumento utilizado pelo defensor do réu. O fato em apreço se constitui infração da lei penal e é previsto no artigo 129, *caput*, do nosso Estatuto Punitivo.

Ante as considerações expendidas, o que mais dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente a denúncia de fls. 2, para condenar o acusado como incurso nas sanções do artigo 129, *caput*, do Código Penal. Em atenção ao disposto no artigo 42 do predito Código, e, considerando que o acusado é portador de maus antecedentes, bem assim, que os motivos do crime são de pouca monta, fixo a pena-base em 7 meses de detenção, pena a que condeno, definitivamente, Enoque Severo das Neves, vez que, não ficou constatada nenhuma causa que agrave ou atenuo o crime. Pague o réu a taxa penitenciária de Cr\$ 50,00 e as custas do processo. Designo a Colônia Agrícola de

Itamaracá, neste Estado, para cumprimento da pena, devendo o nome do réu figurar no rol dos culpados. Faça-se o lançamento. Expeça-se mandado de prisão.

Os requisitos exigidos pelo artigo 696 do Código de Processo Penal não ficaram provados, não sendo possível, assim, ser concedido o benefício da suspensão condicional da pena. Sendo o crime afiançado, arbitro em Cr\$ 1.000 o valor da fiança que terá o réu de prestar para apelar e, em liberdade, aguardar a decisão do recurso.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Angelim, 19 de abril de 1960.

Otílio Neiva Coêlho

Juiz de Direito.

Comarca de Angelim
Processo n. 1.024/1958
Sumário crime
Autora: Justiça Pública
Ré: Alaíde Maria Vicênciada Conceição

Vistos etc.

O adjunto de Promotor Público da Comarca, em exercício, apresentou, com base em inquérito policial, denúncia contra Alaíde Maria Vicência da Conceição, brasileira, pernambucana, casada, doméstica, analfabeta, filha de Joaquim Antônio do Nascimento e Maria Vicência da Conceição, residente nesta Cidade, como incurso nas penas do artigo 129, *caput*, do Código Penal.

A denúncia não dá informes precisos acerca das circunstâncias do delito. É uma peça lacunosa e omissa, onde a exposição do fato criminoso é feita de modo sucinto. Dela, se conclui somente que a denunciada, no dia 16 do mês de outubro do ano passado, por volta das 13 horas, feriu, com uma faca peixeira, Laura Maria da Conceição.

Recebida a denúncia e ouvida a acusada, fiz a nomeação do defensor dativo. Houve renúncia do direito

outorgado pelo artigo 395, do Código de Processo Penal. No sumário, foram inquiridas três das quatro testemunhas arroladas na denúncia. A acusação desistiu do outro depoimento. Aberta a audiência e apregoadas as partes, foi dada, então, a palavra ao doutor representante do Ministério Público que, após tecer algumas considerações, pediu a condenação da acusada nos termos da denúncia. A defesa, fazendo longo comentário sobre as circunstâncias e os antecedentes do crime e da criminosa, formulou um pedido de absolvição, em seguida, ordenei, com fundamento no § 3º do artigo 538 do Código de Processo Penal, viessem-me os autos conclusos.

Até aqui o relatório.

A materialidade do fato e sua autoria, estão suficientemente provadas.

A alegação de haver agido a ré em defesa de sua própria honra, é incabível. À honra da denunciada, nenhuma injusta agressão foi feita pela vítima. Se alguém achincalhou ou a afrontou, foi o seu próprio esposo que esquecendo os rudimentares preceitos da moral e da lei, manteve relações sexuais com uma mulher que não a sua legítima esposa.

Não só das declarações da ré, mas dos depoimentos tomados neste processo, vê-se que a denunciada atuou levada por um ciúme brutal e doentio, fonte de crime e

de desmoroamento de grande número de lares. Quem comete delito impelido pelo ciúme não fica sob o amparo ou a proteção do disposto no artigo 21 do Código Penal. Quem se mune de faca peixeira e fere a "amante" de seu esposo, não está debaixo da exclusão de criminalidade, devendo, portanto, responder pelo delito praticado. Assim, carece de fundamento legal e lógico a assertiva da defesa.

A qualidade dos motivos que forçaram a ré a praticar o crime deve ser, porém, levada em conta. O caso *sub judice* é típico de lesão corporal privilegiada. Os testemunhos colhidos evidenciam que a denunciada cometeu o crime sob domínio de violenta emoção, logo depois de justa provocação da vítima. O caso em julgamento, assim, de crime emocional injustamente provocado, onde a vítima, com sua conduta desmedida, foi quem criou para si mesma, pelo menos em parte, a situação de dano.

Não distingo na personalidade da acusada, indiciações antissociais.

Por todos estes fundamentos expostos e pelo mais que consta dos autos julgo procedente a denúncia para o fim de condenar a ré, como de fato condeno, nas penas do artigo 129 do Código Penal, com a diminuição prevista no § 4º do mesmo artigo 129. E, atendendo ao disposto dos artigos 42, 43 e 50 do estatuto penal pátrio, fixo a pena-base em cinco (5)

meses de detenção, diminuindo-a de um sexto, para quatro (4) meses e cinco (5) dias de detenção, pena em que condeno em definitivo a ré Alaíde Maria Vicência da Conceição, além das custas e taxa penitenciária de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00), e designo a Colônia de Mulheres Delinquentes, neste Estado, para cumprimento da pena. Faça-se o lançamento do nome da condenada no rol dos culpados. Arbitro a fiança em duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00).

Face à imperiosa disposição contida no artigo 697 do Código de Processo Penal, pronuncio-me agora sobre o *sursis*, concedendo-o. Fica, assim, suspensa a pena por dois (2) anos, durante os quais cumprirá estritamente as seguintes condições: I) não andar armada; II) apresentar-se-á uma vez a cada três (3) meses neste Juízo, de onde não se ausentará sem a devida permissão da autoridade de competente; III) pagará as custas do processo no prazo de dez (10) meses. Designo para leitura desta sentença, o dia catorze (14) do mês em curso, pelas dez (10) horas, em cartório. Expeçam-se as comunicações necessárias, cumprindo-se as demais formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Vai a presente datilografada em duas folhas de papel, só no anverso, devidamente rubricadas e assinadas.

Demorada em virtude da afluência dos serviços comum e eleitoral e de doença da minha pessoa.

Angelim, 7 de maio de 1958

Otílio Neiva Coêlho

Juiz de Direito.

Comarca de Angelim
Processo n. 1.191/1958
Habeas corpus
Paciente: Luiz Ferreira de Souza

Vistos etc.

O suplente de delegado de polícia deste Município, no exercício do cargo, comunicou a este Juízo haver recolhido à Cadeia Pública local, o indivíduo Luiz Ferreira de Souza, contra quem a Justiça Pública está movendo um processo em virtude de ser autor de um crime de lesões corporais.

Recebido o ofício da autoridade policial, ordenei ao escrivão do cartório único que informasse se constava no arquivo criminal desta Comarca, algum decreto de prisão preventiva ou sentença condenatória contra o paciente. Face à informação de folhas 3verso, baixei portaria, onde, após vários "considerandos", determinei fosse a mesma autuada com o ofício da autoridade policial, depois de distribuída e registrada. O doutor representante do Ministério Público opinou pelo relaxamento da prisão.

Relatei.

O caso *sub judice* requer uma preliminar.

Quero reportar-me à concessão, *ex officio*, de ordem de habeas corpus. O artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal firma a competência dos juízes e tribunais para expedirem, de ofício, habeas corpus.

O insigne e douto Câmara Leal, estudando e justificando o dispositivo que dá ao juiz a pertinência do procedimento *ex officio*, diz que vê nessa iniciativa:

Uma atribuição natural inerente às funções do Poder Judiciário, como órgão tutelar dos direitos violados ou ameaçados. (Comentários ao Código Processual Penal, vol. IV, p. 207).

Não há como negar a competência. A lei é categórica.

No tocante ao rito processual, entendo de bom alvitre adiantar que a lei é omissa e que a forma dada ao feito ora em julgamento, não está assente em qualquer texto legal.

Para concessão da ordem, na hipótese, não há necessidade de processo especial. O rito tem de ser mínimo, bastando, apenas, que a autoridade judiciária colha a prova convincente de ameaça real e iminente ou de constrangimento ilegal.

De conformidade com o que estabelece o artigo 647 do Estatuto Processual Penal pátrio:

"Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir".

A coação ilegal se reputa:

I – quando não houver justa causa; II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III – quando quem ordenou a coação não tiver competência para fazê-lo; IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza; VI – quando o processo for manifestamente nulo. (Artigo 648 e alíneas do Código de Processo Penal).

Assim, expostos os princípios legais que regulam a matéria, vejamos a ilegalidade ou abuso de poder a corrigir.

Pela autoria de ferimentos, encontra-se Luiz Ferreira de Souza, denunciado, perante este Juízo, como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Da informação de fls. 3 verso, observa-se que contra o paciente não há nenhum decreto de prisão preventiva ou sentença condenatória. O ofício da autoridade policial deixa claro não ter havido captura no flagrante e nem tão pouco lavratura do respectivo termo, pois, a fuga se verificou logo após perpetração do crime. Destarte, não há como justificar a custódia. É ilegal. Falta-lhe justa causa. A autoridade coatora é

incompetente. Se o constrangimento não tem motivo legal, não existe, é lógico, a justa causa.

Gama Coêlho, citado por Eduardo Espínola Filho, ensina que:

"No terreno legal das violências, coações, constrangimentos, será – justa causa – os motivos que a fundamentem." (Apud Comentários ao Código Processual Penal, vol. VII, p. 143).

Ora, no caso em tela, não existe motivo legítimo para o encarceramento do paciente. Não tendo o ato coator sanção na lei ou não satisfazendo os requisitos desta, a justa causa se acha ausente, e, a sua carência é, por si só, o suficiente para autorizar a concessão de habeas corpus.

É oportuno salientar, a fim de melhor esclarecer, que a autoridade que efetuou a prisão e a que mantém o paciente recolhido ao xadrez, não tem qualidade para coagi-lo, pois, a prisão se verificou sem que fosse realizada nos termos das hipóteses aventadas pela lei. É óbvio que para ser legítimo o constrangimento, deve emanar de autoridade competente, uma vez que a falta de poder motivará nulidade – *nulla major nullitas invenire potest, quam illa quae resultat ex defectu potestatis*. Logo, o constrangimento determinado por quem não tem autoridade, atribuição ou poder para fazê-lo, é

manifestamente nulo, por infringir, mandamento contido expressamente em lei.

Aliás, outra não é a orientação da jurisprudência que invariavelmente há decidido assim:

A quem não foi preso em flagrante delito, ou não esteja preso em virtude de mandado de prisão preventiva, despacho de pronúncia ou sentença condenatória, se deve conceder ordem de habeas corpus. (Ac. Unânime da Câmara Crime do Tribunal de Justiça do Ceará, de 18-05-1951, rel. Desembargador Boanerges Faco, Jurisprudência e Doutrina, vol. II, p. 104).

Quando a prisão não se efetuar em flagrante delito ou quando não houver ordem por escrito da autoridade judiciária competente, concede-se ou confirma-se ordem de habeas corpus liberatório por estar ilegalmente detido o paciente. (Ac. Un. da Cam. Crim. do T.J. do Ceará, de 25-09-1951, rel. Desembargador Boanerges Faco, Jurisprudência e Doutrina, vol. V, p. 243).

Cabe habeas corpus, para fazer cessar violência, quando a prisão não foi efetuada em flagrante delito ou mediante ordem escrita de autoridade competente.

Concedida a ordem pelo Juiz da Comarca, compete à instância superior confirmá-la, tendo em vista os motivos de sua procedência. (Ac. Un. da Cam. Crim. do T.J. do Ceará, de 08-08-1952, rel. Desembargador Pires de Carvalho, Jurisprudência e Doutrina, vol. II, p. 359).

Conclusão:

Diante, pois, da motivação exposta, impõe-se, como desate, que cesse, sem perda de tempo, o

constrangimento ilegal, razão porque determino que se passe em favor de Luiz Ferreira de Souza, ordem de habeas corpus, a fim de que recupere a sua liberdade de locomoção. Expeça-se o competente alvará de soltura.

Recorro desta decisão para o egrégio Tribunal de Justiça, a quem os autos devem ser, com as cautelas da lei, encaminhados.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Angelim, 5 de setembro de 1958.

Otílio Neiva Coelho
Juiz de Direito.

Comarca de Canhotinho
Processo n. 3.925/1959
Sumário crime
Autora: Justiça Pública
Réu: Manoel Lopes da Silva

Vistos e examinados estes autos de ação penal intentada pela Justiça Pública da Comarca de Canhotinho, por seu Promotor, contra Manoel Lopes da Silva, brasileiro, pernambucano, solteiro, jornalista, filho de Francisco Lopes da Silva e Eudócia Lopes da Silva, residente naquela cidade, e assim qualificado.

A denúncia imputa ao acusado, haver, no dia 18 do mês de agosto do ano próximo passado, pelas 18 horas, em uma casa de bilhares situada à Rua Eugênio Tavares de Miranda, naquela cidade, disparado uma pistola *Comblain*, contra Natanael José dos Santos, atingindo-o com um tiro. A peça inicial diz, ainda, que o crime foi antecedido de uma ligeira discussão entre o acusado e a vítima, tendo esta, esbofetado aquele, fato que ocasionou, então, o crime. No tocante aos demais antecedentes, a denúncia é omissa.

O interrogatório do acusado contou com a presença de seu curador, o qual desistiu de arrolar testemunhas, bem assim de oferecer defesa prévia. No sumário, foram ouvidas duas testemunhas constantes da denúncia, tendo o Ministério Público pedido que uma das que ali figuram fosse substituída, o que foi deferido pelo Juiz, sumariante.

Na audiência de julgamento, a Promotoria Pública pediu a condenação do denunciado no mínimo cominado pela lei. A defesa, por sua vez, se bateu pela absolvição, alegando que o acusado agiu em legítima defesa.

É o relatório.

A materialidade, na sua existência, está provada. O denunciado confessou, quando do interrogatório, ser o autor do crime que deu causa a este processo.

Examinemos, agora, a prova testemunhal.

No tocante à autoria, ela vem corroborar a assertiva do acusado. No que diz respeito aos motivos determinantes do crime e seus antecedentes ela é de uma lacunosidade extrema. Ninguém sabe o "porquê" do fato delituoso.

A testemunha Israel Dácio Lins (fls. 24), embora estivesse no local do crime à hora de sua perpetração, desconhece os pormenores do fato delituoso, bem assim os

seus antecedentes. O mesmo ocorre em relação às demais testemunhas. A instrução criminal é falha, não ajudando, assim, ao julgador. Não é possível, ante essa deficiência, que seja feita uma análise meticulosa na prova testemunhal, onde, com rigor, fossem pesados os prós e os contras. Tudo o que podemos inferir do sumário é que o acusado é realmente o autor do ferimento na pessoa de Natanael José dos Santos.

Com referência ao argumento de ter o réu agido em legítima defesa, nós o repudiamos, porque carece de fundamento jurídico. Faltam, ao caso, os requisitos essenciais para a existência desse instituto.

Para que se ocorra a legítima defesa é necessário que haja, sabemos:

I – agressão atual ou iminente.

II – uso moderado dos meios necessários ao revide.

No caso *sub judice*, não enxergamos a primeira das condições enumeradas acima. As palavras do réu vêm em reforço dessa nossa afirmação.

Diz o denunciado (fls. 18), que foi provocado pela vítima, tendo esta lhe dado uns empurrões, desmoralizando-o, o que lhe deixou "fortemente aborrecido". Sem, porém, se referir a qualquer cousa que desse causa justificadora à atitude provocadora da vítima, o réu prossegue

dizendo que, depois de agredido, "foi à sua casa e conseguiu uma pistola *Comblain*, e com a mesma, quando voltou ao bilhar, tirou a sua desforra, ferindo a vítima com um tiro".

Podemos, face essas palavras, admitir a hipótese da existência da legítima defesa? Deve a defesa alegar que em favor do denunciado milita uma exclusão de criminalidade? Cremos que não!

Ora, a agressão que é um ato de hostilidade, podemos acreditar que tenha havido *in casu*, porém, a sua atualidade é inadmissível. O réu foi agredido, segundo ele mesmo conta, e, revoltado, foi em casa se armar para tirar uma "desforra". O fato de ele ter ido adquirir uma arma e voltar ao local da agressão, fez com que esta se desatualizasse. A atualidade da agressão é que serve de medida única à necessidade da defesa. A agressão, se houve, já se tinha findado. Finda esta, já não mais existe perigo a ser conjurado. Se a ofensa já se realizou, o revide não terá mais o fim legítimo de proteção, mas o perverso e ilícito da vingança. Não houve, no caso, uma reação *ex improviso*. Achamos, e pensamos com acerto, que o *remedium* para reparação do dano sofrido pelo acusado deveria ter sido pleiteado perante os órgãos jurisdicionais do Estado, e não por intermédio do "trabuco".

Segundo a versão dada ao fato pelo próprio réu, se infere que ele atirou na vítima com o único intuito de se vingar e não para revidar uma agressão atual, coisa que aliás não existiu.

Como vemos, o requisito da atualidade da agressão está ausente dos autos, não se podendo, destarte, falar em legítima defesa.

Improcede a capitulação do crime de rixa feito na denúncia.

Ensina Nelson Hungria que: "Rixa é uma briga entre mais de duas pessoas, acompanhada de vias de fato ou de violências recíprocas". (Comentário ao Código Penal, vol. VI, p. 14).

Vidal, citado por Galdino de Siqueira, diz que:

Rixa não é mais do que uma luta, uma batalha entre muitas pessoas, rompendo subitamente, por efeito de um movimento impetuoso de cólera, sem intenção claramente determinada de matar ou ferir, mas rematando em pancadas, ferimentos mais ou menos graves, mesmo na morte de um ou mais combatentes. (Código Penal Brasileiro, vol. 3º, p. 119).

Na definição de Bento de Farias (Código Penal Brasileiro, vol. III, n. 185) a "Rixa é a contendo, briga ou desordem entre várias pessoas".

Segundo Altavilla (*apud* Bento de Farias, Código Penal, vol. III, p. 186), "O delito de rixa supõe a luta entre mais de duas pessoas, ou melhor, entre várias pessoas, agressores e agredidos reciprocamente".

João Romeiro, *in Dicionário de Direito Penal*, define a rixa como sendo:

"A disputa que surge inesperada entre várias pessoas, mantidas por provocações recíprocas e terminando muitas vezes por ofensas físicas e por mortes".

Diante de doudas lições ministradas por insignes mestres, vemos que não se justifica a inclusão do delito de rixa na denúncia de fls. 2. Como, ante esses magistrais ensinamentos e, mesmo face o exposto no artigo 137 do Código Penal, se admitir que seja a denúncia totalmente procedente? Querer que, no caso dos autos, tenha havido rixa, é querer muito... Concordar com isso seria um atestado de completo desconhecimento da ciência penal. Este, nosso ponto de vista.

Ante o exposto, o mais que dos autos consta e os princípios de Direito aplicáveis à espécie, este Juízo julga, em parte, procedente a denúncia e, conseqüentemente, o acusado incurso nas sanções do artigo 129 do Código Penal. À vista do disposto no artigo 42 do predito Código, cumpre-nos salientar que não enxergamos no acusado qualquer indicição

antissocial. Atendendo mais ao que vem expresso no artigo 50 do referido Estatuto Punitivo, fixamos a pena-base em quatro (4) meses de detenção, penalidade a que condeno, em definitivo, Manoel Lopes da Silva, qualificado no intróito desta sentença. Pague o réu a taxa penitenciária de vinte (20) cruzeiros e as custas do processo. A Casa de Detenção do Recife, neste Estado, é o local designado para cumprimento da pena. Inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados. Expeça-se mandado de prisão. Façam-se as comunicações necessárias. Fiança arbitrada em quinhentos (500) cruzeiros.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Vai a presente sentença datilografada em cinco (5) folhas de papel, só no anverso, devidamente rubricadas.

Canhotinho, 27 de maio de 1960.

Otílio Neiva Coêlho
Juiz de Direito da Comarca de Angelim, no
exercício cumulativo desta Comarca.

Comarca de Altinho
Processo n. 3.036/1959
Processo crime
Autora: Justiça Pública
Réu: Joaquim Pedro da Silva

Vistos etc.

Denunciou o Promotor Público da Comarca, arrimado em inquérito policial, de Joaquim Pedro da Silva, brasileiro, solteiro, agricultor, analfabeto, filho de Pedro Miguel da Silva e Maria Luzia da Conceição, residente no vizinho município de Agrestina, neste Estado, como incurso nas sanções do artigo 169 do Código Penal. Alega o Ministério Público que o acusado, no dia 16 do mês de outubro do ano próximo passado, apropriou-se indebitamente de certa quantidade de gado vacum pertencente aos senhores João Silvestre da Silva e Manoel Gonçalves dos Santos, vendendo o produto de sua subtração neste município.

Denúncia recebida. Réu citado por edital, não tendo, porém, comparecido. Defensor renunciou ao direito que lhe foi outorgado pelo artigo 395 do Código de Processo Penal. A acusação desistiu do depoimento de uma testemunha,

sendo inquiridas, assim, as demais constantes da denúncia. A Promotoria Pública e a defesa pediram absolvição.

É o relatório.

Os primeiros contactos mantidos com os processos que tramitam nesta Comarca, me levaram à conclusão de que, aqui, por tudo se instaura um inquérito policial. Outra, parece-me, não é a vontade da autoridade policial local, senão processar. O caso dos autos é um exemplo típico. Tudo isso talvez seja fruto de um excessivo zelo. Quanto amor ao trabalho! Quanto tempo perdido com coisas inúteis!

Não há, nos autos, prova da existência de apropriação indébita. Dos depoimentos colhidos se infere que não houve ofensa ao direito de propriedade de quem quer que seja. Segundo a versão dada ao fato, o acusado, comprou aos Senhores João Silvestre da Silva e Manoel Gonçalves dos Santos, residentes em Caruaru, certa quantidade de gado vacum. O negócio foi feito a crédito, e, o denunciado, pelo que parece, dissera que iria revender o gado em Cupira, porém, levou-o, por razões ignoradas, para a fazenda de um seu amigo, onde, dada a sua condição de comerciante, fez outra transação.

A testemunha João Martins de Sobral (fls. 39), diz que soube ter o denunciado comprado realmente o gado

em Caruaru e que o depositou na propriedade de José Alves, neste Município. Adiante, ainda, que o réu só deixou ali, o gado que lhe pertencia. A segunda testemunha afirma, também, serem as rezes pertencentes ao denunciado.

Ante a prova coligida, onde há base para condenar o acusado? Quem se dá ao trabalho de ler o inquérito policial, constata que aquela peça não daria base para oferecimento de denúncia. Que se deve dizer, afinal, a respeito da prisão em flagrante? Creio que nem mesmo a autoridade que lavrou o auto, sabe explicá-la, já que justificá-la é impossível.

Onde, há alardeada infração ao artigo 169 do Código Penal? Onde, os sujeitos ativo e passivo do crime, senão, na imaginação wagneriana da polícia? Pura criação! O lamentável, em tudo, é que na Justiça, ainda se perde o precioso tempo com cousas dessa espécie; com inquéritos que nada valem e que não podem, jamais, dar causa a instauração de uma ação penal. Ainda bem que se despertou do sono...

Por estes motivos e pelo mais que consta dos autos, julgo a denúncia improcedente para absolver, como absolvido fica, Joaquim Pedro da Silva, qualificado no intróito desta sentença, e, o faço em aplicação ao disposto ao artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa da culpa. Faça-se a devolução do gado apreendido. Autorizo o

levantamento da fiança, o que será feito mediante ofício que subscreverei.

Sem custas.

P., R., I., e C.

Altinho, 1º de setembro de 1960

Otílio Neiva Coêlho

Juiz de Direito.

Comarca de Altinho
Processo n. 3.046/1959
Processo crime
Autora: Justiça Pública
Réu: José Gomes da Silva

Vistos e examinados estes autos de ação penal intentada pela Justiça Pública da Comarca contra José Gomes da Silva, vulgo "Zé de Izídia", qualificado às fls., a quem é imputada a autoria de crime previsto no artigo 129, *caput*, do Código Penal.

Diz a denúncia que "no dia 17 de outubro de 1959, no lugar Surrão, deste Município, o acusado agrediu e feriu os populares Heleno Cardoso da Silva e José Batista da Silva".

Depois de recebida a denúncia, foi o réu citado por edital, não atendendo, porém, a este chamamento. O defensor dativo renunciou ao direito outorgado pelo artigo 395 do Código de Processo Penal. Na instrução criminal, foram ouvidas três testemunhas. Na audiência de julgamento, o Ministério Público pediu a condenação do acusado, enquanto

que o seu defensor, alegando absoluta falta de prova, se bateu pela absolvição.

Relatei.

A materialidade delitual encontra-se positivamente alicerçada. Nenhuma dúvida existe, também, com relação à autoria. A prova coligida demonstra que o acusado é o responsável pelo crime referido na denúncia.

No tocante aos motivos que determinaram o crime, os depoimentos fazem crer que o réu agiu impelido por motivo de relevante valor moral. O caso, pelo que se infere da prova testemunhal, é típico de lesão corporal privilegiada. O réu, convidado ou não, foi a uma festa dançante na casa de Pedro Dudu, seu conhecido, donde foi posto, à força, para fora. Na expulsão, se empenharam as vítimas, sendo que a remoção foi feita a cacete. Ora, ante essa situação difícil e, por que não dizer, de ultraje e vilipêndio, não resta dúvida de que o réu atuou forçado por motivo de relevante valor moral. O aviltamento sofrido por ele produziu na sua pessoa, com certeza, um descontrole psíquico suscetível de causar uma emoção violenta, única responsável pela prática do crime. A reação emocional foi exercida *in incontinenti* e não *ex intervallo*, condição essencial para o *privilegium*. Deste modo, há, em prol do acusado, uma causa diminuidora de pena, que, desde já, fica reconhecida.

Dos autos se infere mais que, no caso *sub judice*, houve concurso material (homogêneo) de crime, particularidade, aliás, omitida pela denúncia, mas que, a prova colhida vem, confirmando os laudos de fls., evidenciar, ficando o julgador, destarte, na obrigação de, no julgamento, apreciá-lo. Nesse concurso, as penas se aplicam, conforme o artigo 51 do Código Penal, cumulativamente. Para cada crime, sua pena.

Ante, pois, o exposto, o mais que consta dos autos e os princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo, em parte, procedente a acusação para desclassificar o crime da capitulação feita na denúncia, para o artigo 129, *caput*, combinado com o artigo 51, todos do Código Penal. Os bons antecedentes do acusado foram suficientemente esclarecidos e, por isso, devem ser tomados como criminalmente negativos, em seu favor, portanto. Destarte, não pesando contra o denunciado a maioria dos elementos inscritos no artigo 42, do nosso Diploma Penal, cumpre-me fixar-lhe a pena-base em três meses de detenção. À vista de haver o réu, mediante várias ações, praticado ofensas à integridade corporal de duas pessoas, e, face o disposto no predito artigo 51, fica a pena-base acumulada de três meses, perfazendo, assim, um total de seis meses de detenção. Convencido como estou de que o réu

agiu impelido por motivo de relevante valor moral, reduzo, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 129 do já citado Estatuto Punitivo, dos seis meses, um terço (1/3), ou seja, dois meses, concretizando a pena em quatro meses de detenção, em que condeno, definitivamente, José Gomes da Silva, vulgo "Zé de Izídia". Pague o réu, ainda, a taxa penitenciária de vinte cruzeiros e as custas do processo. Inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados. Transitada em julgado, façam-se as necessárias comunicações, expedindo-se desde logo mandado de prisão. Designo a Casa de Detenção do Recife, neste Estado, para cumprimento de pena.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Altinho, 12 de setembro de 1960
Otilio Neiva Coelho
Juiz de Direito.

Comarca de Altinho
Processo n. 3.049/1959
Processo crime
Autora: Justiça Pública
Réu: João Augusto da Silva

Vistos etc.

O Doutor Promotor Público denunciou João Augusto da Silva, qualificado às fls., como infrator do artigo 129 do Código Penal.

Conta a denúncia que, no dia 13 do mês de novembro do ano próximo findo, no lugar da Merencia, neste Município, o acusado agrediu Severino Rodrigues da Silva e, com uma bofetada, fez-lhe no rosto a equimose referida no laudo médico de fls. A agressão foi antecedida de ligeira alteração entre o acusado e a vítima.

Denúncia recebida. Réu citado e interrogado. Defensor dativo nada requereu. Foram ouvidas as três testemunhas que constam do rol de fls. 2. Denunciado constituiu defensor, o qual teve instrumento procuratório anexado aos autos. Na audiência de julgamento, o denunciante

opinou pela condenação do acusado, enquanto que o patrono deste pugnou pela absolvição.

É o relatório. Tudo visto e bem examinado.

I – Quero, preliminarmente, chamar a atenção do escrivão do feito que, sem o devido despacho da autoridade judicante, anexou aos autos a petição de fls. 29. A juntada de qualquer requerimento depende de determinação expressa daquele que dirige o processo: o Juiz. Que isso não mais se repita.

II – O auto de exame médico de fls. configura a materialidade do fato delituoso narrado na peça inicial. A autoria desse fato é de exclusiva responsabilidade do réu. Os informes trazidos pelas testemunhas ouvidas em Juízo autorizam, plena e indiscutivelmente, a proclamação da responsabilidade penal do acusado. Essa é a conclusão a que se pode chegar.

Ante o expendido e o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia de fls. 2, e, conseqüentemente, o acusado incurso nos preceitos do artigo 129 do Código Penal. À vista do disposto no artigo 42 do predito Estatuto Punitivo, fixo a pena-base em três meses de detenção, pena em que condeno, definitivamente, João Augusto da Silva, além das custas processuais e taxa penitenciária de vinte cruzeiros. Cumprimento da pena na Casa de Detenção do Recife, neste

Estado. Inclua-se o nome do réu no rol dos condenados. Sendo o crime afiançável, arbitro em mil cruzeiros a fiança que terá de ser, no caso de recurso, prestada.

Pronuncie-me, agora, por força da imposição expressa no artigo 697 do Código de Processo Penal, a respeito do *sursis*. Considerando os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime, suspendo a execução da pena pelo espaço de dois anos, durante os quais, o réu cumprirá as seguintes condições: a) não andar armado; b) apresentar-se-á uma vez em cada dois meses neste Juízo, de onde não se ausentará sem a devida autorização da autoridade competente. Designo para a leitura da sentença, o dia nove do mês em curso, pelas nove horas, no fórum. Comunicações necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Altinho, 2 de setembro de 1960
Otilio Neiva Coelho
Juiz de Direito.

Comarca de Catende
Processo n. 4.685/1963
Sumário crime
Autora: Justiça pública
Ré: Maria Lindalva da Silva

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que é ré Maria Lindalva da Silva, qualificada às fls., denunciada como incurso nas sanções do artigo 129 do Código Penal.

O processo seguiu todos os trâmites legais e não foi alegada ou constatada, de ofício, qualquer nulidade.

Isto posto:

A prova coligida não é das que autorizam a que se declare a denunciada como responsável penal pelo delito referido na inicial. O fato criminoso não se verificou por motivo surgido *ex improviso*. Resultou ele de uma situação de profunda desinteligência, senão mesmo inimizade, existente entre a vítima e a denunciada. Manuseando os autos se percebe que o episódio em que estiveram a acusada e a vítima envolvidas foi causado pela ação precipitada e violenta da última das protagonistas, que, inimiga da primeira, foi à porta

de sua desafeta, com a intenção de desacatá-la e, findou, agredindo-a moral e fisicamente. Essa, a versão dada pelas testemunhas. A testemunha Olindina Vieira da Silva diz, por exemplo, que a vítima vinha há muito tempo provocando a denunciada e constantemente ia à sua porta lhe dizer pilhérias e ofensas à sua dignidade. Ora, diante dessa situação crítica e difícil, diante dessa série infinda de insultos, e, sobretudo, da agressão, a ação da vítima é legítima, é justa, é natural. O meio que se socorreu, para pôr a salvo a sua dignidade e sua própria pele, é aceitável e explicável. A excludente da legítima defesa deve ser aplicada na espécie.

Pelos motivos expostos e por tudo mais que consta dos autos, tenho a acusação como improcedente para absolver, como absolvo, Maria Lindalva da Silva da imputação criminosa que lhe foi feita na denúncia de fls. 2, e o faço por força do disposto no artigo 23, n. II, c/c o 21, todos do Código Penal. Comunique-se. Observadas as demais formalidades legais, faça-se o registro, publicação e intimação da presente sentença. Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Catende, 18 de março de 1965.

Otílio Neiva Coêlho
Juiz de Direito.

Comarca de Catende
Processo n. 4.750/1965
Sumário crime
Autora: Justiça Pública
Réu: Cícero Eduardo da Silva

Vistos etc.

O Ministério Público, por seu representante neste Juízo, denunciou Cícero Eduardo da Silva, qualificado às fls. e fls., como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal, pelo fato de haver, no dia 26 de novembro do ano próximo passado, às 17h30, aproximadamente, no Engenho Ousadia, neste Município, usando um machado e uma pistola calibre 22, assassinando José Pereira da Silva.

Denúncia recebida, réu citado e interrogado. No tríduo, o defensor dativo renunciou ao direito de oferecer alegação prévia e rol de testemunhas. Foram tomados três depoimentos, todos de testemunhas que figuram na denúncia. O Ministério Público, arrazoando o feito, pede a pronúncia do réu, enquanto que o defensor dativo alega excludente de criminalidade e se bate pela absolvição, arguindo que seu patrocinado agiu em legítima defesa.

É o relatório.

A materialidade do delito está comprovada pelo auto de exame médico de fls. 21 e verso. Não há dúvida quanto à autoria do ilícito, sabendo-se que ela é de inteira responsabilidade do denunciado Cícero Eduardo da Silva. Essa conclusão se chega à base dos depoimentos das testemunhas e da própria palavra do réu, onde se enxerga a sua responsabilidade pela prática do crime.

O motivo determinante do delito ficou esclarecido, sabendo-se que o mesmo ocorreu porque o réu recusava terminantemente que sua filha voltasse à companhia da vítima. Isso, entretanto, não será discutido ou apreciado aqui. O laço a desatar é exatamente o de se esclarecer se o réu agiu ou não em legítima defesa. Apesar do bem cuidado trabalho do brilhante defensor do acusado, trabalho, aliás, merecedor de aplausos, não me dou por convencido da argumentação ali expandida. Nem todos os requisitos necessários à existência do instituto da legítima defesa estão suficientemente demonstrados. A lei exige, por exemplo, uso moderado de meios para repelir a agressão, e, no caso, isso não se verificou. Dos depoimentos coligidos e da própria palavra do réu, se observa que houve excesso na repulsa. A moderação no emprego do meio para debelar o perigo inexistiu. O *modus* de reação está desproporcional à gravidade

do perigo a que esteve exposto o réu. Como se vê, a legítima defesa alegada pela defesa não pode ser acolhida em face da fragilidade de elementos probatórios, em virtude de não estarem presentes todos os elementos constitutivos desse instituto. Na reação do agredido está o ponto central da legítima defesa e essa reação deve ser somente a necessária para inutilizar os meios de agressão. Em face disso, não se pode admitir a argumentação como procedente e há de se mandar, inevitavelmente, o réu a julgamento pelo júri. A justificativa da legítima defesa somente pode ser reconhecida quando estiverem plenamente provados todos os requisitos que lhe são integrantes, sem que dúvidas possam haver quanto à existência de qualquer deles. Esse, aliás, é o entender da jurisprudência:

Absolvição sumária fundada no reconhecimento de legítima defesa só se justifica se esta se ostenta escoimada de qualquer dúvida. Mínima que seja, a vacilação entre a prova dessa discriminante impõe seja levado ao Tribunal do Júri o julgamento do processo por crime de homicídio doloso. (Desembargador Luiz Nóbrega – Arquivo Forense, v. XXXIX/XL, *apud* Índice do Arquivo Forense, vols. I a XLI).

A absolvição sumária do réu em homicídio, pelo reconhecimento da legítima defesa, exige que essa excludente *exsurja* da prova estreme de dúvidas, devidamente provada em todos os seus requisitos, sem o que ocorrerá indevida supressão do julgamento pelo júri.

(Revista Forense, vol. 185, p. 369, acórdão do TJRS, Rel. Desembargador Antônio Augusto Uflacker).

Pelos motivos expostos e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a denúncia para pronunciar o acusado Cícero Eduardo da Silva como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal, vez que não ficou evidenciada a presença de qualquer qualificadora do delito, sujeitando o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. Expeça-se mandado de prisão e faça a inclusão do nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado esta sentença, dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público para oferecer libelo crime acusatório. Custas no final.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Catende, 10 de junho de 1965.

Otílio Neiva Coêlho

Juiz de Direito.

SEGUNDA PARTE

**O DESEMBARGADOR
OTÍLIO NEIVA COÊLHO**



O Desembargador

Otílio Neiva foi nomeado Desembargador, em 27 de outubro de 1969, aos 41 anos, quando o TJPE tinha na Presidência o Desembargador Natanael Marinho. Foi escolhido pelo então Governador Nilo Coelho em lista tríplice, na qual foi o mais votado. Sucedeu o Desembargador Amaro Lira e César, que se aposentou. Exercia, na época, o cargo de Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Recife e passou a integrar a 1ª Câmara Criminal.

Na cerimônia de posse, o Presidente do TJPE convidou para conduzi-lo ao Plenário, os Desembargadores Guerra Barreto e Ribeiro do Vale, para saudá-lo, o Desembargador Aderson Antão de Carvalho. Também discursaram: o Procurador Geral de Justiça, Jarbas Fernandes da Cunha; o Presidente da Associação dos Magistrados, Desembargador Mauro Jordão e, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Pernambuco, Doutor Carlos Moreira.

Ocupou a Vice-Presidência do TJPE, em 1975, na gestão do Desembargador

Aposentou-se em 27 de novembro de 1997.



**Ato de promoção, termo de
compromisso e posse e ato de
aposentadoria**



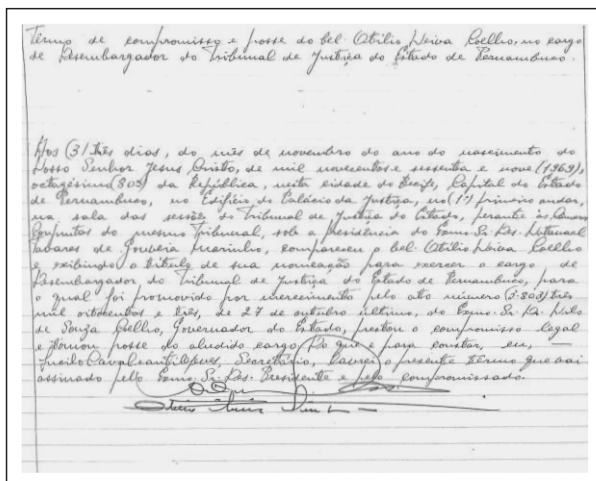
Ato de promoção para o cargo de Desembargador

Ato n. 3.803, de 27 de outubro de 1969¹¹

O Governador do Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista a lista tríplice apresentada pelo Tribunal de Justiça, resolve, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei n. 4.386, de abril de 1962, promover, por merecimento, o Juiz de Direito da 3ª Vara da Capital, Bacharel Otilio Neiva Coêlho ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, vago em virtude da aposentadoria do Bacharel Amaro de Lira e César.

¹¹PERNAMBUCO. Ato n. 3803, de 27 de outubro de 1969. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Executivo, Recife, PE, ano 46, n. 250, 28 out. 1969.

Termo de compromisso e posse no cargo de Desembargador do TJPE¹²



¹²Termo de compromisso e posse no cargo de Desembargador do TJPE, assinado em 3 de novembro de 1969.

Ato de aposentadoria no cargo de Desembargador do TJPE

Ato n. 905, do dia 02 de outubro de 1997¹³

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições, resolve:

aposentar, voluntariamente, o Bacharel Otilio Neiva Coêlho no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal, combinado com o que determinam os artigos 53 da Constituição Estadual e 74, da Lei Complementar n. 35, de 14.03.1979, com vencimentos integrais, acrescidos da verba de representação, artigo 65, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e gratificação adicional correspondente e 08 (oito) quinquênios.

¹³PERNAMBUCO. Ato n. 905/97, de 3 de outubro de 1997. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Judiciário, Recife, PE, ano 74, n. 184, 3 out. 1997.



Acórdãos



Apelação crime n. 22.609-7
Apelante: Waldemar Sérgio de Bulhões Neto
Apelada: A Justiça Pública
Relator: Desembargador Otilio Neiva Coêlho
Primeira Câmara Criminal

Ementa: Ausente ou foragido, nenhum acusado será processado sem defensor e a atividade deste, no processo, se estenderá além da sentença condenatória com a manifestação de recurso. Preliminar de não conhecimento do apelo rejeitada. Lesão corporal. Prova que não evidencia a responsabilidade delituosa do acusado. Apelo provido para absolver o réu.

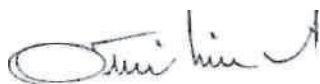
Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação crime n. 22.609-7, da Comarca do Recife, sendo apelante Waldemar Sérgio de Bulhões Neto e apelada a Justiça Pública:

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em votação unânime, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo e de nulidade, e, no mérito, ainda sem divergência, dar provimento ao recurso, absolvendo o réu, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Custas *ex-lege*.

Recife, 9 de maio de 1995.



Presidente e Relator

Relatório

Waldemar Sérgio de Bulhões Neto viu-se denunciado perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal por Distribuição, na Comarca do Recife, sob a acusação de haver, no dia 24 de agosto de 1992, na Rua Lorena, em Jardim São Paulo, nesta Capital, agredido Rejane Severo Gibson, ferindo-a levemente e atentando, assim, contra a norma prevista no *caput* do artigo 129, do Código Penal. A denúncia foi julgada procedente e, ao acusado, imposta a pena de oito meses de detenção.

A defesa do réu interpôs apelo buscando absolvição. O recurso foi recebido e, depois de produzidas as razões, o processo foi encaminhado a superior instância, e a ilustrada Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se no sentido de não ser provida a apelação, se superada a questão da intempestividade do recurso.

É o relatório.

Voto do Relator

Senhores Desembargadores,

Senhor Doutor Procurador de Justiça,

A Promotoria de Justiça, ao contestar as razões recursais, sugere que a apelação não seja conhecida. Sua proposição assenta-se em dois argumentos: o primeiro é o de que, sendo o réu revel, a defesa dativa não teria poderes para recorrer; o segundo reside na afirmativa de que o juiz, na sentença, não autorizou o condenado a recorrer em liberdade.

Rejeito as questões. É evidente que houve, na primeira arguição, um equívoco. A designação do defensor dativo em face da revelia ou de não poder o acusado, em virtude de seu estado de pobreza, contratar advogado não tem o sentido que lhe quis emprestar o Promotor de Justiça. O advogado de ofício, desde que designado para funcionar num processo, estará autorizado a praticar todos os atos relativos à defesa do acusado, podendo, inclusive, interpor apelo contra a decisão condenatória. Podendo e devendo, acrescento. Se assim não fosse, isto é, se o defensor dativo não tivesse a capacidade jurídica de apelar, o princípio constitucional da ampla defesa e aquele consubstanciado no artigo 271, do Código de Processo Penal, estariam violados.

Mesmo que ausente ou foragido, nenhum acusado será processado sem defensor, e a atividade deste, isto é, do

defensor, no processo, se estenderá além da sentença condenatória com a manifestação do recurso.

A alegação de intempestividade do recurso é o outro fundamento e o fato de não haver o condenado sido recolhido à prisão, para apelar, também, não pode obstacular o conhecimento da manifestação de inconformismo do réu, *data venia* do parecer.

O réu foi cientificado da prolação da sentença em sete de dezembro do ano passado, conforme dá notícias a certidão constante do mandado de intimação da decisão condenatória. Tendo o recurso sido manifestado em sete de janeiro último, afirmam o Doutor Promotor Público e a Douta Procuradoria de Justiça, que a interposição aconteceu serodidamente. Não é bem assim. Teremos, para efeito de contagem de prazo, de levar em consideração outra data, refiro-me a em que a defesa tomou oficialmente ciência da condenação. Como isto ocorreu em seis de janeiro do corrente ano, folhas 36, entendo que o apelo deve ser conhecido.

Há duas intimações. Uma do réu e outra de seu defensor. Na verdade, quando o apelo foi interposto, já tinha sido decorrido mais de cinco (5) dias da intimação de sentença do réu, mas do defensor não. O prazo só começa a fluir, todos nós sabemos, depois de feita a última intimação.

O não recolhimento do réu à prisão também não deve ser considerado como causa impeditiva de exame do recurso. É certo que o juiz, na sentença, determinou que fosse expedido o mandado de prisão, muito embora haja reconhecido que o acusado era primário e tinha bons antecedentes, mas mandou sem justificar.

Para ordenar a expedição de mandado de prisão, o magistrado teria que apresentar uma justificativa, vez que o condenado preenchia os requisitos necessários à interposição do apelo em liberdade e reconhecida na própria sentença.

Considere-se, ao lado disto, que a hipótese dos autos comportava fiança e do arbitramento não cogitou o juiz.

Há, ainda, uma incoerência a ser considerada, houve expedição de mandado de intimação da sentença e não de prisão. No meu entender, a concessão de liberdade provisória não houve. É certo, embargo de declaração, mas o juiz deixando de assinar o mandado de prisão, para fazer este pedido de intimação da sentença, modificou implicitamente o que ordenara na sua decisão. O juiz não podia se esquivar ao pronunciamento da concessão ou não da liberdade, sabendo que a infração era afiançável. Esse pronunciamento, sobretudo agora com as alterações do texto do Código de Processo Penal, é ato sentencial, o réu não podia, por omissão do juiz, ser preterido de usar uma prerrogativa que a lei lhe confere, que é

a de recorrer em liberdade. Sendo que, no caso, o apelo poderia ser interposto com ou sem arbitramento de fiança, já que atendidas se achavam as exigências do artigo 574 da Lei Penal adjetiva.

Rejeito, com estas considerações, as preliminares e conheço da apelação.

Está em discussão o voto.

Desembargador Agenor Ferreira Lima:

Vossa Excelência vai julgar em bloco estas três preliminares? Quem levantou as preliminares?

Desembargador Otilio Neiva (Presidente e Relator):

Sim.

Quem levantou as preliminares foi o Promotor e a Procuradora encampou a de intempestividade do recurso.

Desembargador Agenor Ferreira Lima:

Quanto à intempestividade, teria apenas que fazer uma indagação. Como se trata de crime em que está prevista a pena de detenção e que o rito é sumário, pergunto: o juiz deu a sentença na própria instrução e julgamento?

Desembargador Otilio Neiva (Presidente e Relator):

Não.

Desembargador Agenor Ferreira Lima:

Por que no caso saem todos intimados?

Desembargador Otílio Neiva (Presidente e Relator):

Não, foi posterior.

Desembargador Agenor Ferreira Lima:

A apelação é do Ministério Público?

Desembargador Otílio Neiva (Presidente e Relator):

Não, é do réu.

Desembargador Agenor Ferreira Lima:

O réu queixa-se de estar preso?

Desembargador Otílio Neiva (Presidente e Relator):

O réu não foi preso.

Desembargador Mário Melo:

O réu pede absolvição.

Desembargador Agenor Ferreira Lima:

Mesmo porque era cabível a liberdade provisória, como tentar apelar e, ainda, caberia, no caso, fiança. Nesta hipótese, o advogado teria que pedir a declaração da sentença que equivale ao desembargo do recurso.

Desembargador Otilio Neiva (Presidente e Relator):

A respeito da intempestividade, o advogado ou advogada foi intimado(a) em seis de janeiro, mas o réu só tomou ciência da sentença muito depois e dentro do prazo. Não vejo por que não conhecer da apelação.

Desembargador Mário Melo:

Igualmente com Vossa Excelência rejeito as três preliminares para conhecer da apelação.

Desembargador Agenor Ferreira Lima:

Estou de acordo em rejeitar as preliminares.

Desembargador Otilio Neiva (Presidente e Relator):

Senhores Desembargadores,

Senhor Doutor Procurador de Justiça,

O incidente ocorrido entre o réu e a vítima, que motivou a instauração do processo, não teve testemunha

ocular. A única testemunha inquirida não soube descrever o fato.

O apelante não foi ouvido em juízo, e por isso sua versão é desconhecida, e a narrativa feita pela vítima não se presta para incriminá-lo. A prova oral, no meu entender, é deficiente, ela não mostrou, de modo iniludível, se o apelante é, na verdade, o responsável pelo incidente.

O recorrente, segundo os autos, já havia mantido caso amoroso com Rejane, a vítima neste processo. Dessa amizade, que não durou muito tempo, adveio um filho. Rompido esse relacionamento, Rejane conheceu outro homem, com quem casou, tendo a criança sido até reconhecida pelo marido. Tudo faz crer que o apelante tinha um certo despeito com a ex-amante, tanto que, certo dia, quando passava pela porta da casa em que ela morava, sentiu-se ofendido porque ela, repreendendo o filho, chamou-o de safado, repreensão feita em voz alta. Entendendo que Rejane a ele referia-se, o apelante a ofendeu com palavras, a injuriou.

Passados alguns dias, Rejane foi à casa do recorrente para entregar a uma irmã deste, com quem tinha amizade, uma vestimenta. Teve, porém, a infelicidade de encontrar-se com o ex-amante, e procurou, na ocasião, referir-se ao anterior mal entendido e oferecer explicações. O recorrente não quis aceitar as justificativas e os dois voltaram

a discutir. Disse Rejane que, no curso da altercação, Waldemar bateu-lhe com um dos pés, ferindo-a na perna. Indignada, Rejane foi à polícia.

O laudo pericial fala da existência de escoriações no terço médio da perna e na região maleolar, e as declarações da própria vítima e da única testemunha inquirida fazem crer que a ferida foi superficial. A ferida, que foi superficial, também resultou do fato da vítima usar na perna uma pulseira de metal.

É certo que houve uma ofensa à integridade física, mas convenhamos, sem maiores significações.

Se o acusado estivesse imbuído do propósito de ofender Rejane, ele a esbofetearia, ninguém iria impedi-lo. Além dos dois, ninguém mais se encontrava no recinto, no interior da casa. O gesto, jogando-lhe o pé, até pareceu mais de desprezo do que mesmo revelador de ânimo delinquente.

Considere-se ainda que, e isto é importante, a vítima não deveria ter ido à casa do apelante e nem tentado dar-lhe explicações. Ela concorreu, não há negar, para o incidente, indo à casa do acusado. Além disso, não se sabe como se deu a altercação. Tudo faz crer que este contato entre os dois não se deu em clima amistoso. As ofensas verbais foram recíprocas. Presumo que a exaltação de ambos já havia sido revelada no dia anterior.

Condenar-se com uma prova deste tipo, sem a existência da certeza de que foi o acusado o causador do episódio e depois o agressor, é uma temeridade, mais consentâneo, mais justo teria sido uma absolvição.

À vista do exposto, dou provimento ao apelo para a reforma de sentença para absolver o acusado.

Está em discussão o voto.

Desembargador Mário Melo:

Realmente, prestei atenção não só ao voto, como ao relatório do eminente Presidente, e verifiquei a ausência de uma audiência. O apelante não foi ouvido, o interrogatório é, naturalmente, um instrumento de defesa do réu. Nós não tivemos o enfoque da parte do acusado.

Na verdade, é evidenciado pelos autos, a alteração, a existência de animosidade entre ambos, que mantiveram um relacionamento amoroso, e, à falta de testemunhas sobre quem feriu a pretensa vítima, não está devidamente comprovado, evidenciado. Há uma materialidade por força do laudo médico pericial, mas não há por onde se reconhecer culpa deste apelante. Voto no mesmo sentido do eminente relator para absolvê-lo.

Desembargador Agenor Ferreira Lima:

Vossa Excelência apreciou um eventual problema de prescrição?

Desembargador Otilio Neiva (Presidente e Relator):

Não, porque a denúncia é de 1992. Quando fui ver o mérito (interrompido).

Desembargador Agenor Ferreira Lima:

Estou de acordo com Vossa Excelência, mesmo porque há uma prova deficiente, não se sabe com precisão se houve agressão à vítima. Eles se desentenderam por questões sentimentais, houve alterações, discussões, e para deduzir-se daí um ânimo, realmente, de ferir, o dolo, está um tanto difícil. Além do mais, sempre aceitei o argumento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que estes casos de crimes, que são denominados de insignificantes, crimes de bagatela, com ferimentos talvez muito leves, que não justificam uma condenação, nos termos que estão postos. E, sobretudo, com a deficiência de prova para autorização desta resposta penal para um caso destes.

Acompanho o voto de Vossa Excelência para absolver o réu.

Decisão

Rejeitou-se, em votação unânime, a preliminar de não conhecimento do apelo e de nulidade, e no mérito, ainda sem divergência, deu-se provimento ao recurso, absolvendo-se o réu.

Habeas corpus n. 35.033-8
Impetrante: Bacharel Ednaldo Silva Ferreira
Paciente: Antônio Brito Luiz
Relator: Desembargador Otilio Neiva Coêlho
Primeira Câmara Criminal

Ementa: Habeas corpus. O habeas corpus não é meio para se modificar decisão inicial ou qualquer outra em processo de execução de pensão alimentícia. Sua finalidade é evitar constrangimento ilegal, no caso de ordem de prisão.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas corpus n. 35.033-8, da Comarca de Olinda, sendo impetrante o Bacharel Ednaldo Silva Ferreira e paciente Antônio Brito Luiz:

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, unanimemente, em denegar a ordem, na conformidade dos termos das notas taquigráficas anexas.

Custas ex lege.

Recife, 2 de setembro de 1997.
Otilio Neiva Coêlho
Presidente e Relator.

Relatório

O advogado Ednaldo Silva Ferreira impetra o presente habeas corpus em favor de Antônio Brito Luiz, apontando como autoridade coatora a Doutora Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda.

Ataca o despacho ordenatório de citação, proferido pela douta Juíza nos autos da execução de alimentos provisionais, proposta contra o paciente pela sua ex-esposa, Senhora Gina France Brito Luiz. Insurge-se, também, contra decisão da magistrada, que em audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação revisional de alimentos, suspendeu a audiência, determinando data posterior para a ouvida da parte ré.

A ação revisional de alimentos, de que se reporta o impetrante, foi proposta pelo paciente contra a sua ex-esposa, Senhora Gina France Brito Luiz.

Aduz o impetrante, haver ameaça de prisão civil, afirmando ser impossível a prisão do paciente, em virtude de estar "fundamentada na falta não só do cumprimento total da obrigação alimentar, como também na falta do pagamento das custas e honorários advocatícios".

Requer, afinal, a concessão da liminar para anular o despacho de fl. 9 da execução de alimentos.

A autoridade apontada como coatora prestou informações, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pela concessão da ordem.

Voto do Relator

Senhores Desembargadores,

Trata-se de habeas corpus contra decisão interlocutória em ação revisional de alimentos promovida pelo paciente, contra sua ex-esposa.

Depreende-se das informações prestadas pela Juíza, que a questão originou-se de ação de execução de alimentos em processo de separação judicial contenciosa, com sentença com trânsito em julgado e posterior à ação revisional de alimentos.

O adiamento da audiência deu oportunidade para nova designação, tendo o paciente, apesar de intimado, deixado de comparecer, o que foi, com a devida cautela, certificado nos autos.

Acrescente-se, ainda, que da decisão que dispensou a ouvida da parte ré, o patrono do paciente tomou conhecimento e não interpôs qualquer recurso.

O despacho, ora atacado, também o fora em agravo de instrumento interposto para este Tribunal, tendo sido julgado deserto, de acordo com a afirmação da douta

Juíza. As informações dão conta de que o processo está suspenso em face de exceção de suspeição levantada contra a Juíza.

Ao que me parece, não houve por parte da Juíza determinação de prisão civil do paciente. Não há, no despacho hostilizado, ordem de prisão, o que houve foi simplesmente despacho ordenando a sua citação para que pagasse a importância devida, a título de pensão alimentícia, ou que justificasse a impossibilidade de fazê-lo. A magistrada fez cumprir o contido no artigo 733, do Código de Processo Civil, nada mais.

Ora, o habeas corpus não tem o condão de modificar a decisão inicial de processo de execução de alimentos, nem muito menos de decisão que dispense ouvida de partes. Tem, todos sabemos, a finalidade de evitar constrangimento ilegal, que, no caso, inexistiu, porque não há notícia de que houve ordem de prisão.

Com essas considerações e apresentando as minhas escusas à Procuradoria de Justiça, denego a ordem.

Está em discussão o voto.

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ed-Ek Lopes e Dário Rocha votaram de acordo com o Relator.

Decisão

Denegou-se a ordem, decisão unânime.

Habeas corpus n. 36.193-3
Impetrantes: Bacharéis Bóris Trindade e
Eduardo Trindade
Paciente: Tânia Campelo Dias
Relator: Desembargador Otílio Neiva Coêlho
Primeira Câmara Criminal

Ementa: Habeas corpus. Com as reformas sofridas pela nossa legislação, a prisão preventiva só se justifica em situações específicas, em casos especiais e quando a custódia provisória for, portanto, estritamente necessária. O decreto prisional terá de ser fundamentado, contendo, obrigatoriamente, os motivos que o justificam.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas corpus n. 36.193-3, da Comarca do Recife, sendo impetrantes os Bacharéis Bóris Trindade e Eduardo Trindade e paciente Tânia Campelo Dias:

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, unanimemente, em conceder a ordem para invalidar o decreto de prisão preventiva e trancar a ação penal,

dando-se ciência ao Juízo do processo, na conformidade dos termos das notas taquigráficas anexas.

Custas ex lege.

Recife, 2 de setembro de 1997.

Otílio Neiva Coêlho

Presidente e Relator.

Relatório

Bóris Trindade e Eduardo Trindade, advogados, requereram, em favor de Tânia Campelo Dias, habeas corpus liberatório, com expedição liminar de alvará de soltura e o fizeram, indicando o Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Privativa dos Delitos contra o Patrimônio, na Comarca do Recife, como sendo a autoridade responsável pelo constrangimento ilegítimo que estaria sendo imposto à paciente.

Na inicial, se defluiu que a paciente foi indiciada como infratora do preceito contido no artigo 171, do Código Penal, e teve a sua prisão decretada preventivamente.

Dizem os impetrantes que o ato construtivo é decorrência de abuso de poder e estando revestido de ilegalidade, deve ser reformado. Aduzem, a título de justificação dessa assertiva, que o crime de estelionato é afiançável, e, o sendo, a prisão cautelar só seria cabível na hipótese de reincidência em crime doloso, quando o réu é

vadio ou o crime motivou o clamor, ou foi cometido com violência contra a pessoa ou grave ameaça, e que esta não seria a hipótese.

A esta alegação, os impetrantes acrescentam *ad quem* o decreto prisional não mostrou a necessidade de prender a paciente e, diante disso, ele é desfundamentado e fez surgir contra a paciente uma situação que é tipicamente ilegal.

Despachando pela primeira vez no processo, determinei que fosse notificada a autoridade coatora para que prestasse esclarecimentos e, deferindo a liminar, ordenei que fosse, de logo, expedido alvará de soltura em favor da paciente.

As informações solicitadas vieram aos autos, em seguida, consultei a douta Procuradoria de Justiça, que em parecer subscrito pela Doutora Maria Eduarda Ribeiro do Vale Estima, posicionou-se de modo favorável à concessão da ordem.

É o relatório.

Voto do Relator

Senhores Desembargadores,
Senhora Doutora Procuradora da Justiça,

Hoje, ao contrário de outrora, a prisão preventiva nos processos criminais deixou de ser a regra geral para se transformar em exceção.

Agora, com as reformas sofridas pela nossa legislação, só se justifica a prisão preventiva em situações específicas, em casos especiais e quando a custódia provisória for, portanto, estritamente necessária. A medida, nos dias atuais, é facultativa e terá de obedecer rigorosamente às previsões da Lei Processual Penal.

Na hipótese em análise, por exemplo, o crime é afiançável e o sendo, não é, em princípio, cabível a preventiva. Considere-se mais que as condições pessoais da acusada também afastam as circunstâncias da decretação da prisão.

A paciente nunca sofreu condenação, não é vadia e nem fez violência ou grave ameaça na prática do ilícito penal que a denúncia diz haver cometido. A segregação antecipada sob este aspecto não se justifica.

O decreto prisional é também dotado de ilegalidade flagrante por absoluta falta de fundamentação. É princípio dominante na nossa lei que a decisão, mandando prender por antecipação, terá de ser fundamentada, deverá obrigatoriamente conter os motivos que a justificam.

Ora, no caso em exame, não existe fundamentação. E há outro aspecto que invalida o despacho.

Ele é, perdoe-me pela afirmativa, um aglomerado de palavras, formando frases desconexas, com erro de grafia, num atentado à gramática portuguesa. Quem não sabe escrever, ou sabe muito pouco, dificilmente poderá expor ou justificar suas ideias, seus pensamentos, motivar uma situação excepcional em que se pretende prender alguém provisoriamente.

Na hipótese em análise, o despacho foi escrito à mão, não havendo a menor possibilidade de se alegar que houve erro material, isto é, datilográfico, no que foi passado para o papel.

Ao conceder a liminar, suspendendo os efeitos do malsinado despacho, deixei realçado que a conveniência da custódia antecipada não havia ficado demonstrada e que a decisão, pela má redação, pelos erros gramaticais, adquirira comicidade, era ridícula.

Um despacho desse tipo, não pode ter a eficácia que lhe quis dar o seu prolator. Ele não pode, portanto, subsistir e deverá ser revogado. A prisão da paciente tinha, inquestionavelmente, conotação ilegal.

Há, ainda, outro aspecto que comporta apreciação durante o julgamento deste *writ*. A paciente, pelo que concluo, também está, por outro motivo, sob coação ilegal.

Na inicial, dos documentos que a instruem, se infere que a paciente viajou em companhia de Maria Núbia

Finizola Salvi aos Estados Unidos, e lá, fez com o assentimento de Maria Núbia Finizola Salvi, e utilizando cartões de crédito a esta pertencentes, várias compras. A operação comercial foi realizada sob o compromisso de que o débito contraído com essas compras seria saldado pela apelante na ocasião própria, isto é, na data prevista para o vencimento.

Os documentos, anexados à denúncia oferecida contra a paciente, dão notícias de que a paciente se recusou a quitar o aludido débito. Diante disso, houve queixa na polícia e, por fim, e sem que o inquérito tivesse sido concluído, a instauração de ação penal dando à paciente como infratora do preceito contido no artigo 171, do Código Penal.

Há, ainda, notícia de que a paciente teria falsificado recibos de quitação do débito, mas a acusação básica irrogada à paciente na denúncia é de que ela havia utilizado os cartões de crédito da amiga, e não tendo efetuado o devido pagamento das compras que fizera, tinha com isso, obtido vantagem ilícita em prejuízo alheio e mediante ardil.

Do texto do artigo 171 do Código Penal se deflui que o estelionato é caracterizado pelo emprego de meio fraudulento para obter vantagem indevida.

O *substratum* do estelionato é, portanto, a fraude, o induzimento de alguém em erro, mediante artifício.

Ora, no caso, a paciente não praticou a rigor, um ardil, ela obteve da amiga o consentimento para o uso dos seus cartões de crédito. A cessão dos referidos cartões, ao que tudo indica, não se deu sob coação ou mediante ardil. Eles foram cedidos espontaneamente e quem permitiu a utilização poderia saber que estava se expondo a um grave risco, isto é, que a paciente poderia deixar de pagar o débito decorrente das compras que iria fazer ou estava fazendo.

No meu entender, não houve artifício fraudulento. A paciente pode ter obtido vantagem, mas a proprietária dos cartões não tem o direito de se queixar, que foi, em face de ardil, ludibriada. Qualquer pessoa de inteligência comum perceberia que a cessão dos cartões poderia ocasionar prejuízo em virtude da não quitação do débito, e, sendo assim, não há como falar em artifício fraudulento. O fato de não haver a paciente honrado o compromisso verbal de pagar as despesas feitas com as compras por meio de cartão de crédito de terceiro, não configura o delito de estelionato, mesmo que a paciente estivesse, desde o princípio, movida do propósito de não pagar as despesas feitas com os cartões de crédito da sua amiga, a relevância jurídica, aqui, interessa tão só à esfera do direito privado. A malícia da paciente não configuraria, ou não configura, dolo penal.

Na descrição da denúncia, não há ardil ou artifício. Nos termos em que a peça acusatória foi posta, inexistente qualquer elemento indiciário que autorize a fundada suspeita de que a paciente procedeu com ardil, que é, como sabemos, o requisito imprescindível para a caracterização do crime que lhe está sendo imputado.

Ressalto que, com essa assertiva, não estou fazendo exame de prova, mas me limitando a analisar o fato narrado na denúncia para verificar se essa peça acusatória contém os elementos indiciários necessários e tipificadores do crime previsto no artigo 171 do Código Penal.

Com esse estudo, nada encontrei que pudesse alicerçar o entendimento da ilustre representante do Ministério Público.

Não dei pela presença dos elementos legais, constitutivos do crime de estelionato. A denúncia não satisfaz, portanto, as exigências da lei, incorrendo justa causa para a ação penal.

O nosso Código de Processo Penal determina que os Juízes e os Tribunais tenham competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Ora, sendo manifesto o constrangimento ilegal, pela instauração do processo contra a paciente, porque, como já demonstrei, não há ilícito penal, mas fraude civil decorrente de uma esperteza, concedo a ordem, não apenas para invalidar o decreto prisional, mas, também, para trancar a ação penal intentada contra a paciente.

É o voto que ponho em discussão.

Desembargador Ed-Ek:

De acordo com o voto de Vossa Excelência.

Desembargador Dário Rocha:

A mim, parecem totalmente despiciendas considerações, além das já feitas no voto do eminente Desembargador Presidente Relator, face à completeza do mesmo voto.

Ficou absolutamente patente, a arbitrariedade da não concessão da fiança, a desnecessidade do ato prisional, assim como se patenteia, também, a desfundamentação do decreto prisional e, por fim, ainda, a absurdidade hermenêutica da interpretação do artigo 171.

Assim sendo, não há por que ou como não concordar integralmente com o voto do Relator.

Decisão

Concedeu-se a ordem para invalidar o decreto de prisão preventiva e trancar a ação penal; dando-se ciência ao Juízo do processo. Decisão unânime.



TERCEIRA PARTE

**O PRESIDENTE
OTÍLIO NEIVA COÊLHO**



O Presidente¹⁴

O Desembargador Otílio Neiva Coêlho foi eleito Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para o exercício de 1976, aos 48 anos, em sessão das Câmaras Conjuntas, no dia 15 de dezembro de 1975. Teve como Vice-Presidente o Desembargador Geraldo Magela Dantas Campos e, como Corregedor, o Desembargador João Batista Guerra Barreto.

A cerimônia de posse foi presidida pelo Ministro Djaci Falcão, Presidente do Supremo Tribunal Federal, egresso do Tribunal de Justiça, que convidou para saudá-lo o Desembargador Augusto Duque. Falaram, também, o Juiz Hermes Parahyba, em nome da Associação dos Magistrados; o Doutor Joaquim Correia de Carvalho Júnior, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Pernambuco, e Doutor Valdemir Oliveira, representando o Procurador Geral da Justiça.

¹⁴PERNAMBUCO. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Judiciário, Recife, PE, ano 12, n. 240, 19 dez. 1975.

Esteve na cadeira por 28 anos, até se aposentar compulsoriamente, aos 70 anos, em 3 de outubro de 1997, durante a gestão do Desembargador Waldemir Oliveira Lins. A cerimônia de despedida do Tribunal Pleno foi presidida pelo Desembargador Arthur Pio dos Santos, no exercício da Presidência, por motivo de viagem do titular.

Na cerimônia de sua despedida do TJPE, a Procuradora Helena Caúla o saudou em nome do Ministério Público, lembrando ser ele, naquele momento, o Desembargador mais antigo do Brasil em exercício e destacou a importância de sua experiência para a Justiça.

**Discurso de posse, relatório de gestão e
discurso do término do mandato**



Discurso de posse de Otilio Neiva Coêlho como Presidente do TJPE¹⁵

Ao chegar a este Tribunal, em 3 de novembro de 1969, vi acalentada minha maior aspiração: a de ser Desembargador. Era o sonho da mocidade concretizado, e, para mim, era o bastante.

Escolhido agora, pela maioria dos colegas, para dirigir os destinos desta secular Corte de Justiça, quase não me contenho de tanto desvanecimento.

Desvanecimento a que acresce uma feliz coincidência: assumo a chefia do Poder Judiciário do Estado quando vejo, no comando do Executivo, meu amigo e companheiro da Casa de Tobias, José Francisco de Moura Cavalcanti, e na Presidência do excelso Supremo Tribunal Federal o eminente Ministro Djaci Falcão, egresso desta Casa.

¹⁵COÊLHO, Otilio Neiva. **Palavras de um juiz**. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 1976. 7 p. Oração proferida pelo Desembargador Otilio Neiva Coêlho na solenidade de posse na Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 7 de janeiro de 1976.

Alcanço qual Moisés, o Monte Nebo, antes de chegar à Terra da Promissão; o clímax da carreira de magistrado antes de terminá-la.

Essa meta, para contentamento meu, não é o arremate melancólico de quem para. Não. É a alvissareira satisfação de quem chega *ad astra per aspera*. Na verdade, dura e penosa me tem sido a caminhada.

Nasci no meu querido Estado do Piauí, sem dúvida o mais pobre do sofrido Nordeste brasileiro, na cidade sertaneja de Picos, terra do jurista e civilista Coêlho Rodrigues.

Após os estudos do curso de bacharelado na tradicional Faculdade de Direito do Recife, durante o qual privei da amizade de homens que agora vejo brilhando na vida do Estado, ingressei no Ministério Público, fato que muito me honra pela altivez moral de seus membros.

Fiz-me juiz por vocação, desprezando atividades rendosas e a participação na vida política do meu Estado, com o apoio de meus familiares, que dela expressivamente comungam.

Exerci meu ministério nas Comarcas de Araripina, Angelim, Altinho, Catende e Recife, antes de ter assento nesta Casa.

Guardo de todas elas, para mitigar as agruras por que passa o juiz, ainda não focado pelo Estado em sua real perspectiva e preeminência, a recordação da bondade inata da nossa gente, da solicitude de meus ex-jurisdicionados, das amizades duradouras que fiz.

Quero proclamar aqui o incentivo que sempre recebi, naquela fase de minha vida, do Ministro Djaci Falcão, exemplar de sabedoria aliada à simplicidade que só os grandes homens sabem reunir.

Convocado, pelos meus pares, para o comando do nosso Tribunal de Justiça, sou o mesmo homem que vem peregrinando na magistratura, trazendo consigo a mais, apenas o peso da responsabilidade do novo encargo. Isso significa que chego à Presidência com humildade, mas com ânimo forte de quem se torna fiel depositário da legendária tradição deste órgão como guardião dos direitos e das liberdades do homem.

Todos sabemos que o velho Tribunal da Relação de Pernambuco nasceu sob a égide da independência espiritual e moral, que confinava com os anseios de independência política do nosso povo.

É a lição que nos deixou o saudoso Jordão Emerenciano em conferência pronunciada nesta Casa, na qual inseriu documento-subscrito pelos primeiros desembargadores que nela tiveram assento, pelo qual se percebe a atitude

suspicaçã da Coroa ante a rebeldia de 1817 e a deposiçã de Luiz do Rego, em 1821. Nascido sob o fogo da independência, teve o Tribunal velho, por sua altivez, aquilo que o Mestre citado chamou de "um final heroico e suicida", concedendo, sob pressã adversa, o habeas-corpus impetrado por José Maria.

Era o *fiat iustitia et pereat mundus* em que devem se estribar os juizes e tribunais ante à prepotência e ao arbítrio dos poderosos. Nascido das cinzas do Tribunal da Relaçã, deve o Tribunal de Justiça do Estado manter a sua tradiçã de dignidade e independência.

Despido das galas da vaidade pessoal – que nunca as tive – serei inflexível na defesa da dignidade desta Casa, exercitando a autocrítica, coibindo os excessos, sempre pronto a escutar as observações e corrigendas, quando amigas e construtivas.

Parafraseando as Sagradas Escrituras, diríamos que os tempos sã maus. As palavras do Desembargador Edgard de Moura Bittencourt, publicadas em 1962, quando das comemorações do cinquentenário da prestigiosa *Revista dos Tribunais*, longe de perderem sua atualidade, reforçaram-se com o agravamento das tensões mundiais. Dizia ele:

Lançada na confusã da crise nacional, reflexo da ebuliçã completa que vai pelo mundo, a magistratura de nossa terra procura

resistir ao colapso que muitos lhe vaticinam. A crise social, econômica e moral, alastrando-se por todos os setores da vida atual, apenas não atingiu de cheio o Poder Judiciário por força da resistência de uma formação jurídica bem assentada naqueles que se instalaram no verdadeiro espírito da consciência e na tradição da magistratura.

Falar em crise da Justiça, clamar pela reforma do Poder Judiciário, seria repisar o muito que já foi dito, repetido e é do conhecimento geral.

A mim, como juiz – e faço questão de enfatizar – como juiz cristão, preocupam menos as exteriorizações estatísticas da crise do que a perversão da natureza da essência mesma do ato de julgar.

Quero, pois aqui neste ensejo, renovar a minha profissão de fé na Justiça, no Direito, na carreira que abracei. Creio, como juiz e como cristão, na sacralidade da missão jurisdicional, pelo que deve sobrepair as paixões e preconceitos humanos.

A Sagrada Escritura ensina que o julgamento vem de Deus e que nela é prefigurado como o Justo Juiz:

Juízes e oficiais constituirás em todas as cidades que o Senhor teu Deus te der entre as tuas tribos, para que julguem o povo com reto juízo. Não torcerás a justiça, não farás acepção de pessoas, nem tomarás suborno. A justiça seguirás, somente a justiça, para que vivas (Deuteronômio, capítulo 6, versículos 18 a 20).

Não é só o Cristianismo, aliás, que coloca o ato de julgar num contexto transcendente. Gustavo Glotz ressalta a sacralidade dos ritos do juízo nas cidades gregas, que se iniciavam com um sacrifício e uma prece. Fustel de Coulanges refere que, em Roma, os magistrados, como primeiro ato, efetuavam oferendas aos deuses no Fórum.

Não é de espantar, pois, que, há menos de cem anos, os desembargadores deste Tribunal comparecessem à missa antes dos despachos.

Se hoje não temos por obrigatoriedade a exteriorização dos ritos, nem por isso devemos perder de vista a espiritualidade de que se deve revestir o verbo que resume a maior soma de poder já dada a um homem: Julgo.

Diante da angústia humana refletida num processo, basta o justo receio da nossa falibilidade, da relativa certeza a que chamamos verdade, a exigir, como dizia aquele varão santo e bom que foi o Desembargador Thomaz Wanderley, "o sacrifício da própria vontade, quando esta difere da verdade jurídica a ser proclamada".

Como, ainda, turbar o Juízo com nossa vaidade ou nossos preconceitos? O julgamento não é nosso, dos nossos pontos de vista, das nossas crenças pessoais, por mais prestigiosas que possam ser. É o julgamento da causa do próximo, do nosso irmão. O sacrifício da vontade, todavia, não

significa insensibilidade. Ato humano que se debruça sobre problema humano, o Juízo refoge à exatidão das matemáticas. A verdade judiciária é filha da razão e dos sentimentos. Como dizia Calamandrei, "o juiz não é um mecanismo, não é uma máquina calculadora. É um homem vivo".

O avassalador tecnicismo dos dias que vivemos já se faz sentir, lamentavelmente, nos arraiais da Justiça. Será talvez, um fenômeno ligado à própria evolução de nossa cultura ocidental no estágio que lhe vaticinam de decadência? Valerá um cartão perfurado, num cérebro eletrônico, mais do que um homem? Eis uma pergunta que me angustia ante a visão daqueles que, não podendo ainda criar computadores-juízes, fomentam o aparecimento de juízes-computadores, seres inanimados, que rescendem a pura lógica.

Para estes, o processo é um simples número que rotula teses a serem decididas com o auxílio de fórmulas estereotipadas, de modo mais célere, numa homenagem à eficiência e à estatística. A essa justiça sem alma não me rendo.

Acredito, como Protágoras, que o homem é a medida de todas as coisas, no sentido da preeminência e dignidade que Deus lhe conferiu. Se até as ciências naturais nele têm seu ponto de aplicação, porquanto existem em função dele e para ele, como admitir que o Direito, cujos preceitos são

viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu, possa delirar do humano? Nunca fui juiz-máquina, que pudesse ser substituído por computador.

Como juiz, e como Desembargador com assento em Câmara Criminal, sempre segui o velho Cervantes quando dizia que "os juízes discretos castigam, mas não tomam vingança dos delitos".

Aliás, é bem conhecida minha falta de euforia punitiva, uma vez que a filosofia penal que abraço põe sua ênfase no homem e não no crime. Por descrever do juiz-computador é que creio no juiz vocacionado, o juiz convenientemente preparado para o exercício do seu ministério.

Vocare é chamar, e chamar tem, por igual, um significado transcendente, que também transparece no termo "profissão". A propósito do inglês e do alemão, escreve Max Weber que é evidente na palavra alemã profissão *beruf*, como talvez mais claramente ainda na inglesa *calling*, há pelo menos uma reminiscência religiosa, a ideia de uma missão, imposta por Deus. O vocábulo português "profissão" tanto significa emprego, ofício, como confissão ou crença. Juiz vocacionado é aquele que Deus chamou para professar sua crença nos valores da Justiça e do Direito.

Como vocacionado, o aspirante à magistratura, à semelhança de qualquer outro profissional, deve ser devidamente preparado. Confesso que me preocupa desde que cheguei a esta Casa e me foi dada a oportunidade de uma visão panorâmica da atuação do Judiciário em Pernambuco, o problema do tirocínio profissional dos Juízes de Direito.

Evidentemente, não teço críticas aos nossos magistrados, quer os da Capital quer os, principalmente, do interior, cuja imensa boa vontade de servir à Justiça faça questão de proclamar. Sobretudo os juízes interioranos que, por vezes mal instalados em suas comarcas, onde praticamente inexistente vida cultural, não têm a facilidade das livrarias e das bibliotecas. Nem a questão do tirocínio pode ser encarada hoje de modo empírico.

Não será uma indigestão livresca, autodidática, porém desordenada, que aprimorará culturalmente os nossos magistrados. Estamos hoje, no Brasil, pagando caro pelos multisseculares vícios da improvisação. Que vemos, todavia, ainda atualmente, em nossa área específica de trabalho? Selecionamos os nossos juízes mediante concurso, e, como se isso bastasse, imediatamente os lançamos às feras! Em vez de um estágio prévio que os habilite na arte de bem julgar, matéria que não aprenderam em nenhuma faculdade, nomeamo-los juízes substitutos, e os lançamos em comarcas

distantes para que julguem o que der e vier. Entrementes, tal estágio preparatório é medida posta em prática em diversos países, inclusive os socialistas, nalguns há séculos!

Na França, por exemplo, a Conferência de Estágio existe desde o Século XIV. Na Áustria, há a preparação de três anos nos tribunais territoriais de primeira instância, antes da assunção do cargo. Na Alemanha, a preparação específica do juiz se faz com o curso universitário, estagiando o aspirante à judicatura no período de férias em Tribunal de Primeira Instância ou repartição da administração pública. No Japão, o tirocínio para a advocacia e para a magistratura está a cargo do Instituto de Investigações e Práticas Legais.

Mas não são só os principiantes. Mesmo os nossos magistrados mais encanecidos carecem de atualização. O Direito não tem a fixidez das ciências exatas. Reflexo normativo de valores culturais de uma sociedade em constante mutação, ele assume sempre novas formas de interpretação da realidade, e o juiz que não lhe acompanhe a evolução, além de errar *in iudicando*, agrava indiretamente a crise do Poder Judiciário.

Todas essas ideias e necessidades, todavia, esbarram no aspecto econômico: e aqui tocamos numa questão crucial. A sociedade precisa e exige que se faça justiça, mas

não se dispõe a aparelhar o Poder Judiciário do necessário, a começar pela remuneração dos juízes que a servem.

Que ninguém pense em enriquecer abraçando a magistratura, na qual, parafraseando o Desembargador Thomaz Wanderley, "não se trabalha para ganhar, mas se ganha para trabalhar".

Todavia, a má remuneração dos juízes em todo o Brasil, e especialmente em Pernambuco, não lhes assegura o mínimo necessário para que possam, além do condigno sustento da família e da manutenção de *status* social compatível com sua missão, aperfeiçoar-se e manter o instrumental necessário ao seu sacerdócio.

O resultado, digo-o com tristeza, é que muitas inteligências vocacionadas, desestimuladas com a baixa remuneração, que não lhes permitirá a contento o exercício profissional, procuram – desviando-se embora – outras atividades.

E, assim, corremos o risco de, em futuro próximo, virmos a recrutar nossos magistrados entre os menos capazes. Parece fora de dúvida, Senhores, que a remuneração dos juízes não deve, necessariamente, propiciar-lhes vida faustosa, mas terá obrigatoriamente de assegurar ao magistrado a tranquilidade psicológica que permita a serenidade e o equilíbrio do julgamento.

O Governo da República, encontrando dificuldade para preencher os claros nos mais altos tribunais do país, vem despertar para o problema. Que o Governo Estadual não descure, em sua esfera própria, não só da remuneração dos juízes, como da dotação ao Poder Judiciário do necessário à expansão e aperfeiçoamento de seus serviços, sendo certa que, como dizia Victor Cousin,

a justiça é o freio da humanidade e a caridade o seu aguilhão. Tirada uma ou outra, o homem para ou se precipita. Guiado pela caridade, apoiado sobre a justiça, ele marcha para o seu destino com passo ordenado e perseverante. Eis o ideal que se celebra nas leis, nos costumes, e, sobretudo no pensamento e na filosofia.

Com essa visão, ditada por uma profunda fé em Deus e no homem, assumo a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, agradecendo aos que em mim confiaram, com o compromisso de pugnar pelos fins e ideias que professei, bem como de manter o bom conceito e as altas tradições desta Casa.

Relatório de gestão de Otilio Neiva Coêlho na Presidência do TJPE¹⁶

Excelentíssimos Senhores Desembargadores,

Com esta sessão de suas Câmaras Conjuntas, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, encerra, solenemente, as atividades do ano judiciário de 1976, ao mesmo tempo em que empossa os novos dirigentes do Poder Judiciário do Estado para um novo exercício a iniciar-se sob a chefia do eminente Desembargador Pedro Martiniano Lins.

Chego de consciência leve ao fim de minha gestão pela certeza do dever cumprido. Tudo fiz por acertar. Dei ao Tribunal o que tinha de melhor do meu esforço com a preocupação maior de servir à Justiça e não decepcionar os que em mim acreditaram. Para os erros que os há, peço compreensão; para os acertos, se existem, o reconhecimento dos que me julgam.

Cada um tem seu próprio estilo de governo. Costumo exercitar-me na autocrítica, mas cuido, sem falsa

¹⁶PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **Relatório de gestão 1976**. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 1976, p. 7-14. [TJPE-BIB].

modéstia, poder dizer que implantei nesta Casa um novo modelo de administrar justiça e agora o exponho a julgamento público, atento que sempre estive àquela salutar advertência de Ruy Barbosa: "Lembraí-vos Juizes de que vós julgais o povo, mas o povo julga a vossa justiça".

Com esse intróito, Senhores Desembargadores, tenho a honra de prestar contas a Vossas Excelências do que pude realizar nos doze meses do meu mandato de Presidente desta colenda Corte de Justiça, o que faço em cumprimento do dispositivo do artigo 25, inciso XXX, do Código de Organização Judiciária do Estado.

Presidência

Logo no início de minha administração, percebi a carência de um setor de assessoria para equacionar e dinamizar os trabalhos afetos ao Gabinete da Presidência. Procurando suprir a lacuna, convoquei para o Gabinete o Bacharel Agenor Ferreira de Lima, Juiz de Direito da 3ª Vara de Delitos contra o Patrimônio, o qual vem prestar inestimável colaboração no assessoramento da Presidência no que diz respeito à execução da múltipla e variada tarefa de sua competência, possibilitando assim um nível de rendimento nunca dantes atingido. A ele, o penhor do meu melhor reconhecimento.

[...].

Composição do Tribunal

Foi a seguinte a composição do Tribunal de Justiça no exercício de 1976:

Desembargador Otilio Neiva Coêlho –
Presidente
Desembargador Geraldo Magela Dantas
Campos – Vice-Presidente
Desembargador João Batista Guerra Barreto
– Corregedor Geral da Justiça
Desembargador Augusto de Souza Duque
Desembargador Cláudio de Moraes
Vasconcelos
Desembargador José Ferraz Ribeiro do Valle
Desembargador Pedro Martiniano Lins
Desembargador Aderson Antão de Carvalho
Desembargador Nelson Pereira de Arruda
Desembargador José Pessoa de Oliveira
Cavalcanti
Desembargador Agamenon Duarte Lima
Desembargador Pedro Ribeiro Malta
Desembargador Gabriel Lucena Cavalcanti
Desembargador Benildes de Souza Ribeiro
Desembargador Jeová da Rocha Vanderlei

O Tribunal, por suas Câmaras Conjuntas, fez a indicação dos membros do Tribunal Regional Eleitoral para o próximo biênio de exercício, pela forma seguinte: na classe de magistrado, foram escolhidos os Desembargadores Nelson Pereira de Arruda, Otilio Neiva Coêlho e o Juiz José Martins de Souza Leão; na classe de jurista, o advogado Manuel Enildo Lins.

Conselho de Justiça

No decorrer de 1976, o Conselho de Justiça funcionou com a seguinte composição: Desembargadores Otilio Neiva Coêlho (Presidente); Geraldo Magela Dantas Campos, João Batista Guerra Barreto, Aderson Antão de Carvalho e Gabriel Lucena Cavalcanti.

SESSÕES REALIZADAS	
Ordinárias.....	33
Extraordinárias.....	66
Processos distribuídos.....	262
Processos julgados	227

Atuação das Comissões Permanentes

Comissão de Jurisprudência

A Comissão de Jurisprudência integrada pelos Desembargadores Cláudio de Moraes Vasconcelos (Presidente), Pedro Ribeiro Malta e Jeová da Rocha Vanderlei teve que desenvolver um grande esforço para atualizar a nossa Revista *Arquivo Forense*, que desde o ano de 1974 não circulava. Com a publicação do Volume LX, relativo ao ano de 1974, em 2 tomos; do Volume LXI, referente ao primeiro semestre de 1975; e do volume LXII, relativo ao segundo semestre do mesmo ano, deixo atualizadas as edições da revista, sendo de salientar que já foi iniciada a seleção da matéria para a composição do Volume LXIII, referente ao primeiro semestre de 1976.

A Comissão realizou 73 sessões. [...].

Comissão de Organização Judiciária e de Regimentos Internos

Esta Comissão, composta pelos Desembargadores Augusto de Souza Duque (Presidente), José Pessoa de Oliveira Cavalcanti e Benildes de Souza Ribeiro, realizou 96 reuniões e procedeu, nos primeiros meses de trabalho, a um metucioso estudo do ordenamento do texto do Código de Organização Judiciária do Estado, tendo em vista a sua redação inicial e as alterações propiciadas pela Resolução n. 11, de modo a facilitar a futura publicação de seu texto completo.

Grande parte das atividades da Comissão, durante o exercício recém-findo, foi dedicada, sobretudo, aos trabalhos de revisão completa do projeto de Regimento Interno do Tribunal de Justiça, apresentado em 1975. Dezenas de emendas foram apresentadas com vistas à adaptação do projeto inicial às alterações trazidas pela Resolução n. 11 para o Código de Organização Judiciária do Estado.

Desse trabalho de revisão resultou a adoção de uma seção no Capítulo V do Título VI que trata "Da Intervenção no Estado e nos Municípios"; e mais dois novos capítulos que se ocupam respectivamente "Da remoção voluntária dos Juizes de Direito" e "Da remoção compulsória e disponibilidade dos magistrados".

Cuidadoso trabalho de renumeração de todos os artigos foi desenvolvido, em virtude do acréscimo de 29 artigos ao texto original do projeto.

Atuação dos departamentos

Departamento de jurisprudência e publicações

Durante o ano de 1976, os departamentos Cível e Criminal receberam um total de 2.019 processos, sendo 795 cíveis e 1.224 criminais.

[...].

Fez publicar no Diário da Justiça 357 ementas dos diversos julgados do Tribunal de Justiça [...].

Departamento administrativo e pessoal

Nomeações – No exercício de 1976, passou a integrar o Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jeová da Rocha Vanderlei, nomeado para o preenchimento da vaga deixada pelo saudoso Desembargador José Antonio de Souza Ferraz.

Foram também nomeados para o cargo de Juiz Substituto os bacharéis Luiz Carlos Nariz, para Floresta, Dorgival Verçosa, para Flores; e Válter Melo, para Águas Belas.

Remoções – Na Capital: Bacharel Manuel de Santa Cruz Valadares para a 2ª Vara Criminal; Bacharel Aluiz

Tenório de Brito para a 1ª Vara Cível; e o Bacharel José Foerster para a Vara da Fazenda Estadual.

Interior: Bacharel Márcio de Albuquerque Xavier para Paulista; Bacharel Pedro Fernandes de Oliveira para 1ª Vara de Olinda; Bacharel Enéas Bezerra Barros para a 2ª Vara de Olinda; Bacharel Francisco Muniz Arraes para a 1ª Vara de Jaboatão; Bacharel Demóstenes Batista Veras para 3ª Vara de Caruaru e o Bacharel Vânio Fox da Rocha Pereira para Santa Cruz do Capibaribe, Comarca recentemente restaurada.

Juízes Substitutos: Bacharel Josias Horácio da Silva para Cabrobó; Bacharel Rivadávia Brayner, para Passira; Bacharel Emanuel Santos, para Brejo da Madre de Deus; Bacharel Antônio Oliveira, para Lajedo; e o Bacharel Aquino Reis, para Sirinhaém.

Promoções:

Capital

Merecimento: Bacharel Célio de Castro Montenegro para a 5ª Vara Criminal; Bacharel Hélio Barros de Siqueira Campos para o cargo de Juiz de Direito Substituto.

Antiguidade: Bacharéis Alcindo Torres de Carvalho Lopes e Senyr Jatahy de Sampayo para o cargo de Juiz de Direito Substituto.

Interior

Merecimento: Bacharéis Aristóteles de Siqueira Campos e José Alencar Dias da Costa Araújo, respectivamente, para São José do Egito e 1ª Vara da Comarca de Petrolina; e, por antiguidade o Bacharel Luiz Gonzaga Padilha para Belo Jardim.

[...].

Biblioteca

[...].

Acervo

Ano de 1975..... 9.910

Ano de 1976..... 10.490

[...].

Departamento de material e patrimônio

[...].

Restauração do Gabinete do Vice-Presidente (alcatifa, ar condicionado e máquina de escrever) e inaugurado festivamente com aposição e benção do Crucifixo.

Aquisição de um relógio carrilhão para a Sala Desembargador Thomaz de Aquino Cirilo Wanderley e aposição, na mesma sala, do Cristo Crucificado, em cerimônia religiosa oficiada por Monsenhor Severino Nogueira.

Destinação de uma sala do andar térreo ao Setor de Transportes (pintura, bebedouro, telefone, birô e cadeiras).

Pintura Geral externa do Palácio da Justiça.

Iluminação por refletores de toda fachada do Palácio da Justiça, material e serviços doados pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Farias Digníssimo Prefeito do Recife.

Aquisição de seis aparelhos de ar condicionado para as salas das sessões do Tribunal.

Instalação de seis aparelhos de ar condicionado destinados aos Departamentos Cível e Criminal.

Melhoramentos nas cabines dos elevadores do Palácio da Justiça.

Aquisição de 15 assinaturas para os Desembargadores das revistas *Julgados do Tribunal de Alçada Cível e Criminal de São Paulo* e da *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo*, cortesia da Lex Editora S.A.

Estudo e plano para a implantação de um sistema de proteção contra incêndio do Palácio da Justiça [...].

Aquisição de um conjunto de aparelho telefônico GTE instalado na Sala dos Desembargadores e recuperação de 5 cadeiras desta mesma sala.

[...].

Aquisição de 15 assinaturas para os desembargadores da Coletânea *Lex de Legislação Federal e Marginália*.

Aquisição de 8 molduras em madeira com placas de metal destinadas à colocação de fotografias dos ex-presidentes do Tribunal para composição da Galeria.

[...].

Relações Públicas

Foi em clima de perfeita compreensão e cordialidade que se desenvolveu o relacionamento do Poder Judiciário com o Chefe do Executivo Estadual e o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, nas pessoas de Suas Excelências o Governador Doutor José Francisco de Moura Cavalcanti e o Deputado Doutor Carlos Moura de Moraes Veras, respectivamente.

Recebi pessoalmente, na qualidade de Presidente desta Corte de Justiça, as mais comoventes demonstrações do alto apreço que Sua Excelência, o Governador do Estado, dispensa ao Tribunal. Trata-se de um relacionamento inspirado nos mais elevados propósitos, objetivando a realização dos fins do Estado que se têm valorizado sobremodo na autuação do Secretário da Justiça, o Doutor Sérgio Higinio Dias dos Santos Filho, de quem também tenho recebido constante e construtiva cooperação. Na verdade, esforços não foram poupados pelo Chefe do Executivo e seu dinâmico Auxiliar no atendimento dos programas e metas que esta Presidência perseguiu e conseguiu realizar.

Tenho, pois; a gratíssima satisfação de proclamar de público o meu especial reconhecimento a Sua Excelência o Governador Doutor José Francisco de Moura Cavalcanti e a seu Secretário da Justiça o Doutor Sérgio Higino Dias dos Santos Filho pelo apoio e prestígio proporcionados a tudo que disse respeito aos interesses do Poder Judiciário.

O Tribunal de Justiça esteve presente a diversas solenidades cívicas levadas a efeito pelo Estado e pelos Comandos das Forças Armadas sediadas nesta Capital.

Fez-se representar, por seu Presidente, a convite de Sua Excelência o Ministro da Justiça, nas cerimônias religiosas da celebração do Dia Nacional de Ação de Graças que tiveram lugar no dia 25 de novembro próximo findo, na Catedral de Brasília.

[...].

Comemoração e atividades culturais

Aniversário do Tribunal

O Tribunal de Justiça comemorou, condignamente, a passagem do seu 154º aniversário de instalação e para isso fez cumprir um bem planejado programa de festividades cívico-religiosas, levado a efeito no dia 13 de agosto e que contou com as honrosas presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministro da Justiça, Doutor

Armando Ribeiro Falcão, Ministros Djaci Alves Falcão e Carlos Thompson Flores, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente Supremo Tribunal Federal, Governadores Doutor José Francisco de Moura Cavalcanti, de Pernambuco; Doutor Tarcísio Maia, do Estado do Rio Grande do Norte e o Doutor Ivam Bechara, do Estado da Paraíba; General José Maria de Andrada Serpa, Comandante do IV Exército e representante de Sua Excelência o Ministro do Exército; Brigadeiro Rodolfo Becker, Comandante do II COMAR; Almirante Arthur Ricart Costa, Comandante do 3º Distrito Naval; Doutor Paulo Gustavo de Araújo Cunha, Vice-Governador do Estado de Pernambuco; Doutor Paulo Frederico do Rego Maciel, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco; Doutor Hilton Guedes Alcoforado, Diretor da Faculdade de Direito do Recife; Doutor Sérgio Higino Dias dos Santos Filho, Secretário da Justiça; Doutor Antônio Farias, Prefeito do Recife; Doutor Waldemir Oliveira Lins, Procurador Geral da Justiça, além de vários professores universitários, Juizes de Direito, Promotores, advogados, estudantes e funcionários públicos.

O programa constou de celebração eucarística de ação de graças, pela manhã, na Igreja da Ordem Terceira de São Francisco, sendo oficiante o Monsenhor Severino Nogueira, Pároco de Santo Antônio. À tarde, Sessão Magna no

Tribunal de Justiça, ocasião em que o Presidente saudou Sua Excelência o Ministro da Justiça, Doutor Armando Ribeiro Falcão, seguindo-se a conferência por este pronunciada, tendo por tema *A democracia moderna*. À noite, jantar de confraternização da Magistratura que aconteceu no Salão Social do Clube Português do Recife.

Confraternização do Natal

A 19 de dezembro, a Presidência promoveu a Ceia do Natal na Associação Atlética do Banco do Brasil, reunindo Juízes de todo o Estado; e no dia 21 do mesmo mês reuniu todos os funcionários do Tribunal em almoço de confraternização natalina no Restaurante Samburá, em Olinda.

Encontro dos magistrados

Tendo por objetivo o estudo e debate dos mais palpitantes temas de Direito de interesse para a atividade judicante e ao mesmo tempo oferecer oportunidade para o conagraçamento dos Juízes, o Tribunal promoveu dois encontros regionais dos magistrados pernambucanos com êxito surpreendente.

O primeiro realizou-se na cidade de Arcoverde, no período de 8 a 11 do mês de setembro. O segundo teve lugar na cidade de Garanhuns, no período de 20 a 23 de outubro.

As reuniões plenárias foram muito concorridas. Além do Secretário de Justiça, Doutor Sérgio Higino Dias dos Santos Filho, representando o Governador Moura Cavalcanti, Desembargadores e Juizes, estiveram presentes promotores, advogados, professores e estudantes universitários, todos demonstrando um invulgar interesse e aguda curiosidade em torno dos momentosos temas jurídicos explanados por professores de reconhecido relevo nas letras jurídicas, não apenas provincianas, mas nacionais. Tivemos, assim, excelentes aulas de Direito proferidas pelos professores Torquato Castro, José de Moura Rocha, Everardo Luna, Romualdo Marques, Homero Freire, Antônio de Brito Alves, Desembargador Ribeiro do Valle, Procurador Evandro Onofre; Juizes Rosa e Silva Sobrinho e Antônio Luiz de Barros.

Os conclaves atingiram plenamente seus objetivos, proporcionando real proveito aos Juizes através da troca de conhecimentos e experiências na difícil arte de julgar. A Presidência acaba de reunir todas as teses relatadas e debatidas nos dois encontros da magistratura para a publicação dos respectivos anais. Foram publicados em plaquetes o discurso de posse do Presidente deste Tribunal, bem assim a conferência sob o tema *A democracia moderna* pronunciada pelo Ministro Armando Falcão na Sessão Magna comemorativa do aniversário desta Corte de Justiça.

Encerramento

Concluindo este relatório, desejo manifestar os meus mais sinceros agradecimentos a todas as autoridades civis e militares, aos Desembargadores, ao Procurador Geral da Justiça, Procuradores de Justiça, Juízes, membros do Ministério Público, advogados, funcionários e serventuários de justiça pela colaboração deles recebida no desempenho do meu mandato de Presidente que hoje finda.

Ao ensejo, renovo a Vossas Excelências a expressão da minha cordial estima e especial apreço.

Desembargador Otílio Neiva Coêlho

Presidente

Discurso proferido pelo Desembargador Otilio Neiva Coêlho na ocasião do término do seu mandato como Presidente do TJPE

Não pretendo, neste último pronunciamento na qualidade de Presidente do Tribunal, apresentar, segundo a praxe, um inventário das realizações do ano que passou.

O relatório respectivo será distribuído e, na frieza dos números e no estilo que lhe convém, retrata com exatidão o que me foi possível fazer à frente da administração desta Casa.

Mais valor tem para mim, sobrepassando o acervo estatístico de realizações materiais, o conteúdo espiritual que busquei imprimir, reflexo da filosofia de vida que abraço, nesta modesta passagem pela chefia do Poder Judiciário do Estado.

Consubstanciei-o já no discurso de posse, há um ano, ao fixar os parâmetros da minha cosmovisão, primeiro

¹⁷COÊLHO, Otilio Neiva. **Discurso proferido pelo Desembargador Otilio Neiva Coelho ao término do seu mandato de Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco em 7 de janeiro de 1977**. Recife: TJPE, 1977. 5 p. [TJPE-BIB].

como cristão e depois como Juiz, em relação aos homens e ao mundo dos homens.

Dentro da perspectiva especial em que estamos, os magistrados, inseridos, manifestei a minha preocupação com o resíduo ético dos julgamentos, mais que com a eficiência estatística da Justiça, capítulo da problemática maior da reforma do Poder Judiciário, a depender das medidas corretivas a serem tomadas pelo Governo da União.

O povo sabe, com a maravilhosa intuição da alma coletiva, quando fazemos justiça e realizamos o ideal do Direito. Ele vê no Poder Judiciário o guardião das suas liberdades e a reserva moral que lhe dá a segurança e a paz social, com o reconhecimento sentencial dos valores éticos que consagra.

Ao lado dessa valoração ética do Juízo, reconhecida mesmo em países que adotam o materialismo como filosofia oficial, os que, como eu, são cristãos, aceitam e proclamam que o Juízo é de Deus.

Partindo de tais premissas, encarei, na ocasião da posse, como objetivos essenciais do meu programa administrativo, o tratamento a ser dispensado aos juizes e o engrandecimento desta heroica e tradicional Casa da Justiça.

Se é verdade que, em última análise, as leis de uma nação determinadas são por seus juizes, cumpre que os

tenhamos aptos e bem selecionados, capazes de sentir, com emoção e lúcido raciocínio, as multiformes variações sociais, dando às leis as inflexões que as adaptam às novas realidades da vida.

Critiquei, há um ano, o juiz-computador, sofisticado como os cérebros eletrônicos, juiz sem alma e sentimento. Também repudio o juiz conservador, que faz da letra fria da lei uma arma poderosa e terrível contra o progresso jurídico e social.

Como diz o Evangelho, "a letra mata, o espírito é que vivifica".

Os valores que a ordem jurídica consagra têm significado vital, e não formal. Referem-se a instituições que vivem e evoluem, impulsionadas pelo paralelogramo de forças que condicionam as sociedades humanas.

Juiz racional, juiz progressista, é aquele que, ao interpretar a lei, busca, em consonância com a opinião pública inteligente, alcançar os ideais de progresso da comunidade. É aquele cujas decisões revelam a apreensão total da realidade da vida, e não apenas o exercício da lógica formal.

Para alcançar tal estágio, deve o juiz submeter-se a um constante aperfeiçoamento. Deve estar em dia com os mais recentes progressos das ciências antropológicas e sociais, e da ciência jurídica em particular.

O tempo exíguo, as disponibilidades materiais reduzidas, os quefazeres da Presidência, não me permitiram executar todo o programa proposto no discurso de posse a respeito dos nossos juízes. Foram, todavia, promovidos, com real aproveitamento e sucesso, os encontros de Arcoverde e de Garanhuns, nos quais foram versados e debatidos temas da maior atualidade. Outrossim, busquei, sempre que possível, conscientizar os nossos magistrados de sua altíssima tarefa, tornando-os participantes ativos dos empreendimentos do Poder Judiciário, ao qual constitucionalmente pertencem, a muitos devolvendo a confiança na preeminência e valor de seu ministério.

Não posso deixar de registrar que nesse esforço no sentido da valorização dos nossos juízes, contei com a profunda simpatia e compreensão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Doutor José Francisco de Moura Cavalcanti, e com os inestimáveis préstimos de seu dinâmico Secretário da Justiça. Graças a eles, foi reduzido o hiato que existe entre o padrão de vida ideal e o padrão de vida real do magistrado pernambucano, que sofre, como todos os brasileiros, a insidiosa corrosão do processo inflacionário, mas que carrega aos ombros, distinguindo-o dos demais cidadãos, a imensa responsabilidade da realização da Justiça. Num gesto que implica reconhecimento, estendeu o Governo tais

vantagens aos magistrados aposentados.

Essa correção, se não chegou a situar os juízes no padrão ideal, tornou mais estimulante a carreira da judicatura, cujas precárias condições vinham servindo de desestímulo às vocações jovens.

No que tange ao Poder Judiciário como um todo, e em relação mais particular ao seu órgão de cúpula, o egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, timbrei por reforçar-lhe a dignidade e o prestígio, mantendo o que dissera no discurso de posse:

Chego à Presidência com humildade, mas com ânimo forte de quem se torna fiel depositário da legendária tradição deste órgão, como guardião dos direitos e das liberdades do homem.

Foi graças a esse prestígio e projeção que o Tribunal teve a honra de receber a visita do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, Doutor Armando Falcão, que dele se utilizou para definir, ante o país, os atuais rumos da democracia brasileira.

No exercício do cargo, tenho a consciência tranquila de que fui servo e não senhor, procurando, em todos os meus atos, situar o Tribunal em posição coerente com a sua missão e as suas gloriosas tradições. Em nenhum momento, abduquei das prerrogativas inerentes ao exercício do cargo; todavia, em nenhum instante, liguei tais prerrogativas a um

sentimento de vaidade pessoal, pelo que da Presidência saio como nela entrei, fiel à lição de Bertrand Russel, em seu magistral estudo sobre o poder:

'só Deus pode ter o completo domínio porque seu é o reino e o poder e a glória'. Reinos terrenos são limitados por outros reinos; o poder terreno finda com a morte; a glória terrena, embora construindo pirâmides ou 'casando-se com o verso imortal', esbate-se com o passar dos séculos.

Como São Paulo, posso repetir: "combati o bom combate, encerrei a carreira, guardei a fé".

A Presidência do Tribunal não é cargo a ser aspirado por quem dele queira se servir, mas por quem queira servi-lo. Ela é sinônimo de luta, responsabilidade e sacrifício, inclusive sacrifício pessoal. É o cume, em termos estaduais, da carreira do magistrado, e, por isso mesmo, o lugar onde pode ser mais visto, fiscalizado e criticado. E aí daquele que a ele ascenda sem ter fé no Direito e na Justiça!

Agradeço aos Senhores Desembargadores e aos Senhores Juízes a colaboração que me foi prestada, principalmente em termos de sugestões amigas e construtivas. Aos funcionários, do mais graduado ao mais humilde, a dedicação na boa execução de suas tarefas. Aos advogados e membros do Ministério Público, a equilibrada atuação, objetivando sempre a melhor realização da Justiça. Às autoridades civis e militares, o excelente relacionamento

mantido, respeitadas a independência e harmonia dos poderes.

Ao meu sucessor, o eminente Desembargador Pedro Martiniano Lins, auguro o melhor sucesso, uma administração fecunda, para gáudio nosso e engrandecimento sempre crescente do Poder Judiciário do Estado.

QUARTA PARTE

DISCURSOS E ARTIGO



Discursos



**Discurso proferido pelo Desembargador Otilio
Neiva Coêlho em homenagem póstuma ao
Desembargador José Antônio de Souza
Ferraz¹⁸**

Senhores Desembargadores, Senhor Procurador
Geral da Justiça, Senhores Promotores de Justiça, Senhores
Advogados,

A sessão deste Tribunal de Justiça, nesta tarde,
destina-se unicamente a homenagear a memória do
Excelentíssimo Senhor Desembargador José Antônio de Souza
Ferraz, falecido sábado último e ontem sepultado.

É a prova de respeito e de veneração que nós
podemos e devemos manifestar, que nós podemos e devemos
prestar àquele que, com muita grandeza, soube ser Juiz e
integrar esta Corte de Justiça.

Confesso, e o faço com muita naturalidade, que,
conhecendo a grandeza de espírito do ilustre extinto, senti-me,

¹⁸COÊLHO, Otilio Neiva. Discurso na sessão das Câmaras Conjuntas, realizada em 02 de fevereiro de 1976, em homenagem póstuma ao Excelentíssimo Senhor Desembargador José Antônio de Souza Ferraz. **Arquivo Forense**, Recife, v. 63, p. 335-336, jan./jun. 1976. [TJPE-BIB].

de princípio, muito pequeno para falar nesta sessão em nome do Tribunal. Essa indecisão ou esse receita desapareceu, porém. É que me veio à mente a lição que São Paulo nos doou na Segunda Epístola aos Coríntios, com a qual nos encoraja e nos dá força para banir o temor. Diz o Senhor, segundo o apóstolo, "basta-te a minha graça, porque é na fraqueza que se revela totalmente a minha força". Por confiar na misericórdia de Deus, por acreditar que Ele está comigo e é sempre fonte de inspiração, é que deliberei vencer a timidez e ser porta-voz do Tribunal nesta homenagem derradeira que estamos a prestar a aquele, repito, que soube ser Juiz, que honrou a magistratura pernambucana. Meus caros colegas Desembargadores, a partir de hoje não mais chamaremos para os julgamentos o nosso querido colega José Ferraz, cuja cadeira está vazia. Os seus votos não mais serão pedidos. Ele não mais será chamado para o cumprimento do dever nesta Casa. É que a morte, que a ninguém respeita, nos privou da companhia do ilustre colega. Motivo não há, entretanto, para desespero, porque José Ferraz foi um varão justo e, conforme o Livro Sagrado da Sabedoria, as almas dos justos estão nas mãos de Deus e não nos tocará tormento algum.

Muito jovem, logo depois de se bacharelar pela Faculdade de Direito do Recife, José Ferraz tornou-se Promotor Público da Comarca de Quipapá.

Como representante do Ministério Público esteve ainda nas Comarcas de Buíque, São Bento do Una, Gravatá, Garanhuns, Limoeiro, Paudalho e Igarassu.

Em 02 de julho de 1941, após concurso, assumiu o juizado de Direito da Comarca de Ouricuri, era a vocação do magistrado, até então adormecida, que despertava.

Ainda exerceu as funções de Juiz de Direito nas Comarcas de Sirinhaém e Vitória de Santo Antão, sendo em 1955 promovido para a Comarca do Recife e em 8 de junho de 1964 trazido a este Tribunal, do qual foi, no ano de 1971, seu Presidente.

Integrou, também o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Suas decisões, sempre impregnadas de alto espírito de justiça, mostravam-no, desde a primeira instância, um juiz justo, de irrepreensível integridade.

Embora nutrisse simpatia pelos pequenos e soubesse que o Juiz que decide contra o litigante poderoso e a favor dos humildes, logo atrai a si a simpatia popular, ele jamais fez concessões à demagogia. Nele, as lágrimas do pobre achavam compaixão, mas não encontravam mais justiça que as razões dos ricos.

Embora simples e de modéstia evidente, José Ferraz não cortejava a popularidade, mas também não se arreceava do desfavor dos poderosos.

Com desassombro, sereno, como convém à justiça, ele sempre proclamava o direito de quem tinha, pouco importando que a sua decisão contrariasse os interesses dos senhores da época.

Era inflexível, porém, afável, julgava com rigor, mas todos, partes e advogados, tratava com respeito e urbanidade devidos.

Não me consta haja se excedido na linguagem ao proferir sentença ou votos; é que ele não tripudiava, como muitos, sobre a parte desassistida de razão.

Com ele não morreu, apenas, o Juiz reto, mas o homem bondoso, prestativo, desinteressado. Amigo sempre presente e constante, generoso, leal, dedicado, bom colega, Juiz arguto e íntegro. José Ferraz foi uma nobre expressão de bondade e retidão.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, que tenho a grande honra de presidir, orgulha-se de o ter tido entre os seus. Ao prantear o seu desaparecimento, este Tribunal tributa-lhe as homenagens do seu profundo respeito e da sua mais imensa saudade.

Faculto a palavra aos senhores desembargadores.

[...]

**Discurso de saudação proferido por Otilio
Neiva Coêlho ao Ministro da Justiça,
Armando Ribeiro Falcão¹⁹**

Nordeste – "país velho"

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, comemorando sua festa maior, sente-se honrado com a presença de Vossa Excelência, Senhor Ministro da Justiça, guardião da ordem pública e das garantias constitucionais, fator da segurança interna e elo entre o Poder Executivo Federal e os Estados. Ao respeito que lhe tributamos como homem público, com atuação multifária na administração federal e no Congresso, ora gerindo empresas e entidades como a Companhia Nacional de Álcalis, o Instituto Nacional do Sal e o antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, ora exercitando o Ministério da Justiça, como em 1959 e, atualmente, ora coordenando - no tema para nós, habitantes do Recife, sempre dorido - a assistência às vítimas

¹⁹COÊLHO, Otilio Neiva. Discurso de saudação ao Senhor Ministro da Justiça, Armando Ribeiro Falcão, na sessão solene comemorativa ao 154º aniversário do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 13 de agosto de 1976. **Arquivo Forense**, Recife, v. 64, p. 427-429, jul./dez. 1976. [TJPE-BIB].

de inundações do Nordeste, ora como parlamentar bravo e combativo em momentos difíceis da vida nacional, como às vésperas de 1964, ao respeito que lhe tributamos como homem público, repito, soma-se o prazer de tê-lo nordestino, teluricamente ligado a esta área do território brasileiro, riquíssima de história e de bravura cívica, "país velho", como o chamou Jacques Lambert em seu estudo sobre *Os dois Brasis*, região na qual se escreveu quase toda a epopeia do Brasil-Colônia.

Não posso sopitar o desejo – e a modéstia de Vossa Excelência que me perdoe – de transcrever trecho do discurso pronunciado por Vossa Excelência no dia 10 de março de 1975, ao receber do Governo do Estado do Ceará a *Medalha da Abolição*, trecho ao qual não falta o lirismo antológico do nordestino em relação à gleba:

Declaro que sou regionalista confesso, no sentido de amor à terra-mãe, na admiração pelas suas tradições profundas, no sentimento de vê-la diversa e diferenciada, na identificação de suas características originais e únicas, na contemplação da paisagem humana e geográfica, que para mim não existe igual. Anos atrás, houve quem se espantasse quando eu, em Paris, contemplando o *Bois de Boulogne*, considerei-o muito menos aprazível do que os recantos da minha Fazenda em Quixeramobim, e manifestei aberta preferência pelo quadro do nosso sertão, seco ou chovido, no verão ou no inverno. A manifestação podia ser insólita, mas era

rigorosamente sincera. E quando chego a Quixeramobim, o cheiro do mato me inebriando, lá repito a sentença de um estadista americano, sempre que alude à sua propriedade na Califórnia: 'É o lugar do mundo em que consigo renascer'.

Senhor Ministro, como Vossa Excelência, também sinto eu, homem nascido em Picos, educado em Fortaleza e formado no Recife, uma relação para com a terra de Alencar e Araripe, de Studart e Capistrano de Abreu, que é o 'tônus' vital do sentimento de brasilidade.

Esse sentimento de ligação com as bases física e humana, com a nossa terra e o nosso povo, é que nos dá o exato senso na aplicação da justiça. O Direito não é uma equação matemática, nem o juiz um computador. Os valores a que serve sofrem as mutações polimórficas do social, que somente pelo homem podem ser captadas e reelaboradas. Ele mesmo, o Juiz, não se desvincula da condição humana, como em letra de forma diria o poeta inconfidente Thomaz Antônio Gonzaga:

Virtudes de juiz, virtudes de homem, as mãos se deram e em seu peito moram. Manda prender ao réu, austera a boca, porém seus olhos choram.

Nestes últimos anos de história brasileira, estamos assistindo a um desses fascinantes períodos de

reelaboração, nos quais a sociedade, sob a égide do político, busca seu reencontro com o destino.

O historiógrafo José Honório Rodrigues assinala que 1943 foi um marco divisório da história mundial. A partir dos eventos históricos que marcaram aquele ano, foram definitivamente fixados os polos internacionais do poder moderno. A Europa feneceu como modelo político primordial, e César e Alexandre se tornaram mais importantes que Luís XIV e Napoleão.

Concomitantemente, depois de 1930, para os brasileiros, a história da Independência é mais contemporânea do que a da Primeira República. Todo o País se agita em trabalhos de parto para nascer economicamente independente, e cumprir os vaticínios daqueles que, como Charles Wagley, em sua *Mudança social da América Latina de hoje*, profetizam nosso futuro como "uma das mais importantes potências econômicas do mundo, cujo sistema econômico será uma forma modificada de capitalismo industrial".

Na última década, deixamos a condição de país subdesenvolvido e passamos à de potência emergente no cenário mundial.

É verdade que há disparidades regionais que distanciam o desenvolvido do "país novo", o Sul, das terras do Nordeste ainda subdesenvolvido. Somos, porém testemunhas

dos esforços do Governo Federal no sentido da equiparação regional, com a promoção da industrialização e do progresso social no Nordeste e a integração desse gigantesco pulmão do mundo, que é a Amazônia, no contexto nacional.

Essa prodigiosa agitação de crescimento e progresso provoca alterações notáveis e profundas nos fundamentos socioeconômicos do País, que o ordenamento jurídico tem que acudir e disciplinar. Sendo a ordem jurídica uma projeção superestrutural da ordem social, todos sentimos o hiato cada vez maior que se estabelece entre a base e a cúpula, quer em termos de substância quer, e principalmente, em termos de forma.

Aos reclamos da reforma do Poder Judiciário e de atualização do ordenamento legal vigente, vem o governo do eminente General Ernesto Geisel acenando com medidas concretas, sobre as quais nos abstermos de falar diante de Vossa Excelência, eis que, sobre o tema, é Vossa Excelência o porta-voz mais autorizado para dele tratar.

Enquanto a reforma não vem, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, Excelentíssimo Senhor Ministro, vai como o faz há 154 anos, "servindo à ordem e à liberdade".

Sem filiar-se à escola do Direito Livre, o Tribunal, através de sua história, tem procurado dar à lei, respeitados os seus parâmetros, a melhor adequação possível

às realidades da vida, por vezes abrindo sulcos pioneiros na jurisprudência nacional.

Mas, se serve à ordem legal, serve também de anteparo à prepotência e ao arbítrio dos poderosos, não sendo despiciendo lembrar que suas atividades como Tribunal da Relação foram encerradas, ao tempo do governo florianista, por haver concedido um habeas corpus ao chefe opositorista José Maria de Albuquerque Melo. É que este Tribunal, ao lado da ordem, cultua a liberdade. Criado a pedido do povo e para servir ao povo, quer para ele um regime ordeiro, mas quer também a democracia, a liberdade, ambas com responsabilidade.

O sociólogo inglês Harold Laski, numa admirável antecipação histórica, dizia há pouco mais de 40 anos, em suas *Reflexões sobre a Revolução de nossa época*, que a característica principal de períodos como o em que vivemos é a "falta de segurança".

Em meio a uma evidente insegurança mundial, vai o Brasil se erguendo em paz e em ordem, buscando a realização de uma democracia responsável. Deverá pugnar, sem dúvida, no seu contexto, pela realização do bem comum, de acordo com sua tradição cristã multissecular, numa posição de equilíbrio a que se possa aplicar o dito do profeta Isaías:

Quando te desviores para a direita e quando te desviores para a esquerda, os teus ouvidos ouvirão atrás de ti uma palavra dizendo: este é o caminho, anda por ele.

Que este é o lema do Governo da República, sabemos-lo através da palavra responsável de Vossa Excelência: "Sem dúvida, há de procurar-se aperfeiçoar a prática do Regime de 1964, adaptando-o aos estilos da evolução que sempre sugere as fórmulas de aprimoramento da Democracia", afirmava Vossa Excelência, alhures. E concluía:

Devemos fazê-lo, porém, com ânimo realista e espírito lúcido, sem jamais colocar em ponto de perigo o direito de o povo brasileiro continuar vivendo em paz, consolidando, na estabilidade das instituições políticas, o desenvolvimento econômico e social da Nação.

Excelentíssimo Senhor Ministro Armando Ribeiro Falcão, o Tribunal de Justiça de Pernambuco sente-se lisonjeado com a presença de Vossa Excelência. E a partir deste instante transforma-se em Tribuna Nacional para ouvi-lo e aplaudi-lo.



Artigo



E o serviço militar²⁰?

Olavo Braz Martins dos Guimarães Bilac, jornalista polêmico, cronista ilustre, poeta enaltecido pela crítica literária, era também um homem dotado de grande sentimento de brasilidade e liderou campanhas nacionais pelo serviço militar obrigatório e pela instrução primária: Foi, inquestionavelmente, o responsável pelo advento de uma lei criando o serviço militar obrigatório. Essa lei igualaria os jovens, ricos e pobres, instruídos ou não, empregados ou desempregados, numa só camaradagem cidadã, nos quartéis, na disciplina das armas, no desempenho da consciência cívica e, finalmente, no amor à pátria. Pátria que, convém ressaltar, não cria obrigações, exceto as de votar, de pagar os impostos e a de dedicação de alguns meses de nossa vida ao aprendizado de defender o Brasil, quando necessário. A obrigatoriedade do voto ou a sua má utilização, o que é muito frequente entre nós, e também a sonegação de impostos, não são assuntos a serem

²⁰COELHO, Otílio Neiva. E o serviço militar? **Jornal do Commercio**, Recife, p. 13, 4 abr. 2003.

avaliados aqui. Pretendo abordar, tão somente, a questão do serviço militar.

Havia, outrora, por parte de alguns pais de família, uma certa oposição ao cumprimento da lei que instituiu o serviço militar. Alguns, até em número bem elevado, ao sentirem a proximidade dos 18 anos de seus filhos homens, tratavam de procurar artifícios que os eximissem daquele dever cívico. Apoiados em argumentos nem sempre convincentes, cuidavam de livrá-los da convocação, para evitar que a vida adulta dos filhos fosse, a seu juízo, mutilada, trancada por um ano de permanência no quartel.

O recurso mais utilizado era o de procurar amigos ou conhecidos que tivessem influência bastante para livrar o filho do compromisso com a pátria. Entendo, é um ponto de vista pessoal, que o pedido produzia um constrangimento naquele que o fazia e gerava outro muito maior naquele a quem o apelo era dirigido.

Os motivos apresentados para embasar o pedido, mesmo que tivessem alguma justificativa, nem sempre eram bem recebidos por um Oficial das Forças Armadas, a quem o pleito, afinal, deveria ser endereçado.

Difícil encontrar algum que admitisse sem resistência ser o veículo de evasão, de um jovem de boa saúde e até instruído, do serviço militar. Quando havia assentimento,

concordância, isso se dava, tenho certeza a contragosto. Acredito que muitos oficiais se mostravam intransigentes e não admitiam o pedido, porque o consideravam indecoroso, uma espécie de crime de lesa-pátria.

Vejo, todavia, que esse tempo passou. Hoje, o serviço militar universal e obrigatório não tem mais a função original de nivelamento social de todos os jovens que nasceram no mesmo ano, porque o serviço, ainda que obrigatório, não é universal. Num país como o nosso, territorialmente imenso, com acentuado desnível de renda e deficiências no atendimento às necessidades básicas de educação e saúde, o recrutamento militar obrigatório atinge uma finalidade que a sociedade, no seu todo, não pode preencher por meio da família ou da escola. Servindo às Forças Armadas, o jovem adquire noções de disciplina, de higiene e, muitas vezes, amplia a escolaridade básica. O recrutamento, nesses casos, passa a ser vantajoso para significativo segmento da sociedade, como alternativa de formação do cidadão.

À toda evidência, os efetivos das Forças Armadas não acompanharam o crescimento demográfico do Brasil, nas décadas de 50 a 80. Pelo que me consta, são meras informações, os contingentes do Exército, Marinha e Aeronáutica não chegam a um total de 350 mil homens nos

quartéis. Destes, de 120 a 130 mil devem ser recrutados entre os jovens de 18 anos, para prestar serviço com a duração máxima de 12 meses.

Segundo meus cálculos, creio que não estou errado, cerca de 1,2 a 1,5 milhão de jovens se alistam anualmente, levando-se em conta que o alistamento é universal. Acontece, no entanto, que apenas uma mínima parcela é incorporada, registrando-se um excedente de 90%. Ressalte-se que somente esse fato já retira o caráter de universal ao serviço militar.

O excedente de hoje tem invertido aquela antiga situação, vez que, ultimamente, as solicitações são no sentido de que os jovens não sejam dispensados, mas incorporados às Forças Armadas. O empenho nesse sentido parte dos próprios jovens. São quase sempre movidos pelo entendimento de que a passagem pelos quartéis facultam-lhes a oportunidade de usar utilmente o seu tempo, pela possibilidade de receberem, além da instrução militar, algum tipo de capacitação profissional, além naturalmente do pequeno soldo. Fora da caserna, isto é, na vida civil, reforçariam o contingente de desempregados, onerando a família, por vários motivos, quase sempre sacrificada.

Necessário dizer, e o faço com muita satisfação, que as Forças Armadas são uma escola de dignidade, onde a

disciplina é igual para todos, pouco importando a origem social de quem as integra.

Lamentável que também o acesso a esse importante centro de formação da cidadania esteja hoje sacrificado pelas contingências de ordem econômica a que foi conduzido o País. Para ficar apenas com os números do Exército, creio que este vem incorporando, anualmente, cerca de 70 mil jovens nas suas fileiras. São voluntários, não conscritos.

Hoje, porém, à vista do manejo incompetente de nossa economia, pontificada por eminentes figuras que se escondem atrás de uma linguagem cifrada, naturalmente inacessível aos mortais não iniciados no economês em que desenvolvem suas brilhantes conjecturas, estamos vendo as Forças Armadas dispensando os recrutas sem convocarem outros.

Nunca se terá prejudicado tanto uma parcela da juventude brasileira, sempre a mais carente, que perdeu, por culpa de quem nos governa, um tipo de acesso à cidadania. Este fato é vergonhoso. Sua repercussão é danosa para o Brasil e o deixa em situação incômoda diante das nações modernas.



QUINTA PARTE

NOTÍCIAS DE DESTAQUE NA IMPrensa



Otílio Neiva foi nomeado Desembargador²¹

O Governador do Estado promoveu, ontem, o Juiz Otílio Neiva Coêlho, da 3ª Vara Criminal, a Desembargador do Tribunal de Justiça, preenchendo a vaga do Desembargador Lira e César, que foi aposentado no início da semana passada. O nome do Juiz Otílio Neiva fora encaminhado ao Governador, na tarde de ontem, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Natanael Marinho.

²¹Otílio Neiva foi nomeado Desembargador. **Diário de Pernambuco**, Recife, 28 out. 1969, primeiro caderno, p. 3.

Tribunal de Justiça vai reunir-se e empossar seu novo Desembargador²²

O Tribunal de Justiça de Pernambuco reunir-se-á solenemente na próxima segunda-feira, em sessão presidida pelo Desembargador Natanael Marinho, a fim de dar posse ao Senhor Otilio Neiva Coêlho, recentemente nomeado pelo Governador Nilo Coelho, para a vaga deixada pelo Desembargador Amaro de Lira e César.

O novo membro do Tribunal de Justiça do Estado exercia a titularidade da 3ª Vara Criminal da Capital e foi o mais votado da lista tríplice enviada pelo Tribunal para a escolha do Governador, que assinou ato de nomeação no mesmo dia em que recebeu o ofício do Presidente do TJE comunicando a decisão daquela Côrte.

²²Tribunal de Justiça vai reunir-se e empossar seu novo Desembargador. **Jornal do Commercio**, Recife, 31 out. 1969, Caderno I, p. 12.

Otílio vai assumir amanhã a desembargadoria²³

O mais novo Desembargador do Estado, Otílio Neiva Coelho, tomará posse amanhã, em solenidade presidida pelo Desembargador Natanael Marinho, Presidente do Tribunal de Justiça. O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Otílio Neiva, foi promovido segunda-feira última, por ato do Governador Nilo Coelho. Para saudar o novo integrante do TJE foi escolhido o Desembargador Aderson Antão de Carvalho.

A promoção do Juiz Otílio Neiva deveu-se à vaga deixada no Tribunal de Justiça do Estado pelo Desembargador Lira e César, que requereu aposentadoria. Tendo o Desembargador Mário Gadelha, da 1ª Câmara Criminal, requerido sua remoção para uma das Câmaras Cíveis, no lugar do Doutor Lira e César, o juiz Otílio Neiva terá assento na 1ª Câmara Criminal.

²³Otílio vai assumir amanhã a desembargadoria. **Diário de Pernambuco**, Recife, 2 nov. 1969, primeiro caderno, p. 12.

Emoção

O magistrado disse que:

A desembargadoria é a aspiração natural de todo juiz. Sinto-me, a um só tempo, feliz e honrado. Sou grato ao egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco pela indicação do meu nome e ao Governador Nilo Coelho pelo ato de minha promoção. Não consigo disfarçar a emoção de pertencer a mais alta Corte de Justiça. E de substituir a figura respeitável de Lira e César, a quem posso chamar de juiz modelo. Desejo adiantar, ainda, que não posso subestimar os pesados deveres que, a partir da próxima segunda-feira, cairão sobre os meus ombros. Não quero me reportar somente ao embaraço de me defrontar, diariamente, em minha própria consciência, com os eminentes juristas que já tiveram assento no Tribunal de Justiça, em cujas lições procurarei me inspirar. Pretendo referir-me ao esforço que exige o cargo, pelo trabalho em excesso e pela complexidade dos problemas que terão de vir meu exame. São essas dificuldades do cargo que constituem a sua maior sedução, no meu entendimento. Quem o ocupa não deve, jamais, mergulhar na rotina.

Caminho jurídico

O Desembargador Otílio Neiva nasceu na cidade de Picos, no Piauí, onde fez seu curso primário. Mais tarde, ali exerceu o cargo de professor e diretor do Colégio Estadual do Piauí. O curso médio realizou em Fortaleza, de onde veio para o Recife, formando-se pela Faculdade de Direito da Universidade da Universidade Federal de Pernambuco. Serviu,

durante alguns anos, ao Ministério Público, tornando-se juiz, através de concurso realizado em 1957.

Como magistrado, estive nas Comarcas de Araripina, Angelim, Altinho e Catende. Promovido para a Capital, chegou em 1966, tendo sido localizado na 3ª Vara Criminal.

Contando apenas 41 anos de idade e 13 de judicatura, o Desembargador Otilio Neiva se sente realizado em todos os setores da vida. Considera que o seu patrimônio consiste na esposa, Dona Tereza e nos seis filhos.

Desembargador Aderson de Carvalho saúda seu colega Otílio que assume segunda-feira²⁴

Durante a reunião plenária do Tribunal de Justiça do Estado, às 14 horas da próxima segunda-feira, o Desembargador Otílio Neiva Coêlho estará tomando posse no cargo para o qual foi recentemente nomeado pelo Governador Nilo Coelho, sendo saudado na ocasião pelo Desembargador Aderson Carvalho.

A sessão do Tribunal de Justiça terá os trabalhos dirigidos pelo seu Presidente, Desembargador Natanael Marinho. O Desembargador Otílio Neiva Coêlho foi escolhido para o cargo, fazendo parte de uma lista tríplice enviada pelo TJE ao Governador do Estado, sendo nomeado no mesmo dia.

²⁴Desembargador Aderson de Carvalho saúda seu colega Otílio que assume segunda-feira. **Jornal do Commercio**, Recife, 2 nov. 1969, p. 13.

Desembargador Otilio Coêlho já empossado²⁵

O Desembargador Otilio Neiva Coêlho, recém promovido àquele cargo por ato do Governo do Estado, disse ontem, por ocasião de sua posse, que desde o tempo da escola secundária, já sentia nascer a vocação de juiz, pois a figura de magistrado sempre o empolgou, apesar de saber que nenhuma outra carreira exige tanto sacrifício quanto a magistratura.

A posse ocorreu na sessão solene do Tribunal de Justiça de Pernambuco, realizada na tarde de ontem, sob a Presidência do Desembargador Natanael Marinho. O novo membro daquela Corte foi conduzido ao Plenário do Tribunal pelos Desembargadores Guerra Barreto e Ribeiro do Vale, sendo saudado pelo Desembargador Aderson Carvalho.

Presentes

Na solenidade de posse do novo magistrado estiveram presentes os representantes do Governo do Estado, do Comandante do IV Exército, Secretários de Estado e

²⁵Desembargador Otilio Coêlho já empossado. **Jornal do Commercio**, Recife, 4 nov. 1969, p. 12.

Procurador Geral do Estado, Bacharel Jarbas Cunha, os Juizes Federais Orlando Neves e Artur Maciel, o Consultor Geral do Estado, Senhor José do Rego Maciel, juizes e promotores, além de professores de Direito, advogados, jornalistas e deputados.

Desembargador se empossa exaltando conduta do juiz²⁶

Ao tomar posse ontem como membro do Tribunal de Justiça do Estado, o Juiz Otílio Neiva Coêlho disse que:

para mim, nenhuma outra carreira exige do seu fiel representante tanta coragem, tanta integridade e tanta honestidade. Se bem que os outros não possam errar à vontade, o que se exige de nós é que não erremos nunca, como se isso fosse possível à condição humana.

E arrematou:

Seguramente, porém, posso apresentar-me perante Vossas Excelências, reivindicando um título que, falsa modéstia de lado, posso pleitear: 'o de ter sido até agora um juiz correto'.

Foi quando lembrou o início de sua carreira, em comarcas do interior e o tempo em que serviu ao Ministério Público, o que lhe propiciou "oportunidade de conhecer melhor a alma humana e de verificar como ela é, às vezes, controvertida e falha".

²⁶Desembargador se empossa exaltando conduta do juiz. **Diário de Pernambuco**, Recife, 4 nov. 1969, primeiro caderno, p. 3.

Imagem do pai

Tendo sido um homem humilde e sem oportunidade de se dedicar às letras, foi dotado, entretanto, do dom de bem educar, e logo cedo começou a inculcar no espírito de seus três filhos a dedicação aos estudos e os mais elevados princípios de moral.

Foi o que o Desembargador Otílio Neiva declarou em homenagem ao seu pai, agradecendo, em seguida, aos membros do TJE que sufragaram seu nome e ao Governador do Estado que concedeu a promoção.

Confiança e augúrio

O Desembargador Otílio Neiva confessou sempre ter se empolgado pela figura do juiz e ressaltou a coincidência de estar entrando no TJE no momento em que o "país retorna à normalidade constitucional, o que quer dizer, o primado do Direito por que todos lutam, os juízes à frente."

"Essa feliz coincidência" – disse –

que não me poderia passar despercebida, alegra-me, rejubila-me e encanta-me, da mesma forma como estou certo de que também Vossas Excelências estão em júbilo com o acontecimento. E não somente nós estamos em júbilo, mas todo o povo brasileiro e as nossas Forças Armadas, que nos reconduziram ao convívio da legalidade.

Saudação

Logo depois de prestar o juramento de praxe, no ato da posse, o novo membro do Tribunal de Justiça foi

saudado pelo Desembargador Aderson Antão de Carvalho, como ele, piauiense. No seu discurso, o Desembargador Aderson Antão afirmou a respeito do seu colega Otílio Neiva: "sua carreira acentuada por promoções por merecimento evidencia o acerto da escolha do seu nome para essa Corte de Justiça".

O Procurador Geral da Justiça, Senhor Jarbas Fernandes da Cunha, falando em nome do Ministério Público, ressaltou as qualidades morais e os conhecimentos jurídicos do novo Desembargador, que o credenciaram a chegar a tal posto.

Em nome da Associação dos Magistrados de Pernambuco falou o Juiz Mauro Jordão de Vasconcelos, que, ressaltando as exigências que são feitas ao bom julgador, afirmou que o novo Desembargador as preenchia todas, dizendo ainda que, no seu coração, permanece acesa a chama da liberdade, do Direito e da Justiça.

O Advogado Carlos Moreira saudou o Desembargador Otílio Neiva, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, da qual é Presidente, salientando as boas relações existentes entre o juiz e os advogados em geral e a maneira gentil e correta como o magistrado sempre tratou àqueles.

Neiva é eleito para presidir o Tribunal²⁷

O Desembargador Otílio Neiva Coêlho é o novo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para substituir, em 1976, o colega José Pessoa de Oliveira Cavalcanti. Ele foi escolhido, ontem, obtendo onze votos. Houve duas abstenções. Os Desembargadores Geraldo Dantas Campos e João Batista Guerra Barreto ocuparão, respectivamente, a Vice-Presidência e a Corregedoria do Tribunal de Justiça. Apenas o Senhor Nelson Arruda esteve ausente da reunião das Câmaras Conjuntas.

Membros

A reunião das Câmaras – a última do ano – realizou-se sob a Presidência do Desembargador José Pessoa Cavalcanti. As demais funções ficaram assim distribuídas: vogais do Conselho – Desembargadores Aderson Carvalho e Gabriel Lucena; suplentes do Conselho da Justiça – José Pessoa Cavalcanti; do Corregedor – José Antônio de Souza

²⁷Neiva é eleito para presidir o Tribunal. **Diário de Pernambuco**, Recife, 16 dez. 1975, primeiro caderno, p. 3.

Ferraz; do Vice-Presidente – Augusto Duque; dos Desembargadores – Benildes Ribeiro.

A Comissão da Lei de Organização Judiciária e de Regimentos compõe-se dos Senhores Augusto Duque, José Pessoa e Benildes Ribeiro. São suplentes das Câmaras Cíveis os Juízes João David de Souza Filho, Carlos Alberto Marinho, José Lopes de Oliveira, Antônio de Souza Dantas, Aloísio de Melo Xavier, Clemenceau Dutra, Geraldo Correia da Silva, Wilson Mota Valença e Edgar Sobreira de Moura. Para as Câmaras Criminais foram escolhidos os Juízes Hermes Parahyba, José Cavalcanti Padilha, Clodoaldo Peixoto de Oliveira, Francisco Rodrigues dos Santos, Onevaldo Maia e Agenor Ferreira Lima.

Desembargadores elegem o novo Presidente do Tribunal de Justiça²⁸

Ontem à tarde, quando da última sessão do Tribunal no presente exercício, dez dos treze desembargadores pernambucanos elegeram o Desembargador Otílio Neiva Coêlho o novo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco para o exercício de 1976. Os três votos restantes foram em branco.

Na solenidade, presidida pelo atual Desembargador Presidente, José Pessoa Cavalcanti, foram eleitos ainda outros cabeça da superior instância, bem como suplentes e juízes para a função de Desembargador substituto. Para a Vice-Presidência do TJP, foi eleito com onze votos, o Desembargador Geraldo Magela Campos.

Os outros

Na mesma sessão das Câmaras Conjuntas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, elegeram ainda pela

²⁸Desembargadores elegem o novo Presidente do Tribunal de Justiça. **Jornal do Commercio**, Recife, 16 dez. 1975, primeiro caderno, p. 3.

maioria de nove votos o Desembargador João Batista Guerra Barreto para o cargo de Corregedor Geral da Justiça.

Como nomes do Conselho de Justiça, foram eleitos também com nove votos, os Desembargadores Aderson Antão de Carvalho e Gabriel Lucena Cavalcanti; e como suplente do Corregedor do Conselho de Justiça, o Desembargador José Pessoa Cavalcanti.

A Vice-Presidência do Conselho de Justiça, por nove votos, igualmente, ficou com o Desembargador José Antonio de Sousa Ferraz. Enfim, foram eleitos também dezenas de juízes para os cargos de substitutos de Desembargador.

A posse dos eleitos terá lugar na próxima reunião do Tribunal Pleno, prevista para a primeira segunda-feira após as férias forenses, ou seja, o dia 12 de janeiro vindouro.

Desembargador comenta as dificuldades da Justiça²⁹

Fé, esperança e amor para aqueles que "têm fome e sede de Justiça" é a homenagem de Ano Novo do Presidente eleito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Otílio Neiva Coelho. O magistrado lembra que se deve colocar o amor no trabalho, nas relações com o próximo e até mesmo no tratamento com nossos eventuais inimigos.

A mensagem de Otílio Neiva:

O início de um novo ano sempre auspícia reflexões.

Parece que nos reencontramos para uma espécie de balanço geral do dever e haver das nossas vidas.

Sabemos que o ano de 1975 foi difícil para todos os brasileiros, em especial os pernambucanos do Recife e adjacências que, ao lado da crise geral econômica por que passa o País – reflexo das contradições da economia internacional, tiveram de lutar contra a força da natureza, que despojou inúmeros lares de seus bens materiais.

Como bem ressaltou, porém, o eminente Presidente da República, em seu discurso do dia 30, é preciso ter fé e esperança.

²⁹ Desembargador comenta as dificuldades da Justiça. **Diário de Pernambuco**, Recife, 1 jan. 1976, primeiro caderno, p. 3.

Fé para enfrentar e superar as dificuldades, que não são nossas apenas, mas do mundo inteiro.

Esperança que repousa no crescente descobrimento e valorização dos nossos recursos, na capacidade realizadora e flexível da nossa gente, na vontade geral que todos temos de acertar e melhorar.

No setor específico da Justiça, deparamo-nos com a tomada de consciência – este ano mais do que nos anteriores – da crise do Judiciário, onde há falta de magistrados em maior número para atendimento de todos, e dos meios necessários a uma realização mais eficaz do Direito.

Estudos foram feitos, no âmbito nacional, objetivando equacionar e solucionar o problema, que toca de perto a própria paz social, eis que o fim da realização do Direito é a paz.

Em Pernambuco, colaborando com o sentido geral de melhoria dos serviços da Justiça, procura o Poder Judiciário aperfeiçoar-se com sua nova Lei de Organização, bem como com a instalação de novas varas para atendimento do povo. Aqueles que, no dizer evangélico, "têm fome e sede de Justiça" terão mais pronta reparação de seus agravos. Não bastam, todavia, a fé e a esperança. Como dizia o Apóstolo das Gentes, junto com elas, e a elas se sobrepondo, está o amor.

A doença minaz do mundo moderno é a falta de amor.

Egoísmo, cobiça e falta de solidariedade são as tônicas de um materialismo malsão e imediatista, que hoje cega no homem a visão do próximo, gerando o tédio e o isolamento.

Colocar o amor em tudo o que fizermos: em nosso trabalho, nas relações com o próximo, e até mesmo no tratamento com nossos eventuais inimigos – eis o remédio de que precisamos, para que possamos ter um 1976 mais feliz do que o ano que ora passa.

Neiva diz que coibirá excessos e aceita críticas³⁰

Ao assumir, ontem, a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Desembargador Otilio Neiva Coêlho afirmou:

Despido das galas da vaidade pessoal – que nunca as tive – serei inflexível na defesa da dignidade desta Casa, exercitando a autocrítica, coibindo os excessos, sempre pronto a escutar as observações e corrigendas, quando amigas e construtivas.

Altas autoridades, convidados especiais, desembargadores, juízes, advogados e promotores compareceram à cerimônia de posse do novo titular do TJP, presidida pelo Ministro Djaci Falcão, Presidente do Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade, foram empossados também os Desembargadores Geraldo Campos e Guerra Barreto nas funções de Vice-Presidente e Corregedor.

³⁰Neiva diz que coibirá excesso e aceita críticas. **Diário de Pernambuco**, Recife, 8 jan. 1976, primeiro caderno, p. 3.

Saudação

O novo dirigente máximo da magistratura pernambucana foi saudado pelo colega Augusto Duque; em nome da Associação dos Magistrados, falou o Juiz Hermes Parahyba; pela Ordem dos Advogados do Brasil (Seção Pernambuco), o bacharel Joaquim Correia de Carvalho Júnior; o porta-voz da Procuradoria Geral da Justiça foi o Doutor Valdemir Oliveira.

Compareceram, ainda, à posse, o Diretor Regional dos Diários Associados, o advogado Wilson Lustosa, os secretários Veloso Costa (de Saúde) e Abelardo Neves (de Transporte); o Prefeito Antônio Farias, o Reitor Paulo Maciel, o Conselheiro Fábio Correia e o ex-Governador Nilo Coelho, entre outros.

A sessão foi aberta pelo Desembargador José Pessoa de Oliveira, que ressaltou a presença de sangue novo na Presidência do TJP, numa prova do espírito democrático daquela Casa, aos 154 anos de existência. Compuseram a mesa o Ministro Djaci Falcão, do STF; o Vice-Governador, Paulo Gustavo Cunha; Deputado Carlos Veras, Presidente da Assembleia Legislativa, Procurador Valdemir Oliveira; e o Secretário da Justiça, Sérgio Dias dos Santos Filho.

O Senhor José Pessoa fez um relatório do ano anterior, quando esteve na Presidência do TJP, destacando

entre as principais medidas administrativas a atualização do serviço de som das salas de sessões, instalação de posto do Bandepe e impressão de diversos trabalhos técnicos.

Novo Presidente

Aos 48 anos, natural de Picos, Piauí, o Desembargador Otílio Neiva Coêlho assume a chefia do Poder Judiciário local 13 anos após ingressar na magistratura e ter atuado nas Comarcas de Araripina, Angelim, Altinho e Catende. Eis o seu discurso de posse, na íntegra:

[...].

Santa Cruz festeja retorno à Comarca³¹

A população de Santa Cruz do Capibaribe, no Agreste Central do Estado, saiu ontem às ruas para festejar entusiasticamente a reinstalação de sua Comarca. Parecia até uma festa de emancipação política, ou do padroeiro da cidade, tal a alegria expressada no rosto de cada um dos santacruzenses presentes à solenidade de reinstalação da Comarca, destacando-se entre outras autoridades, o Secretário Sérgio Higino Dias Filho, da Justiça, representando o Governador Moura Cavalcanti e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Otílio Neiva Coelho.

Santa Cruz do Capibaribe dista 150 quilômetros do Recife e é um dos mais prósperos municípios do Agreste Central, com população em torno de 15 mil habitantes. Perdera, no passado, a condição de Comarca, passando a termo de Taquaritinga do Norte. Representando os anseios da população, seus principais líderes levaram o problema ao

³¹Santa Cruz festeja retorno à Comarca. **Diário de Pernambuco**, Recife, 7 jan. 1977, primeiro caderno, p. A6.

Secretário Sergio Higino, que foi autorizado pelo Governador Moura Cavalcanti a entrar em entendimentos com o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado para concretização dessa reivindicação.

Indicado pelo Tribunal de Justiça, foi nomeado pelo Governador Moura Cavalcanti, o Juiz Vânio Fox para o cargo de titular da nova Comarca, enquanto para a função de representante do Ministério Público, o Chefe do Executivo designou o Promotor José Marconde Cordeiro Ferreira, por indicação do Secretário da Justiça, os quais tomaram posse por ocasião da reinstalação da Comarca, sob os aplausos da comunidade local.

Religião e Justiça

Falando aos santa-cruzenses, o Secretário Sérgio Higino fez ver que a fixação do homem à terra, e, conseqüentemente, o desenvolvimento econômico, financeiro e populacional, deve-se irrecusavelmente a dois fatores básicos: religião e justiça. Sem a primeira, a família não teria suas raízes; sem a segunda, a cidade não teria a garantia do seu desenvolvimento. De fato, o homem não se prende ao berço, nem o forasteiro planta em terra estranha, senão quando encontra igreja onde faça suas preces e agradecimentos, e a Justiça, a qual recorre para proteção dos seus direitos,

condições elementares para o pleno desenvolvimento humano e a vida em comunidade.

Frisou Sérgio Higino que desse condicionamento não fugiu Santa Cruz do Capibaribe, criada sob o manto protetor da Igreja, tanto que seu próprio nome é demonstração inequívoca de fé dos seus criadores; prosperou ordenada e ordeiramente, pela certeza de seus filhos, de que a justiça, encarnada nas pessoas do magistrado e do Promotor Público, era uma garantia para a solução dos conflitos sociais, comuns a todas as cidades grandes e pequenas.

O secretário da Justiça destacou o trabalho desenvolvido pelas lideranças locais, como o Prefeito Braz Lira, o novo prefeito, Padre Zuzinha e o Deputado Estadual José Mendonça, visando à reinstalação da Comarca, agora concretizada mediante ação conjunta do Governo do Estado e do Tribunal de Justiça.

Por sua vez, o Desembargador Otilio Neiva, que presidiu a solenidade de reinstalação da Comarca, disse que se sentia ali como se estivesse na sua própria terra, no sertão piauiense, porque via no semblante de cada um o semblante de sua gente.

Afirmou que o exercício da presidência do TJP lhe encheu de dívidas, o tornando um homem de débitos e que, uma dessas dívidas estava sendo saldada naquele momento,

com a população de Santa Cruz do Capibaribe: a reinstalação de sua Comarca. Acentuou:

Aqui está o juiz, que não virá apenas distribuir justiça, mas integrar-se à comunidade, vivendo seus sofrimentos e suas alegrias, como está o promotor, na sua função da lei.

Reportando-se também ao acontecimento, o Deputado José Mendonça, assinalou que a restauração da Comarca foi uma longa caminhada. Foi uma injustiça agora reparada. Santa Cruz terá agora justiça para sanear sua gente.

Em nome do prefeito Braz Lira, o advogado Clóvis Pacas agradeceu ao Governador do Estado e ao Presidente do Tribunal de Justiça a reinstalação da Comarca Santa Cruz do Capibaribe.

Museu guarda memória das eleições³²

Os eleitores que sofrem de falta de memória política têm endereço garantido para encontrar o antídoto certo. Em uma ampla sala do primeiro andar do Núcleo de Informática do Tribunal Regional Eleitoral, no Forte das Cinco Pontas, funciona o único Museu sobre Eleições em Pernambuco. O acervo conta com centenas de peças que vão desde urnas da época da República Velha, talhadas em madeira de lei, a exemplares de cédulas eleitorais da última eleição presidencial, em 1989.

O museu foi criado em 1978, pelo atual Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Otílio Neiva, que à época exercia seu primeiro mandato à frente do TRE. Entre as peças que conseguiu colecionar nestes dezesseis anos da instituição, Neiva destaca uma carta manuscrita do Presidente Juscelino Kubitscheck, destacando o trabalho da Justiça Eleitoral em Pernambuco. "Na carta, o Presidente agradece a

³²Museu guarda memória das eleições. **Diário de Pernambuco**, Recife, 8 ago. 1994, Caderno Política, p. A4.

lisura do Tribunal na apuração da eleição de 1955, quando se tornou Presidente do Brasil", conta o Desembargador.

Além de conferir a caligrafia e a gratidão de Juscelino, o visitante pode conhecer, por exemplo, o processo de inscrição como candidato, de José Mariano, um dos políticos mais influentes do Estado na primeira metade deste século, que veio a dar o nome à Assembleia Legislativa, chamada até hoje Casa de José Mariano.

A grande atração sobre as mudanças no perfil do eleitorado é a coleção dos títulos eleitorais do Império até os nossos dias. Os contemporâneos do Imperador Pedro II compareciam às seções de votação com o título, que mais parece um diploma de conclusão de curso superior, com timbre e brasão imperial, todo escrito em bico de pena. Símbolo mais que bem-acabado de um tempo em que o direito de votar era exclusividade de uma insignificante parcela da população.

Cédulas – Outras relíquias do passado servem para explicar por que as fraudes sempre se faziam presentes nas eleições do País. O modelo de folha de votação, por exemplo, utilizado no período de 1945-1955, era todo manuscrito pelo responsável pela seção eleitoral, sem qualquer possibilidade de controle de falsificação. As cédulas, neste mesmo período, eram fornecidas pelos próprios candidatos, e

o eleitor tinha de pegar, durante o caminho para a votação, a cédula de seu escolhido.

A seção reservada aos folhetos – os famosos santinhos de campanha – também revelaram detalhes engraçados. Adversário derrotado de Getúlio Vargas em 1950, o Brigadeiro Eduardo Gomes costumava animar seus comícios com a marchinha "Vem brigadeiro / Vem salvar nossa gente / Vem brigadeiro / Vem ser nosso Presidente". A íntegra da música – que demonstra que em termos de qualidade de hino de campanha não se avançou muito nos 44 anos – está num dos santinhos da exposição do museu do TRE.

Desembargador Otilio Neiva: homenagem do Pleno³³

O Pleno do Tribunal de Justiça de Pernambuco reuniu-se na semana passada para homenagear o Desembargador Otilio Neiva, que se despediu da Judicatura após quase três décadas de dedicação ao TJPE.

Em nome do Tribunal Pleno, o Desembargador Arthur Pio dos Santos, que se encontrava no exercício da Presidência do Tribunal, em decorrência da participação do Presidente Waldemir Oliveira Lins no Encontro do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, fez a abertura da sessão, destacando a personalidade e caráter profissional do Desembargador Otilio Neiva.

Decano desta Corte, o Desembargador Otilio Neiva sempre se destacou pela retidão do seu caráter, a sabedoria das suas decisões e a constante preocupação de ser justo, ao fazer justiça. Atrás de uma fisionomia fechada, diria até carrancuda, esconde-se, na verdade, um homem de imenso coração, amigo incondicional dos seus amigos e um ouvinte atento de quantos lhe denunciam injustiças ou lhe pedem orientação,

³³PERNAMBUCO. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Poder Judiciário, Recife, PE, ano 74, n. 187, 8 out. 1997.

fez questão de ressaltar o Desembargador Arthur Pio dos Santos. Responsável pela saudação ao homenageado, em nome dos desembargadores, Gilberto Gondim disse que no exercício da função de julgar, Otílio Neiva vivenciou ser mais importante para o homem, destinatário da norma legal, que se faça justiça do que o discutir meandros da Lei.

Como juiz na esfera penal, há mais de quarenta anos, Otílio Neiva dirimiu, durante o exercício da Judicatura, inúmeros e infintos conflitos interpessoais, de caráter eminentemente social, fruto das desigualdades morais, econômicas, psíquico-patológicas etc, que afligem intensamente a tantos,

ressaltou o Desembargador Gilberto Gondim.

Em nome do Ministério Público, a Procuradora Helena Caúla destacou que Neiva, o Desembargador mais antigo do Brasil, com sua despedida da Judicatura priva a sociedade de continuar usufruindo do trabalho de profissionais experientes e dedicados.

Emocionado, o Desembargador Otílio Neiva agradeceu a homenagem. Neiva chegou à Corte de Justiça estadual em 27 de outubro de 1969, assumindo o exercício em 03 de novembro do mesmo ano. Foi Vice e Presidente do TJPE, respectivamente em 1975 e 1976. Exerceu a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral durante o período de 92 a 94.

TRE-PE inaugura a sua nova Ouvidoria³⁴

O Presidente do TRE de Pernambuco, Desembargador Roberto Lins (2009/2010) inaugurou nesta quarta-feira (16) as instalações da Ouvidoria do Tribunal. O evento contou com a presença de toda a Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, do homenageado Desembargador Otílio Neiva e de sua família.

O responsável pelo setor, Desembargador Stênio Neiva, destacou a importância da ouvidoria do TRE-PE.

A ouvidoria nasce como uma ferramenta de relações entre o cidadão e a justiça eleitoral, com o propósito de romper o muro de silêncio da população, que cada vez mais tem se aproximado do Poder Judiciário.

O Presidente do TRE, Desembargador Roberto Ferreira Lins, falou da importância do Desembargador Otílio Neiva Coelho para a Justiça Eleitoral.

Otílio não tem só importância no TRE, mas também na minha vida pessoal. Foi ele que me chamou para trabalhar aqui pela primeira

³⁴TRE inaugura a sua nova Ouvidoria. **Notícias Jusbrasil**. Disponível em: <<http://tre-pe.jusbrasil.com.br/noticias/2609227/tre-pe-inaugura-a-sua-ouvidoria>>. Acesso em 16 mar. 2016.

disse o Desembargador.

O homenageado, Desembargador Otilio Neiva, agradeceu a acolhida e destacou a importância da implantação da Ouvidoria. "Parabenizo o TRE de Pernambuco pela iniciativa de criar a Ouvidoria", contou.

A Ouvidoria é mais um importante canal de comunicação entre o Tribunal e as pessoas que queiram fazer reclamações, sugestões, elogios ou qualquer outra demanda através dos telefones 0800.081.2570, e 4009-9483.

Morre ex-Desembargador Otilio Neiva Coêlho³⁵

Natural do município de Picos, no Piauí, morreu nesta sexta-feira, no Recife, aos 86 anos, o Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Otilio Neiva Coêlho. Ex-Presidente do TJPE, o Desembargador ocupou também, por duas vezes, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-PE), e presidiu eleições. O Desembargador estava internado em hospital do Recife e enfrentava, há algum tempo, problemas de saúde.

Nascido em 12 de outubro de 1927, Otilio Neiva era pai do atual Desembargador do TJPE, Stênio Neiva Coelho. Formado pela Faculdade de Direito do Recife, foi Promotor Público antes de ingressar na magistratura estadual. No TJPE, atuou na Câmara Criminal. No TRE-PE, teve longa atuação. Casado com Maria Teresa Neiva, deixa sete filhos, 15 netos e 3 bisnetos. O velório é no Cemitério de Santo Amaro, onde haverá o sepultamento neste sábado.

³⁵Morre ex-Desembargador Otilio Neiva Coêlho. **Jornal do Commercio**. Disponível em: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/pernambuco/noticia/2014/08/29/morre-ex-Desembargador-otilio-neiva-coelho-143069.php>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

SEXTA PARTE

LINHA DO TEMPO E CONDECORAÇÕES



Linha do tempo e condecorações

1927 – 12 de outubro – nasce Otílio Neiva Coêlho, filho de Oséas Coêlho de Carvalho e Mariêta Neiva Coêlho.

1949 – ingressa na Faculdade de Direito do Recife;

1953 – conclui o curso de Direito;

1954 – 11 de outubro – assume o cargo de Promotor de Justiça;

1955 – 25 de novembro – casa-se com Maria Teresa de Souza Neiva Coêlho.

1956 – 24 de julho – nomeado para o cargo de Juiz de Direito;

1956 – 28 de julho – assume sua primeira Comarca: Araripina;

1956 – 29 de outubro – nasce Sandra Teresa de Souza Neiva Coêlho;

1957 – 9 de julho – removido, a pedido, para a Comarca de Angelim;

1958 – 30 de outubro – nasce Simonne Rose de Souza Neiva Coêlho;

1960 – 8 de agosto – promovido, por merecimento, para a Comarca de Altinho;

1960 – 29 de setembro – removido, a pedido, para a Comarca de Angelim;

1960 – 11 de fevereiro – nasce Sílvio Romero de Souza Neiva Coêlho;

1961 – 9 de maio – nasce Otílio de Souza Neiva Coêlho Júnior;

1961 – 28 de setembro – removido, a pedido, para a Comarca de Catende;

1963 – 26 de julho – nasce Sávio Rogério de Souza Neiva Coêlho;

1966 – 11 de janeiro – promovido, por merecimento, para a 3ª entrância; assumindo a 9ª Vara da Capital;

1966 – 4 de julho – nasce Saulo Roberto de Souza Neiva Coêlho;

1967 – 22 de março – removido, a pedido, da 9ª Vara para a 3ª Vara da Capital;

1969 – 27 de outubro – promovido, por merecimento, para o cargo de Desembargador;

1969 – 3 de novembro – assume o cargo de Desembargador;

1970 – 13 de fevereiro – nasce Stênio José de Souza Neiva Coêlho;

1972 – homenageado com a Medalha de Mérito “Cidade do Recife” classe ouro;

1972 – 6 de fevereiro – homenageado com o Título de Cidadão honorífico de Catende;

1975 – 7 de janeiro – empossado no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

1975 – 20 de janeiro – eleito para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

1975 – 14 de março – homenageado com a Medalha do Mérito Policial, classe ouro;

1975 – 10 de abril – eleito para o cargo de Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

1975 – 7 de outubro – eleito para o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

1975 – 15 de dezembro – eleito Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco para o exercício de 1976;

1976 – 7 de janeiro – empossado no cargo de Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

1976 – 27 de setembro – recebe a Medalha do Jubileu de Prata da Universidade Católica de Pernambuco;

1976 – 14 de dezembro – recebe a Medalha do Jubileu de Prata da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra – Delegacia Estadual de Pernambuco;

1976 – 29 de dezembro – recebe o Diploma de Honra ao Mérito e a Medalha de Prata dos 30 anos da fundação do Serviço Social do Comércio - SESC;

1976 – assume a Presidência do TRE-PE (1976/1979);

1977 – homenageado com a Medalha Pernambucana do Mérito Policial Militar;

1991 – 9 de abril – empossado no cargo de Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

1992 – assume a Presidência do TRE-PE (1992/1995);

1997 – 2 de outubro – aposenta-se no cargo de Desembargador do TJPE.

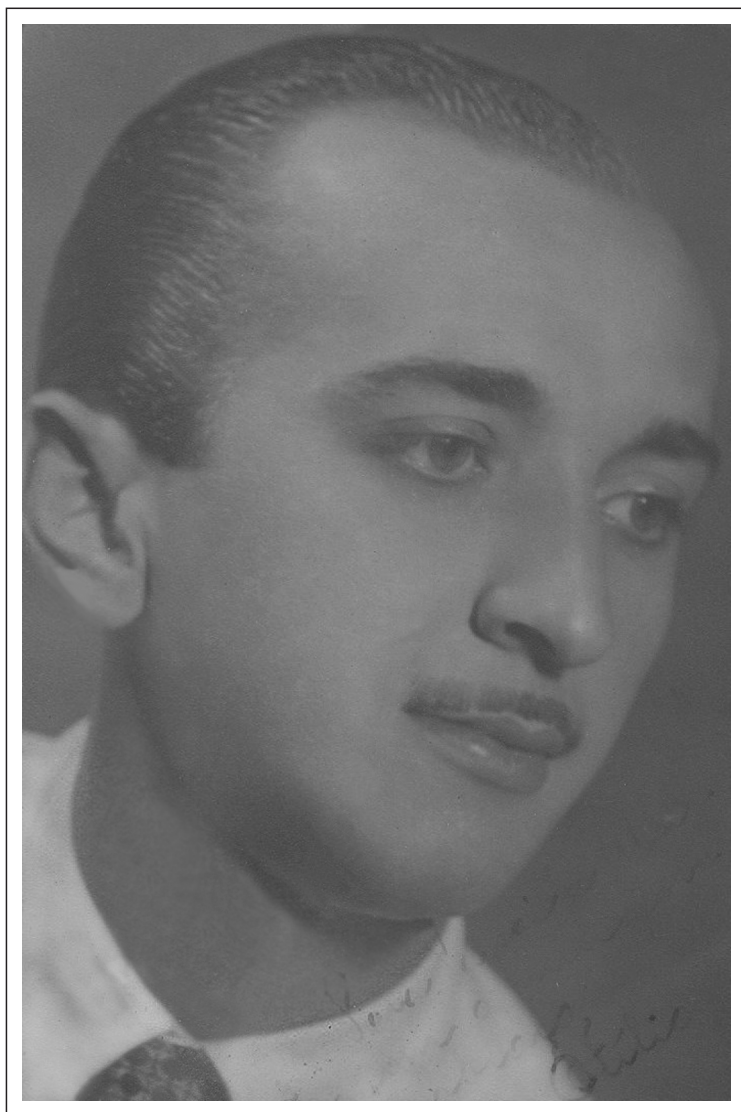
2014 – 29 de agosto – falece, no Recife, aos 86 anos.

2018 – 3 de maio – Lei n.18.418/2018 dá o nome do Desembargador Otilio Neiva Coêlho à rua onde está localizada a sede da Esmape.

SÉTIMA PARTE

MEMORIAL FOTOGRÁFICO





Acadêmico de Direito, em outubro de 1951.



Formatura em Direito, em 1953.



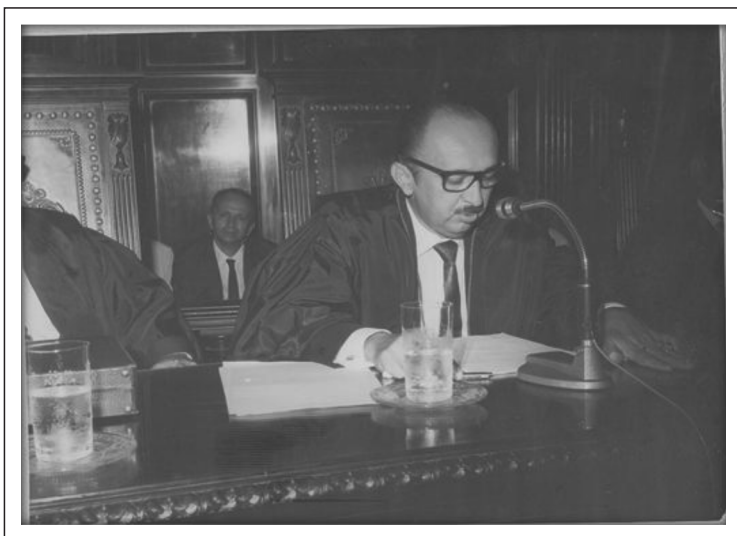
Casamento com Maria Tereza, em 1955.



Relógios, sua paixão.



Na posse como Desembargador, com a esposa, em 1969.



Discurso de posse como Desembargador, em 1969.



Com familiares, na posse como Presidente do TJPE, em 1976.



Aniversário de 100 anos do Clube Internacional, 1985.



Com a esposa Maria Tereza.



Com a nora, esposa e o filho, atual Desembargador do TJPE,
Stênio José de Souza Neiva Coêlho.



Aposentadoria, em 1997.



Discurso de aposentadoria, em 1997.



Com a esposa Maria Tereza, em 2010, comemorando bodas de ametista.



Com esposa e filhos.



Com familiares.



O Desembargador Otílio Neiva Coêlho foi homenageado emprestando nome à rua no Recife.



Na Rua Desembargador Otílio Neiva Coêlho está localizada a Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE).

Série Memória Judiciária de Pernambuco

Volumes publicados

1. Ministro Djaci Alves Falcão
2. Desembargador Carlos Xavier Paes Barreto Sobrinho
3. Desembargador Geraldo Magela Dantas Campos
4. Desembargador Cláudio Américo de Miranda
5. Desembargador Francisco de Sá Sampaio
6. Desembargador José Ferraz Ribeiro do Valle
7. O discurso da toga – Edição especial
8. Desembargador Nildo Nery dos Santos
9. Magistrados nas ruas do Recife – Edição especial
10. Desembargador Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley
11. Desembargador Rodolfo Aureliano da Silva
12. Desembargador Otílio Neiva Coêlho



Centro de Estudos Judiciários

Av. Dantas Barreto, n. 191 - Salas 112 e 114 – Santo Antônio – Recife/PE
CEP 50.010-919 – www.tjpe.jus.br/cej – email: cej@tjpe.jus.br